Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria do Patrimônio da União – SPU

Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet

Brasília, setembro de 2014

ÍNDICE

1- Introdução 5
1.1- Embasamento Legal (Em Anexo) 5
2- Conceitos 6
3- Público Alvo 6
3.1-Unidade Gestora - UG 6
3.2 - Superintendência do Patrimônio da União - SPU 7
3.3 - Órgão Central - OC 7
3.4 - Órgão de Controle 7
4 - Acesso ao SPIUnet 8
5- Funções Disponíveis no SPIUnet – Tela Inicial 13
5.1- Cadastramento 16
5.1.1- Cadastramento de Imagem 16
5.1.2- Cadastramento de Imóvel 16
5.1.2.1- Diferenças entre o Cadastramento de Imóvel que está na Situação da Incorporação 35
5.1.2.2- Cadastramento de Imóvel no Exterior 37
5.2- Cadastramento de Utilização 38
Quadros Específicos da Utilização 49
Entrega – Administração Federal Direta (03) 49
Em Regularização – Entrega (08) 49
Irregular – Entrega (16) 49
Aquicultura (24) 49
Guarda provisória (11) 49
Vago para Uso (04) 50
Disponível para Alienação (21) 50
Cessão – Administração Federal Indireta (13) 50
Cessão – Prefeituras e Estados(14) 50
Cessão – Outros (05) 50
Em Regularização – Cessão (07) 50
Irregular – Cessão (19) 50
Cessão Onerosa (12) 51
Locação para Terceiros (02) 53
Arrendamento (01) 53
Comodato (06) 53
Locação de Terceiros (22) 54

Esbulhado (Invadido) (23) 55
Usufruto Indígena (20) 55
Em Processo de Alienação (10) 56
Imóvel Funcional (15) 57
Em Regularização – Outros (09) 58
Irregular – Outros (17), ... 58
5.3- Alterações 59
5.3.1- Alteração de dados do Imóvel 59
Alteração a partir do menu Cadastramento Imóvel 59
Atualização a partir do link do RIP Imóvel 59
5.3.2- Alteração de dados de Utilização 60
5.3.3- Inclusão de nova Utilização 60
5.3.4- Inclusão de Benfeitorias 64
5.3.4.1 - No RIP Imóvel: 64
5.3.4.2 - No RIP Utilização: 65
6- Transferências 67
6.1- Transferência de UG 67
6.2- Transferência de Utilização 70
7- Cancelamento ou Reativação de RIP 71
7.1- Como cancelar um RIP 71
7.2 - Reativação de RIP 74
8- Cadastramento de Unidade Gestora 77
9- Consultas 77
9.1- Consulta - RIP 78
9.2- Consulta - Município 80
9.3- Consulta – Endereço 82
9.4- Consulta - UG 82
9.5- Consulta – Empreendimentos Sociais 83
9.6- Consulta – Regime 83
9.7- Consulta – Utilizações Passiveis de Cobrança 83
9.8- Consulta – Utilizações Não Passiveis de Cobrança 84
9.9- Consulta – Ações Judiciais 84
9.10- Consulta – Contabilização SIAFI 84
10- Pendências SIAFI 84
11- Procedimentos de Segurança 86
12 - Contas SIAFI 87

12.1- Obras em Andamento - 14.211.91.00 87
12.2- Imóveis a Classificar - 14.211.98.00 87
12.3- CONCONTIR - Equação 145 87
12.4 – Passos para verificar se existe pendência na Equação 145 88
13- Avaliação de Imóvel 89
13.1- Avaliando um imóvel 89
13.1.1- No RIP Imóvel: 90
13.1.2- No RIP Utilização: 92
14- Verificação de valores entre SPIUnet e SIAFI 96
15- Doação de imóvel pela União a outro Órgão 98
16- Telas de erros no SPIUNET 101
17- Legislação 106
Decreto nº 99.672, de 06 de novembro de 1990. 106
Portaria Conjunta nº 1.110, de 19 de novembro de 1990 107
Instrução Normativa nº 12, de 26 de novembro de 1991 108
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 109
Portaria Nº 206, de 8 de dezembro de 2000. 137
Orientação Normativa – GEAPN – 007, de 24 de dezembro de 2002 139
Memorando Circular 147

1- Introdução

O Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet – faz a gerência da utilização dos imóveis da União, classificados como "Bens de Uso Especial".

Objetivos específicos do SPIUnet :

- ✓ Manter controle sobre os imóveis, utilizações e usuários;
- ✓ Emitir relatórios gerenciais;
- ✓ Permitir utilização de elementos gráficos (mapas, plantas, fotos, etc.);

O Sistema apresenta uma interface gráfica de comunicação com o usuário mais amigável, acesso pela Internet, interligação com o Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, automatizando os lançamentos contábeis e facilitando a elaboração do Balanço Patrimonial da União.

1.1- Embasamento Legal (Em Anexo)

Decreto nº 99672, de 06 de novembro de 1990;

Que Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União e dá outras providências

Portaria Conjunta nº1.110, de 19 de novembro de 1991;

Estender aos imóveis das Autarquias e Fundações Públicas as determinações contidas no Decreto nº 99672, de 06 de novembro de 1990.

Instrução Normativa nº 12, 26 de novembro de 1991;

Determina a complementação dos dados cadastrais dos imóveis da União e estipula a compatibilização entre os valores informados no SPIU e no SIAFI.

Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Portaria nº 206, de 08 de dezembro de 2000;

Instituir o Sistema de Próprios Nacionais – SPN2000, como o sistema de recadastramento dos imóveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas; que substituirá o Sistema Patrimonial Imobiliário da União – SPIU, a partir de janeiro de 2002, com a denominação de SPIUnet

Portaria Interministerial nº 322, de 23 de agosto de 2001;

Determinar a realização, até 10 de dezembro de 2001, do recadastramento, no SPN2000, dos imóveis sob a jurisdição dos órgãos Públicos Federais, Autarquias, Fundações Públicas e Empresas Estatais dependentes, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Orientação Normativa – GEAPN – 007, de 24 de dezembro de 2002.

2- Conceitos

Imóveis de Uso Especial da União - São os imóveis de propriedade da União, os imóveis de terceiros que a União utiliza, os imóveis de propriedade das Fundações e Autarquias e os imóveis das Empresas Estatais dependentes, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, de acordo com a Portaria Interministerial Nº 322 de 23 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial no dia 27 de agosto, Ministério da Fazenda, Seção 1.

Os imóveis de uso Especial da União devem ser cadastrados no SPIUnet gerando, assim, um Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, que se subdivide em:

RIP imóvel – Corresponde ao cadastro do imóvel no total, resultando na soma dos RIPs de utilização.

RIP Utilização – Corresponde à utilização de um imóvel ou parte dele por uma determinada Unidade Gestora. Se o mesmo imóvel é utilizado por mais de uma Unidade Gestora (UG), deverá ser criada uma Utilização para cada uma.

No SPIUnet o RIP Imóvel contém as informações referente ao imóvel e o RIP Utilização contém as informações referente às benfeitorias do imóvel, alertando que, no SIAFI o que aparece é o RIP Utilização, chamado de “Conta Corrente” com o seu respectivo valor, localizado no campo “Valor da Utilização”.

3- Público Alvo

3.1-Unidade Gestora - UG

Unidade Gestora, dentro da estrutura do SPIUnet, é um órgão ou Entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta com capacidade de receber e administrar os imóveis da União.

A UG é responsável por fornecer e atualizar as informações sobre seus próprios imóveis ou sobre imóveis de propriedade da União, que estejam sob a sua responsabilidade.

Segundo informações da Secretaria do Tesouro Nacional não há a possibilidade de criação de uma UG no SIAFI de órgãos Estaduais, de acordo a macrofunção do SIAFI - **020400 - ESTRUTURA ORGÂNICA DO SISTEMA:**

“Os Estados e Municípios Representa a estrutura organizacional da Administração Pública Federal, composta pelos Ministérios, Autarquias, Órgãos Autônomos, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Fundos (vinculados à Administração Direta e Indireta) definidos pela legislação pertinente”.

3.2 - Superintendência do Patrimônio da União - SPU

É o órgão que representa a Secretaria do Patrimônio da União nos Estados e no Distrito Federal, sendo responsável por acompanhar e analisar os registros dos imóveis cadastrados pelas UGs e seus próprios registros, bem como dar todo o suporte às Unidades Gestoras.

3.3 - Órgão Central - OC

É o órgão da Secretaria do Patrimônio da União encarregado das ações de planejamento e supervisão do Sistema, acompanhando o trabalho das Superintendências nos Estados. Possui acesso irrestrito ao Sistema de forma a permitir o acompanhamento do grau de atualização das informações, além de possibilitar a elaboração de relatórios gerenciais nacionais, capazes de avaliar a forma de utilização de imóveis da União.

3.4 - Órgão de Controle

O Poder Público Federal possui alguns órgãos especializados no acompanhamento e controle das ações que afetam a contabilidade da União. Tais Órgãos, Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União, têm acesso irrestrito para consulta de qualquer informação que seja útil à elaboração de auditorias.

4 - Acesso ao SPIUnet

O acesso ao SPIUnet pode ser feito pelo *site* do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (**www.planejamento.gov.br**), opção Patrimônio da União, item Sistemas, ou pelo *site:* http://spiunet.spu.planejamento.gov.br/Default.asp.

Para que o usuário possa fazer qualquer alteração no SPIUnet, que venha refletir no SIAFI é necessário que ele possua habilitação de **executor**. A senha deve ser solicitada junto ao Cadastrador do SIAFI de sua respectiva UG.

A atualização dos valores é feita exclusivamente pelo SPIUnet, que aciona, automaticamente e em tempo real, o lançamento dos valores no SIAFI.

Para acesso ao SPIUnet, o usuário deve informar o CPF e a sua Senha. Recomenda-se que a senha de acesso seja alterada com freqüência mínima mensal.

Para solicitar o cadastramento de um novo usuário, a UG deve encaminhar para a SPU em seu Estado, o Formulário de Solicitação de Acesso ao SPIUnet, devidamente preenchido com os dados do novo usuário, com a assinatura do superior imediato e do responsável pela UG, com os respectivos carimbos.

No link abaixo se encontra o novo formulário para cadastro de usuário no SPIUnet:

http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spu/sistemas/Formulario_SPIUnet.pdf

Tratando-se de primeiro acesso, ou no caso de ter sido solicitado a mudança de senha, ao entrar com a “senha provisória”, o SPIUnet automaticamente

solicita uma nova senha, que deverá ser informada e confirmada, com mínimo de 7 caracteres.

Conforme constante na ON – GEAPN – 007, de 24/12/2002, da SPU,(fls.111, deste manual):

Os perfis de senha do SPIUnet são:

1 - Para as UGs:
- Consulta Limitada à UG;
- Cadastramento Limitado à UG *;
- Consulta Limitada ao Grupo de UG **;

2 - Somente para as SPU's
- Consulta Limitada à Jurisdição;
- Cadastramento Limitado à Jurisdição;
- Habilitação de Usuário na Jurisdição.

3 - SPU – Órgão Central
- Consulta Irrestrita;
- Administrador Geral.

4- Órgãos de Auditorias
- Consulta Irrestrita

5 - Procuradoria Regional no Estado – PRU
- Cadastramento de Ações Judiciais.

* Se o usuário necessitar consultar várias UGs do seu Órgão, poderá ser concedida essa autorização, desde que ele tenha nível de acesso de UG Setorial Contábil no SIAFI. A SPU/UF deverá então cadastrar o usuário com o perfil “Cadastramento Limitado à UG” e informar o código da UG Setorial contábil.

** O perfil “Grupo de UG” permite consultar as UGs de uma “Lista” definida pelo usuário.

Para cadastramento de usuário com perfil de Consulta Limitada ao Grupo de UG, Habilitação de Usuários na Jurisdição, Consulta Irrestrita e Cadastramento de Ações Judiciais, as Superintendências deverão encaminhar o formulário de cadastramento no SPIUnet, devidamente preenchido com as respectivas assinaturas e carimbos para a SPU/Órgão Central.

*** Perfil de Utilização**

Perfil	Funções Disponíveis
Consulta limitada à UG Consulta Limitada à Jurisdição	Consulta, Instruções

Consulta Irrestrita Consulta Limitada ao Grupo de UGs	
Cadastramento Limitado à UG	Cadastramento, Atualização, Consulta, Instruções
Cadastramento Limitado à Jurisdição	Cadastramento, Atualização, Consulta, Instruções
Habilitação de Usuário na Jurisdição	Cadastramento, Atualização, Consulta, Instruções
Cadastramento de Ações Judiciais	Cadastramento, Atualização, Consulta, Instruções
Administrador Geral	Cadastramento, Atualização, Consulta, Utilitários, Tabelas Instruções

Regras para Senha

Tamanho da senha alfa numérica:

- Mínimo: 7 caracteres;
- Máximo: 11 caracteres

Proteja sua senha

As informações contidas nos sistemas informatizados da Administração Pública estão protegidas por sigilo. O acesso não autorizado ou não motivado por necessidade de serviço, a publicação voluntária ou acidental da senha de acesso ou de informações e a quebra de sigilo constituem infrações ou ilícitos, que sujeitam o usuário à responsabilização administrativa, penal e civil. Todo acesso é monitorado e controlado.

Proteja sempre a sua senha, quando encerrar as operações tenha o cuidado de sair do sistema. Ao entrar no SPIUnet, o usuário declara-se ciente das responsabilidades acima referidas.

Base legal: Constituição Federal, Código Penal, Código Tributário Nacional e Portaria SRF nº 782/97.

Como preencher o formulário:

MINISTÉRIO·DO·PLANEJAMENTO,·ORÇAMENTO·E·GESTÃO¶
SECRETARIA·DO·PATRIMÔNIO·DA·UNIÃO¶
¶
CADASTRO·PARA·ACESSO·AO·SPIUnet·-·Formulário¶

		DATA
	1 – INCLUSAO DE ACESSO	
	2 – ALTERAR PERFIL	
	3 – CANCELAR ACESSO	
	4 – ALTERAR SENHA	

¶

Preencher o campo com o número 1, 2, 3 ou 4, dependendo do assunto.

Preencher o campo “Data”, com a data em que fez o preenchimento do formulário.

1. → SOLICITAÇAO·DE·CADASTRAMENTO¶
·····1.1.·IDENTIFICAÇÃO·DO·OPERADOR¶

1-NOME COMPLETO¶	2-CPF¶
3-NOME PREFERENCIAL¶	4-CARGO/FUNÇAO¶
5-NOME DA UNIDADE GESTORA¶	6-NUMERO DA UG.
7-ENDEREÇO¶	8-TELEFONE¶
9-E-MAIL¶	10-ASSINATURA DO OPERADOR

¶

Preencher:

Campo 1, 2, 3 e 4 - Dados do servidor a ser cadastrado.

Campo 5 e 6 – Dados da Unidade Gestora, cadastrada no SIAFI

Campo 7 e 8 – Dados referente ao local de trabalho do servidor

Campo 9 – E-mail do servidor, institucional ou não

Campo 10 – assinatura do servidor a ser cadastrado.

1.2. ATRIBUTOS DE CREDENCIAMENTO

11 - PERFIL SOLICITADO

1 - Consulta limitada à UG	6 - Habilitação de usuários na jurisdição
2 - Consulta limitada à jurisdição	7 - Consulta limitada ao Grupo de UG's
3 - Consulta Irrestrita	8 - Cadastramento de Ações Judiciais
4 - Cadastramento limitado à UG	
5 - Cadastramento limitado à jurisdição	

12 - Se selecionado o item 7, relacionar as Unidades Gestoras a serem consultadas

13 - NOME DO SUPERIOR IMEDIATO

14 - CARGO/FUNÇAO	15 - ASSINATURA DO SUPERIOR IMEDIATO COM CARIMBO

Campo 11 – O servidor irá selecionar apenas um tipo de perfil, verificando o contido na ON – GEAPN – 007, de 24/12/2002

Campo 12 – Se o servidor selecionar o item 7 – Consulta limitada ao Grupo de UG's, deverá relacionar as Unidades Gestoras que terá acesso apenas para consulta.

Campo 13, 14 e 15 – Dados Chefe Imediato do servidor a ser cadastrado.

Obs.: No campo 15, além da assinatura deverá também conter o carimbo, caso contrário o formulário é devolvido.

2. AUTORIZAÇAO PARA CREDENCIAMENTO

16 - NOME DO ORDENADOR DE DESPESAS DA UG/ORGAO/ENTIDADE

17 - CARGO/FUNÇAO	18 - ASSINATURA DO ORDENADOR COM CARIMBO

Campo 16, 17 e 18 – Dados do Ordenador de Despesas da Unidade Gestora que o servidor será habilitado.

Obs.: No campo 18, além da assinatura deverá também conter o carimbo, caso contrário o formulário é devolvido.

3. CREDENCIAMENTO (PARA USO DO CADASTRADOR)

19 - NOME DO CADASTRADOR	20 - DATA DO CREDENCIAMENTO
21 - NOME UNIDADE GESTORA	22 - NUMERO DA UG
23 - ASSINATURA DO CADASTRADOR COM CARIMBO	

Campo 19, 20, 21, 22 e 23 – Dados do servidor da SPU/UF ou SPU/OC

5- Funções Disponíveis no SPIUnet – Tela Inicial

O SPIUnet possui um conjunto de funções que são disponibilizadas aos usuários de acordo com o seu perfil de utilização*.

- **Cadastramento**

- **Atualização**

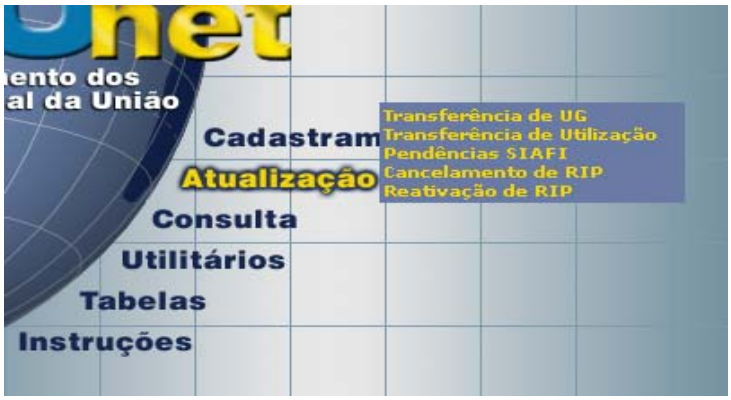

- **Consulta**

- **Utilitários**

- **Tabelas**

- **Instruções**

A seguir estão descritas as funções e orientações para os usuários. Há também uma lista de todos os campos de preenchimento com definições e críticas.

Tela Inicial

As funções de **Cadastramento** permitem incluir e alterar Imóveis e Utilizações; incluir, alterar e excluir Imagens; e, no caso da SPU, incluir, alterar e trocar senhas de Usuários. Também permite incluir informações de Ações Judiciais, somente para o perfil específico.

As funções de **Atualização** auxiliam o gerenciamento dos imóveis pelas Unidades Gestoras cadastradas, por exemplo, controlando a transferência de

utilização entre UG e SPU's, regularizando registros patrimoniais e pendências SIAFI, entre outras.

As **Consultas** fornecem informações sobre os dados cadastrais de um imóvel ou utilização, facilitando a localização por vários critérios de pesquisa e refinamento, e fornecendo relatórios consolidados por valor e quantidade, atendendo aos diversos usuários do SPIUnet.

Os **Utilitários** permitem aos Órgãos terem acesso aos arquivos preparados em formato texto, planilha ou banco de dados, por UG, UF ou nível Brasil.

- As **Tabelas** definem os campos de preenchimento no Sistema.

- No módulo **Instruções** consta o Manual Geral do SPIUnet.

Por segurança, caso o usuário não acesse qualquer função do SPIUnet num período de 20 minutos, sua sessão de trabalho será fechada e ele deverá se logar novamente.

5.1- Cadastramento

Ao acionar a função de "Cadastramento", ficarão disponíveis as opções "Imagem", "Imóvel", "Utilização" e "Usuários". A opção "Usuários" só é visível para usuários com perfil de Habilitação de Usuário na Jurisdição.

5.1.1- Cadastramento de Imagem

Pode-se incluir uma imagem, como foto do imóvel, planta da área, documentos digitalizados etc. Os formatos aceitos são JPEG (.jpg ou jpeg) e TIFF(.tif ou tiff), não havendo limites para o tamanho do arquivo a ser inserido.

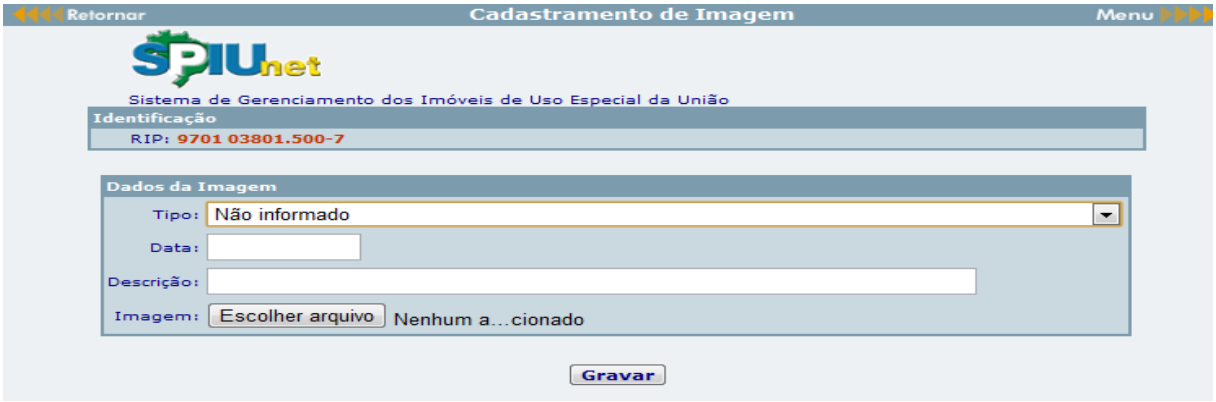

5.1.2- Cadastramento de Imóvel

A opção **Cadastramento - Imóvel** permite ao usuário efetuar o cadastramento de um novo imóvel ou a alteração dos dados referentes a um imóvel já cadastrado. Vale observar que o sistema **não** permite cadastrar um Imóvel sem que seja atribuída a ele uma determinada Utilização.

Obs.: 1 - Quaisquer imóveis adquiridos por Órgãos da Administração Pública Federal Direta deverão ser cadastrados pela Superintendência da SPU no Estado.

2 – Os **imóveis locados de terceiros** para uso da Administração Pública Federal deverão ser cadastrados no SPIUnet pela UG locatária.

Documentação necessária para proceder o cadastramento de um imóvel alugado pela Administração Federal:

- Contrato de Locação;
- Matrícula do Imóvel; e
- Laudo de Avaliação do imóvel, sendo que o valor do terreno e o valor da benfeitoria deverão estar informados separadamente.

Ao escolher a opção cadastrar/Imóvel o sistema apresentará a seguinte tela

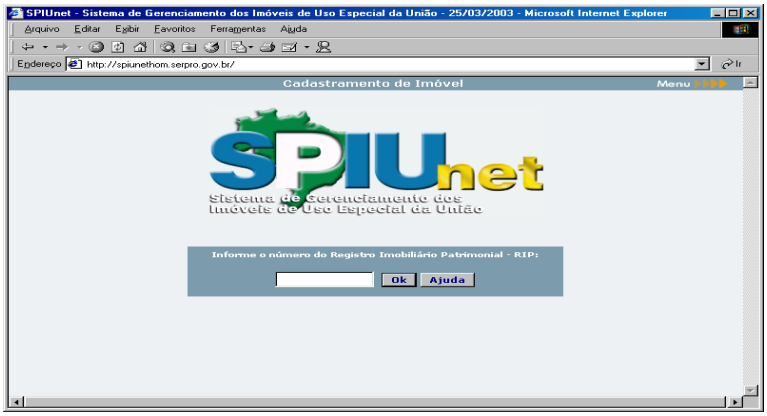

No caso de cadastramento de novo Imóvel, deixe em branco o número do RIP e tecle **OK**. Ao final do cadastramento, o SPIUnet fornecerá, automaticamente, o RIP do Imóvel e o RIP da Utilização.

O número do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP será gerado de acordo com lei de formação estabelecida pela SPU, abaixo descrita:

Lei de formação do RIP: MMMM SSSSS 500 D, onde:

MMMM	código do município de localização do Imóvel.
SSSSS	seqüencial dentro do município.
500	numeração fixa para imóveis de Uso Especial.
D	Dígito Verificador – DV

EX.: 9701 23456.500-1, todo RIP que contenha o número 500 representa um imóvel de uso especial.

Após ter sido teclado **OK** será apresentada a tela **Informações do Imóvel**:

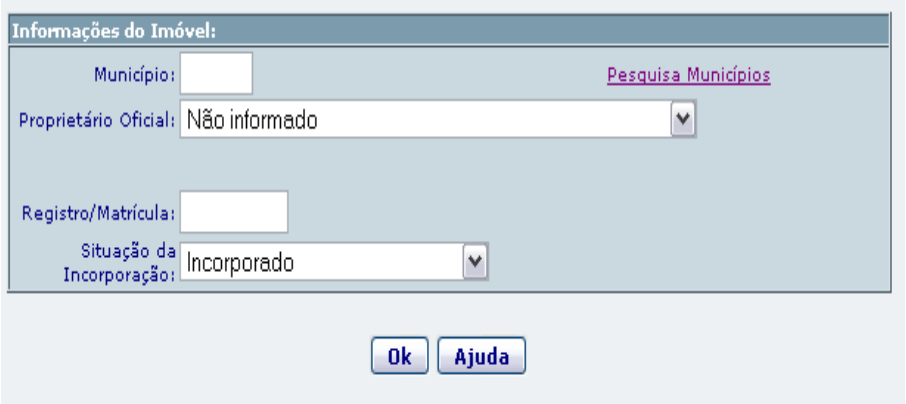

- Informe o código do **Município** onde está localizado o Imóvel (preenchimento obrigatório). Caso necessário, acesse **Pesquisa Municípios** para visualizar o código do município. Essa consulta também permite visualizar a faixa de CEP válida para o município.

Para saber o código do Município, primeiro precisa informar a UF.

Selecionar o Estado:

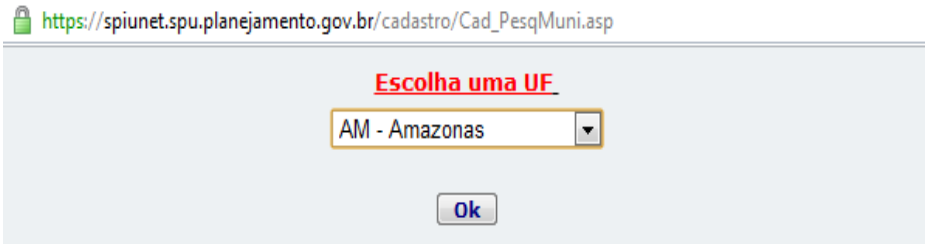

Clicar em “OK”

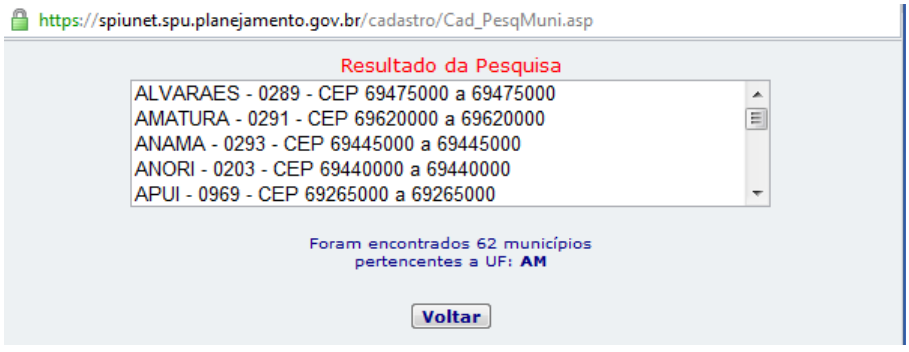

Na tela aparecerá o Município com o seu respectivo Código e também o CEP, a ser informado no campo CEP.

- Informe o **Proprietário Oficial**. O cadastrador deverá informar o proprietário oficial constante no Registro de Imóvel. Caso conste uma informação incorreta deverá ser providenciada a correção junto à SPU e ao Cartório de Registro de Imóveis, e, posteriormente, atualização no SPIUnet. Ex. Um Órgão da Administração Federal Direta adquire (compra, doação etc) um imóvel em seu nome e não em nome da União, pois o mesmo não tem personalidade jurídica para tal.

- Informe, o número de **Registro / Matrícula** (até 8 dígitos numéricos) conforme consta no registro de imóveis. O número de matrícula será automaticamente validado, procurando imóveis já cadastrados com esse mesmo número no âmbito do Município.

  No caso de existência de outro imóvel no município com o mesmo número de matrícula, será apresentada a relação dos mesmos apontando o número do RIP do Imóvel e o seu endereço, de forma a reduzir a chance de duplo cadastramento. Nesse momento, o usuário pode optar por continuar o cadastramento ou desistir da função, informando o número correto da matrícula.

O Sistema deixa o usuário continuar o cadastro sem informar o número da matrícula, ficando obrigatório o preenchimento do campo matrícula posteriormente, mas deixa de fazer a consulta para verificar se existe outro imóvel com a mesma matrícula.

- Informe **Situação da Incorporação**. O cadastrador deverá informar se é um imóvel “incorporado” ou “Em Processo de Incorporação”. Caso selecione “Em processo de Incorporação” alguns campos que eram obrigatórios para imóveis incorporados passam a ser opcionais, possibilitando assim, o cadastramento de um imóvel em que a Unidade Gestora ainda não tenha todas as informações necessárias para a conclusão do cadastro.

Em seguida o usuário deverá fornecer os dados referentes ao Imóvel, conforme tela abaixo:

Quadro 1 – Cadastro Imóvel

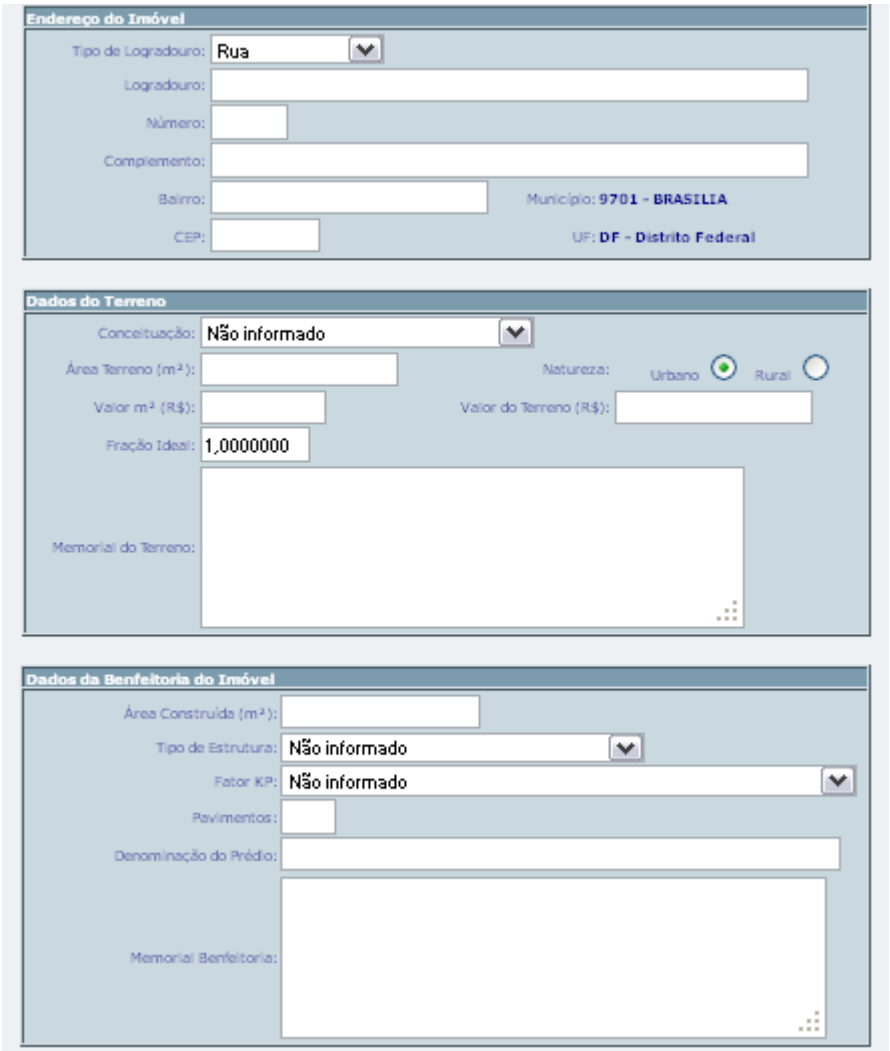

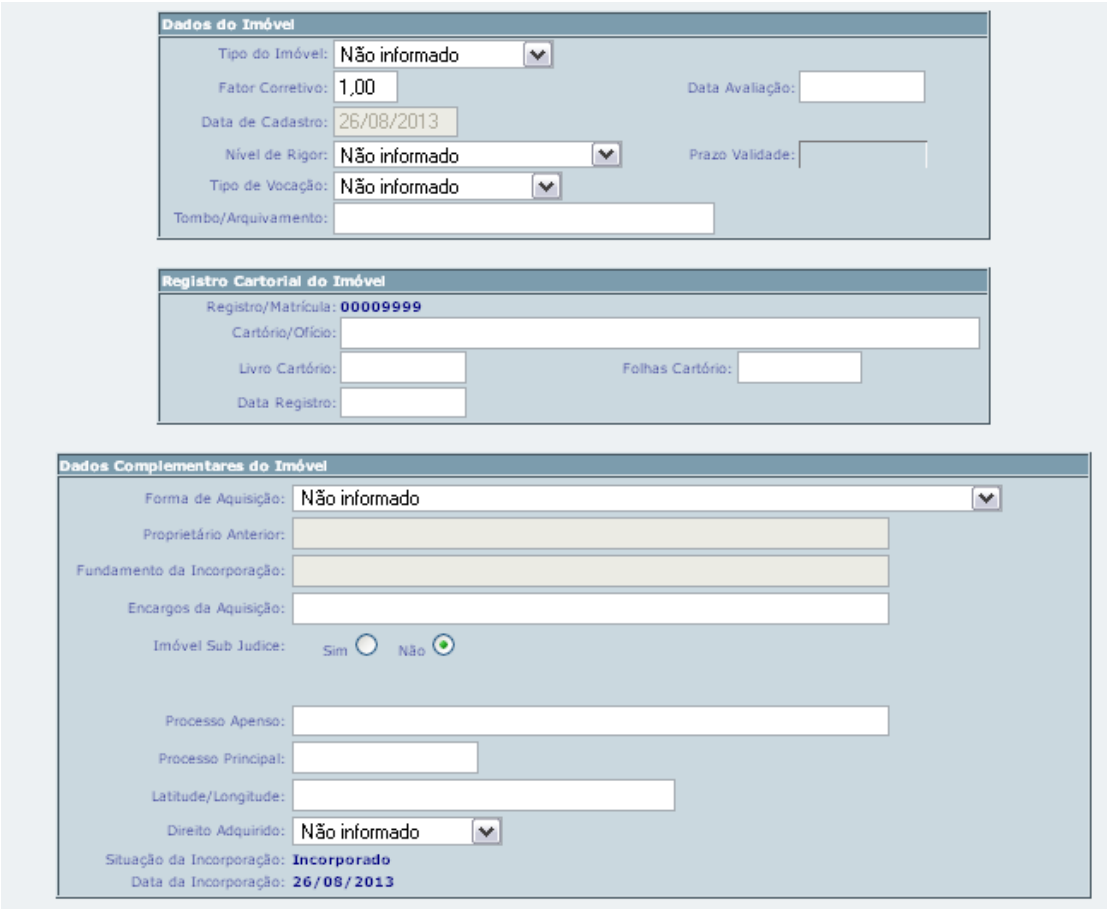

- Informe, os dados relativos ao endereço do imóvel:

Quadro1.1 – Endereço do Imóvel

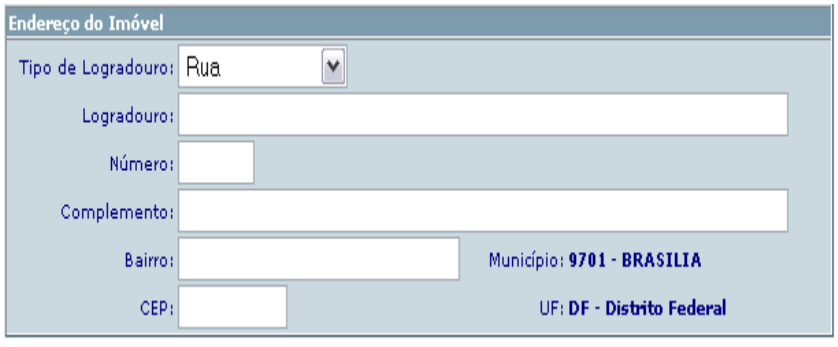

Com vistas a uma padronização das informações relativas ao endereço do imóvel, preenchê-lo de acordo com a tabela dos CORREIOS, acessando o site:

Tipo de Logradouro: Selecionar o item correspondente ao tipo do logradouro onde se localiza o Imóvel. Preenchimento obrigatório.

Logradouro: Preencher com o nome do logradouro onde se localiza o Imóvel, sendo que as iniciais serão maiúsculas e as demais minúsculas e sem abreviaturas. Preenchimento obrigatório.

Obs: Não repetir o Tipo de Logradouro. Ex.: ~~Rua~~ Marechal Deodoro da Fonseca.

Número: Preencher com o número de porta do Imóvel. Preenchimento obrigatório.

Complemento: Preencher com informações complementares ao endereço (Edifício, andar, loteamento). Preenchimento opcional.

Bairro/Distrito: Preencher com o nome do bairro ou distrito onde se localiza o Imóvel. Caso não exista um bairro definido pela municipalidade, cadastrar "Sem Bairro". Preenchimento obrigatório.

CEP: Preencher com o código de endereçamento postal do Imóvel, de acordo com a tabela dos CORREIOS. Existe crítica para este campo, que deverá ser preenchido de acordo com os intervalos previstos para cada Município. Preenchimento obrigatório para Imóvel no Brasil.

País: Deve ser preenchido com o nome do país onde se localiza o Imóvel. Preenchimento obrigatório para Imóvel no exterior.

Cidade no Exterior: Será preenchido com o nome da cidade no país onde se localiza o Imóvel, cadastrado exclusivamente no município 9707. Preenchimento obrigatório.

Código Postal no Exterior: Será preenchido com o código de endereçamento postal da localidade na cidade e país onde se localiza o Imóvel, cadastrado exclusivamente no município 9707. Preenchimento opcional.

UF: Determinada automaticamente ao se informar o MUNICÍPIO para imóveis no Brasil.

- Informe os dados do terreno, conforme tela abaixo:

Quadro 1.2 – Dados do Terreno

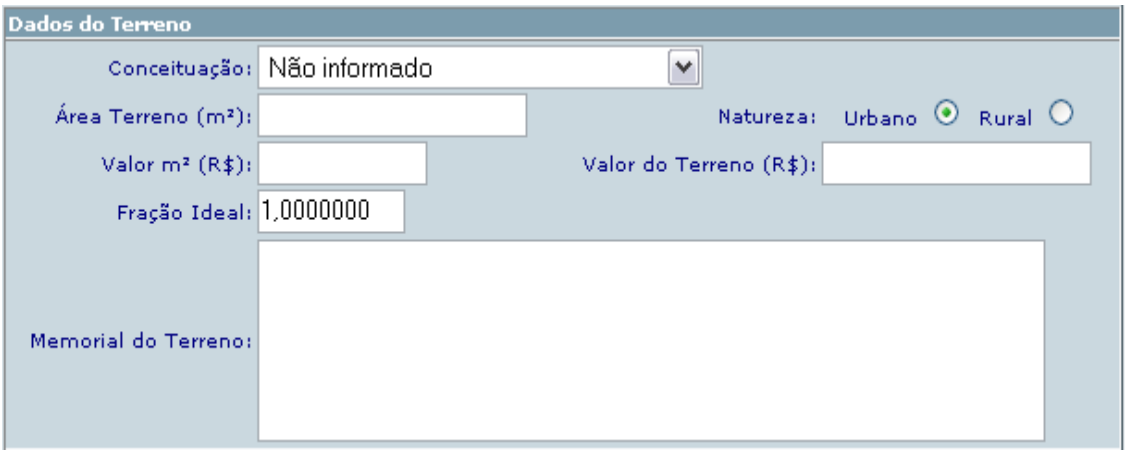

Selecionar a **Conceituação do Terreno**, dentre as opções constantes do SPIUnet**:** (Preenchimento obrigatório)

Conceituação
Não informado
Marinha
Acrescido de marinha
Marinha com acréscimo de marinha
Nacional interior
Marinha com nacional interior
Terra indígena

Área Terreno (m²) - Informar a área do terreno em m². Valores em outra medida de área deverão ser convertidos antes da inclusão no cadastro. Informar somente números, separando a parte inteira da decimal com uma vírgula. Preenchimento obrigatório.

Natureza - Assinalar se o terreno está classificado como urbano ou rural.

Valor m² do Terreno (R$) - Informar, em reais, o valor atribuído ao m² do terreno**.** O valor informado é confrontado com a natureza do imóvel.

A SPU estabeleceu faixas referenciais de Valor do m² para terrenos Urbanos entre R$1,00 e R$500,00 o m² e terrenos Rurais entre R$0,01 e R$50,00 o m². O sistema emitirá uma mensagem de alerta se o valor do m² lançado estiver fora dessas faixas estabelecidas.

Considerando que os valores acima mencionados estão defasados, tal alerta deverá ser desconsiderado, mantendo o valor informado.

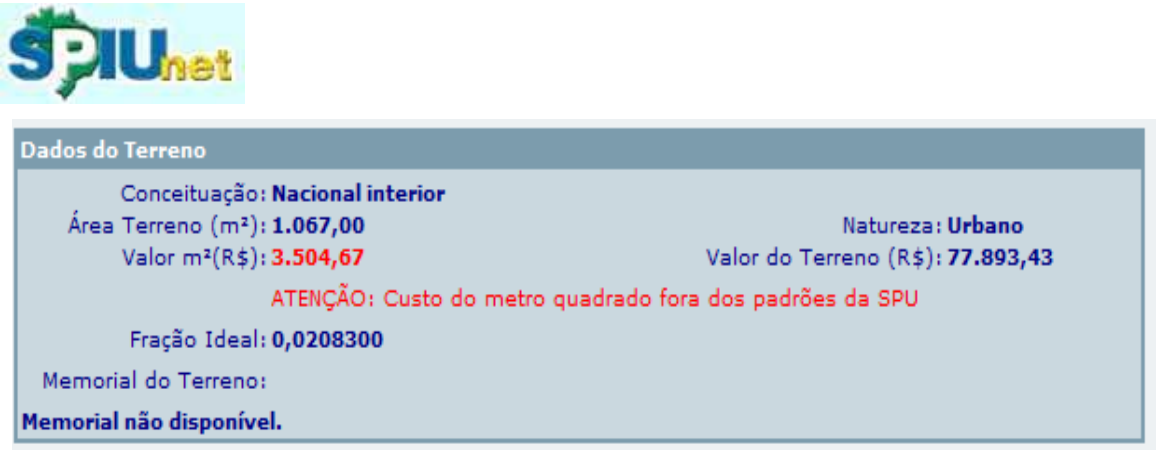

Valor do Terreno (R$) - Informar, em reais, o valor atribuído ao valor do terreno.

É obrigatório informar apenas um dos seguintes campos: Valor m² do Terreno ou Valor do terreno. Se preencher os dois campos o Sistema emite a seguinte crítica:

Fração Ideal - Informar a **fração ideal do terreno** (valor maior do que 0 e menor ou igual a 1). Preenchimento obrigatório.

Memorial descritivo do Terreno - Preencher com as medidas do **terreno** e seus confrontantes não excedendo a 8.000 caracteres. Preenchimento obrigatório.

- Informe os dados da benfeitoria do imóvel conforme tela abaixo:

Quadro 1.3 – Dados da Benfeitoria do Imóvel

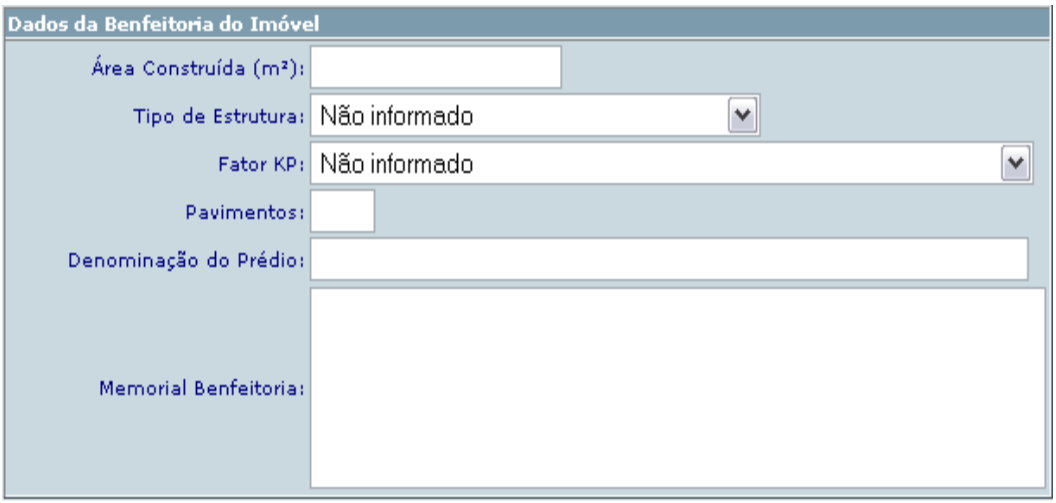

Área Construída em m² - Preencher em metros quadrados a área total construída das edificações existentes.

Tipo de Estrutura - Preencher com uma das opções constantes da tabela do tipo de estrutura da benfeitoria principal. Obrigatoriamente o Tipo de estrutura deve ser preenchido se Área Construída for informada.

Tipo de Estrutura
Não informado
Grandes estruturas
Pequenas estruturas e residencial luxo
Industrial e residencial médio
Residencial modesto ou popular

Fator KP - Preencher com uma das opções que indica o fator KP relativo às características da benfeitoria principal. Obrigatoriamente o Fator KP deve ser preenchido se Área Construída for informada.

Dados da Benfeitoria do Imóvel - Fator KP
Casas de padrão luxuoso ou edifícios com mais de 3 pavimentos
Casas e sobrados ou construções de tamanho médio
Casas térreas ou pequenas construções
Construções modestas (sem valorização)
Edifícios inteligentes
Estrutura de Suporte
Estrutura de Transporte Básica

Número de Pavimentos - Preencher com o número de pavimentos da benfeitoria principal, incluindo térreo e número total de subsolos. Obrigatoriamente o Número de Pavimentos deve ser preenchido se Área Construída for informada.

Denominação do Prédio - Preencher com um nome característico do Imóvel, se for o caso, de modo a facilitar a sua identificação. Ex.: Palácio Alvorada, Hospital São Lucas, Anexo ao Bloco O. Preenchimento opcional

Memorial da Benfeitoria - Preencher com as informações que descrevem as características da benfeitoria não excedendo a 8000 caracteres. Preenchimento opcional.

Caso o imóvel não tenha nenhuma benfeitoria, os campos não deverão ser alterados, caso contrário, o sistema irá fazer crítica para preenchimento.

Quadro 1.4 – Dados do Imóvel

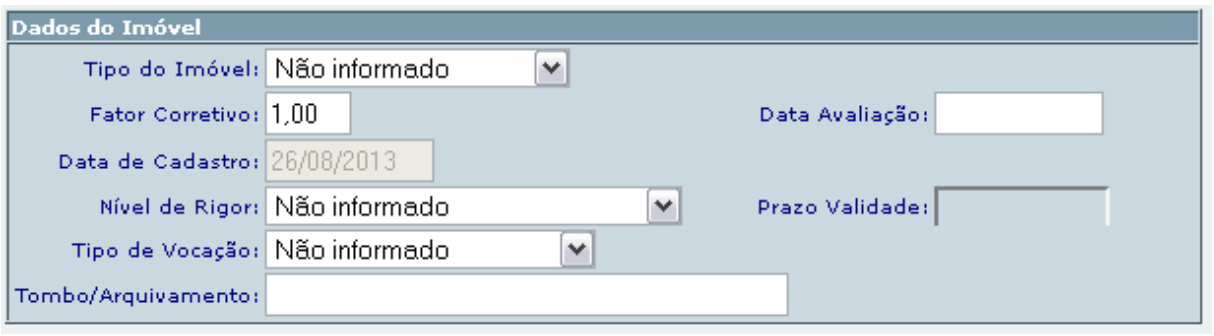

Tipo do Imóvel - Preencher com o nome tabelado que indica o Tipo do Imóvel. Preenchimento obrigatório.

Açude	Estação	Palácio
Aeródromo	Estacionamento	Parque
Aeroporto	Estádio	Passarelas e Viadutos
Alfândega	Estaleiro	Pátio Ferroviário
Apartamento	Fábrica	Pontes
Armazém	Faculdade	Porto
Autarquia / Fundação	Farol (farolete)	Presídio
Base	Fazenda	Quartel
Biblioteca	Forte	Represa
Casa	Galpão	Reserva
Cemitério	Gleba	Residência
Clube	Hospital	Sala
Complexo	Hotel	Subestações de Transm. e Distrib. Energ. Elétrica
Conjunto	Ilha (ilhota)	Teatro
Consulado	Laboratório	Terreno
Convento	Loja	Universidade
Delegacia	Museu	Usina
Edifício / Prédio	Observatório	Via Férrea
Embaixada	Oficinas	
Escola	Outros	

Fator Corretivo - Aplicado ao valor da Utilização ou do Imóvel, corrige o Valor em até 15% para mais ou para menos. Informar o fator entre 0,85 e 1,15. O valor normal é 1,00. Normalmente este campo já vem com o valor de 1,00. Preenchimento obrigatório.

Data da Avaliação - Preencher com a data da avaliação do Imóvel ou a data dos dados que possibilitaram a avaliação. Preenchimento obrigatório.

Data de Cadastro – Data automática em que o imóvel está sendo cadastrado no Sistema.

Nível de Rigor - Preencher com o valor tabelado que indica o Nível do Rigor da Avaliação. Esta informação permite que se calcule automaticamente a data limite para se registrar a próxima avaliação. Preenchimento obrigatório.

Nível de Rigor
Não informado
Estimativa de valor (24 meses)
Expedita (12 meses)
Normal (6 meses)
Rigorosa (6 meses)

Prazo de Validade – Valor atribuído automaticamente em função do nível de Rigor da Avaliação. É o resultado da soma, a partir da data de avaliação e do tempo, em meses, que o rigor da avaliação determinar.

Tipo de Vocação - Preencher com o nome tabelado correspondente à melhor forma de se utilizar o imóvel (vocação). Pode-se comparar o tipo de aproveitamento sugerido (Vocação) com o real (Destinação). Preenchimento obrigatório.

Agrícola	Ensino	Residencial
Atividade Aérea	Estacionamento	Rural
Atividade Militar	Industrial	Saúde
Bombeiro	Lazer	Serviço Público
Comercial	Outras	Sistema de Transporte
Cultural	Preservação Ambiental	Social
Depósito em Geral	Reserva Indígena	Turismo
Energia e Comunicação		

Tombo/Arquivamento - Preencher com o código do tombo do Imóvel para Comandos Militares ou com o código que possibilita a identificação do processo relativo ao Imóvel em um arquivo de pastas. Preenchimento opcional.

Quadro 1.5 - Registro Cartorial do Imóvel

Registro/Matrícula – Quando o usuário, por esquecimento, deixa em branco o número do Registro/Matricula, no início da inclusão do imóvel, ele tem a oportunidade de preencher neste momento. Preenchimento obrigatório

Cartório / Ofício - Preencher com nome do Cartório ou Ofício de Registro de Imóveis. Preenchimento obrigatório.

Livro Cartório - Preencher com o número do livro de registro da matrícula do Imóvel. Preenchimento obrigatório.

Folha Cartório - Preencher com o número da(s) folha(s) do livro no cartório ou ofício onde se acha matriculado o Imóvel. Preenchimento obrigatório.

Data Registro - Preencher com a data em que foi registrado o Imóvel no Cartório ou Ofício. Preenchimento obrigatório.

Quadro 1.6 - Dados Complementares do Imóvel

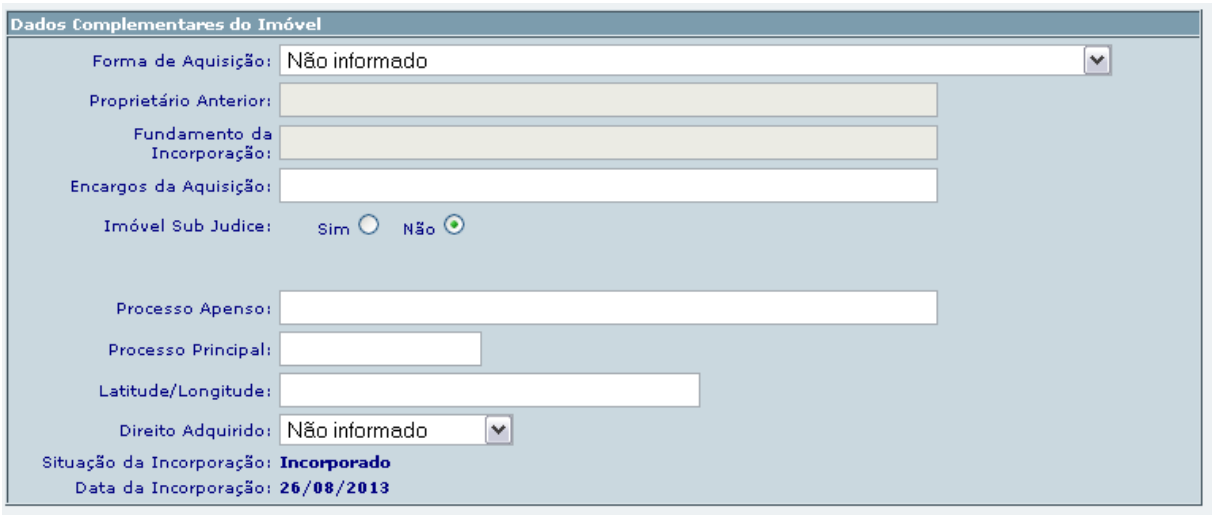

Forma de Aquisição -. Preencher com o nome tabelado que indica uma das Formas de Aquisição. Preenchimento obrigatório.

Forma de Aquisição
Compra
Dação em Pagamento
Desapropriação

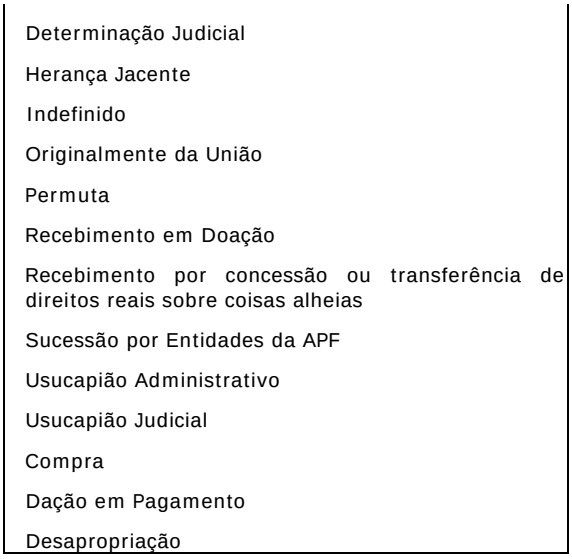

Quando selecionado “Sucessão por Entidade da APF”, será disponibilizado no “Proprietário Anterior” uma tabela com os Órgãos Extintos, que o usuário deverá selecionar. Após selecionar o Órgão Extinto, aparecerá automaticamente no campo”Fundamento da Incorporação”, o amparo legal de extinção.

Por exemplo:

Cadastrar um imóvel da extinta RFFSA:

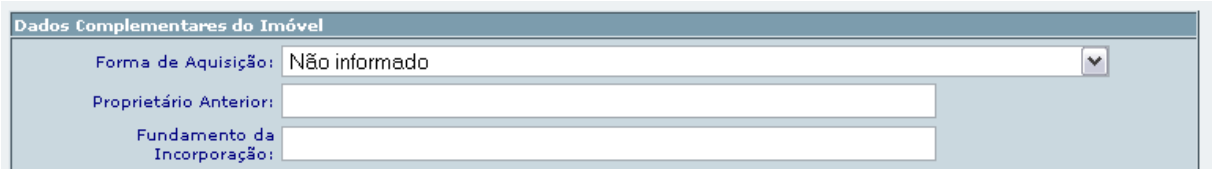

Preenchendo o campo por “Sucessão por Entidade da APF:

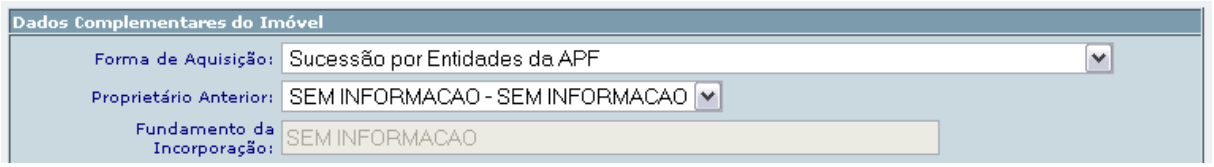

Preenchendo o campo pelo Órgão Extinto, na seqüência aparecerá automaticamente o amparo legal da extinção.

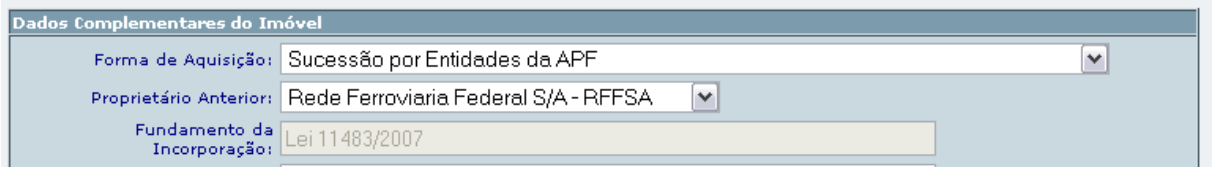

Proprietário Anterior - Preencher com o nome constante no registro em cartório do Imóvel. Preenchimento obrigatório.

Fundamento da Incorporação - Preencher com informações relativas ao instrumento legal pelo qual o Imóvel foi incorporado ao domínio do proprietário Oficial. Preenchimento opcional.

Encargos da Aquisição - Informar os encargos/ônus, se necessário, decorrentes da aquisição do Imóvel. Preenchimento opcional.

Imóvel Sub Judice - Informar se o Imóvel está ou não sub judice, o que exige acompanhamento de ações e prazos para interpelações etc. Se o Imóvel está sub judice, abrir o campo de Ação para preenchimento. Escolha obrigatória.

Ação Sub Judice - Informar resumidamente a ação em curso, o número do processo Judicial, a Vara etc. Preenchimento obrigatório se Imóvel sub judice.

Processo Apenso - Preencher com o(s) número(s) de processo(s) apenso(s) ao principal. Preenchimento obrigatório.

Processo Principal - Preencher com o número do processo principal do Imóvel, até 17 dígitos numéricos. Preenchimento obrigatório.

Latitude / Longitude - Preencher com as coordenadas geográficas (latitude e longitude) de um ponto inserido dentro do polígono do terreno, preferencialmente junto à benfeitoria principal do Imóvel. Tal campo visa ações futuras de geo-referenciamento. Preenchimento opcional.

Direito Adquirido - Informar qual a forma de integração do bem imóvel ao patrimônio. Preencher com o nome tabelado que indica um dos Tipos de Direito Adquirido. Preenchimento obrigatório.

Tipo de Direito Adquirido
CDRU
Direito de Superfície
Domínio Útil
Indefinido
Posse
Propriedade

Situação da Incorporação – Preenchido automaticamente com as informações lançadas no começo do cadastramento do imóvel.

Data da Incorporação – Data em que houve a alteração do campo “Situação da Incorporação” no RIP Imóvel, de “Em processo de Incorporação” para “Incorporado”.

Quadro 1.7 – Observação

Observação - Texto que complementa os dados do Imóvel. Preenchimento opcional.

Por exemplo: Descrever nesse campo de onde foram retiradas as informações para avaliação do imóvel, informa o valor histórico do imóvel, etc.

Conclusão do Cadastramento do Imóvel

Após fornecer as informações relativas ao imóvel, o usuário deve clicar

Nesse momento, o sistema efetuará crítica em todos os dados fornecidos e informará ao usuário a identificação de qualquer problema para que seja providenciada a devida correção. No caso das informações estarem corretas, os dados cadastrados serão exibidos e será solicitado o fornecimento das informações relativas à primeira utilização.

No caso de algum campo obrigatório deixar de ser preenchido o Sistema emitirá uma relação com os campos a serem preenchidos.

Importante: O cadastramento do Imóvel só estará completo após o cadastramento de, pelo menos, uma Utilização.

Endereço do Imóvel

Tipo de Logradouro: **Rua**
Logradouro: **adfa**
Número: **12**
Complemento: **ad**
Bairro: **asa**
Município: **9701 - BRASILIA**
CEP: **72000-000**
UF: **DF - Distrito Federal**

Dados do Terreno

Conceituação: **Marinha**
Área Terreno (m²): **1,00**
Natureza: **Urbano**
Valor m² (R$): **10,00**
Valor do Terreno (R$): **10,00**
Fração Ideal: **1,0000000**

Dados da Benfeitoria do Imóvel

Área Construída (m²): **500,00**
Tipo de Estrutura: **Grandes estruturas**
Fator KP: **Casas de padrão luxuoso ou edifícios com mais de 3 pavimentos**
Pavimentos: **3**
Denominação do Prédio:

Dados do Imóvel

Tipo do Imóvel: **Aeroporto**
Fator Corretivo: **1,00**
Data Avaliação: **01/01/2013**
Data de Cadastro: **26/08/2013**
Nível de Rigor: **Estimativa de Valor (24 meses)**
Prazo Validade: **01/01/2015**
Tipo de Vocação: **Atividade Militar**
Tombo/Arquivamento:

Registro Cartorial do Imóvel

Cartório/Ofício: **adsfa**
Registro/Matrícula: **1245**
Data Registro: **01/01/2012**
Livro Cartório: **1**
Folhas Cartório: **1**

Dados Complementares do Imóvel

Forma de Aquisição: **Sucessão por Entidades da APF**
Proprietário Anterior: **Rede Ferroviaria Federal S/A**
Fundamento da Incorporação: **Lei 11483/2007**
Encargos da Aquisição:
Imóvel Sub Judice: **Não**
Processo Apenso: **04905003064201352**
Processo Principal: **04905.003064/2013-52**
Latitude/Longitude:
Direito Adquirido: **Propriedade**
Situação da Incorporação: **Em Processo de Incorporação**
Data da Incorporação:

Proprietário Oficial

União (Adm. Pub. Fed. direta)

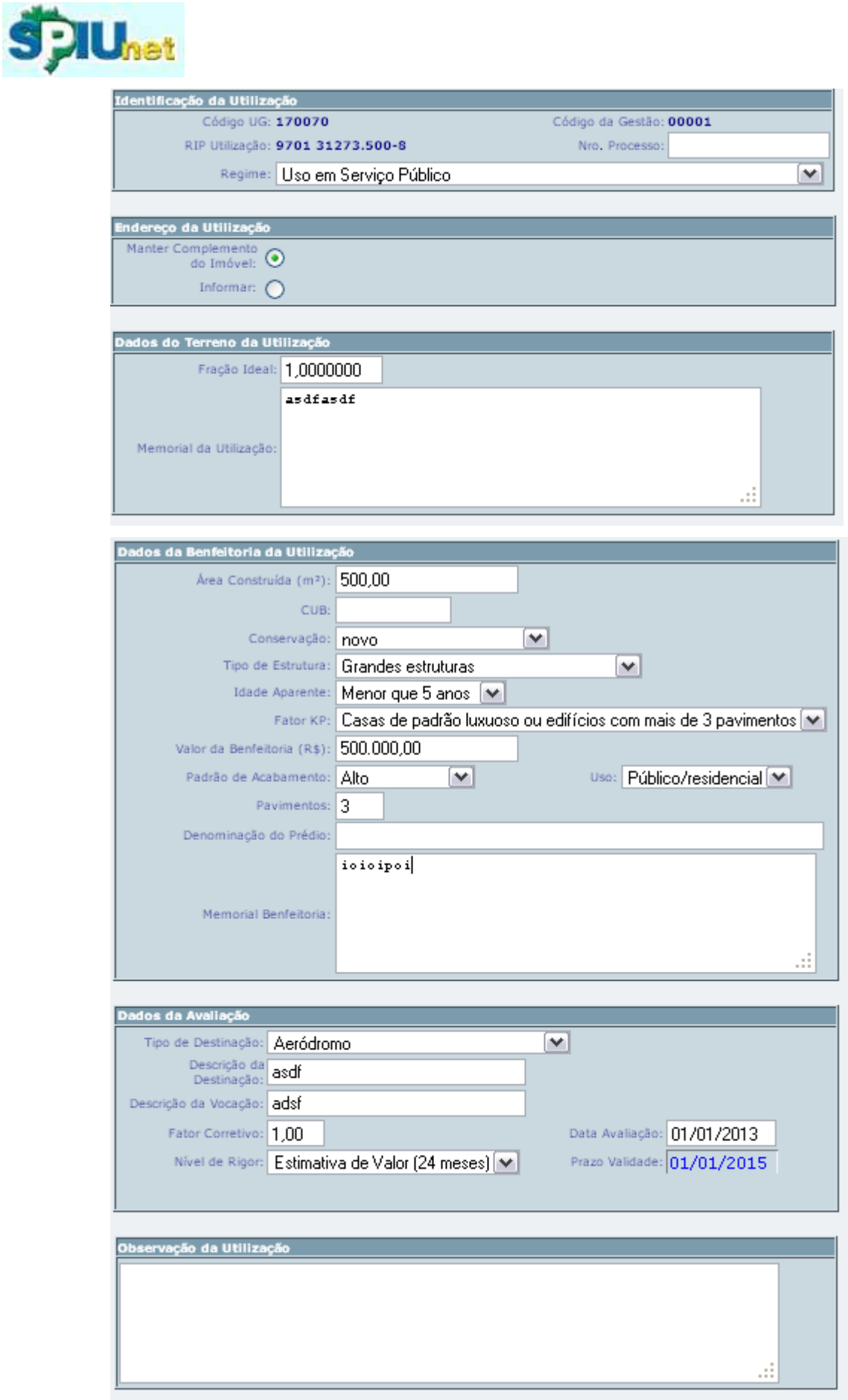
Identificação da Utilização
Código UG: 170070
Código da Gestão: 00001
RIP Utilização: 9701 31273.500-8
Nro. Processo:
Regime: Uso em Serviço Público
Endereço da Utilização
Manter Complemento do Imóvel:
Informar:
Dados do Terreno da Utilização
Fração Ideal: 1,0000000
Memorial da Utilização: asdfasdf
Dados da Benfeitoria da Utilização
Área Construída (m²): 500,00
CUB:
Conservação: novo
Tipo de Estrutura: Grandes estruturas
Idade Aparente: Menor que 5 anos
Fator KP: Casas de padrão luxuoso ou edifícios com mais de 3 pavimentos
Valor da Benfeitoria (R$): 500.000,00
Padrão de Acabamento: Alto
Uso: Público/residencial
Pavimentos: 3
Denominação do Prédio:
Memorial Benfeitoria: ioioipoi
Dados da Avaliação
Tipo de Destinação: Aeródromo
Descrição da Destinação: asdf
Descrição da Vocação: adsf
Fator Corretivo: 1,00
Data Avaliação: 01/01/2013
Nível de Rigor: Estimativa de Valor (24 meses)
Prazo Validade: 01/01/2015
Observação da Utilização

Valor do Imóvel (R$) - O Valor do Imóvel será calculado automaticamente pelo SPIUnet. Conforme apresentado a seguir:

Valor Total do Terreno:

Vtt = Att x Vg/m² x Fi

Onde:

Vtt = Valor total do terreno

Att = Área total do terreno

Vg/m2 = Valor unitário por metro quadrado do terreno

Fi = Fração ideal do imóvel

Valor Benfeitoria do Imóvel:

Vb = S Vbu

Onde:

Vb = Valor da benfeitoria do imóvel

Vbu = Valor da benfeitoria da utilização

Valor do Imóvel:

Vi = S Vu

Onde:

Vi = Valor do imóvel

Vu = Valor da utilização

5.1.2.1- Diferenças entre o Cadastramento de Imóvel que está na Situação da Incorporação

- <u>Imóvel Em Processo de Incorporação</u>:

Ao iniciar o cadastramento de um imóvel é definida a situação da incorporação.

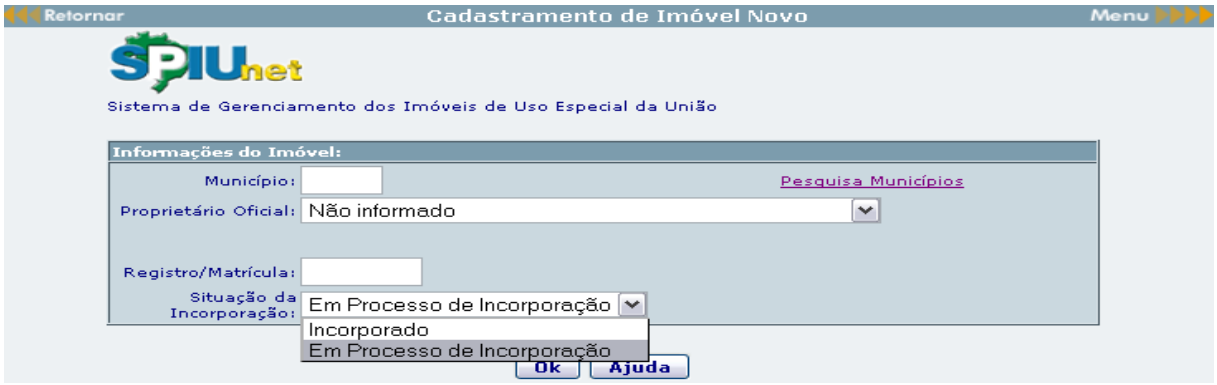

- No RIP Imóvel:

- Em Dados Complementares do Imóvel:

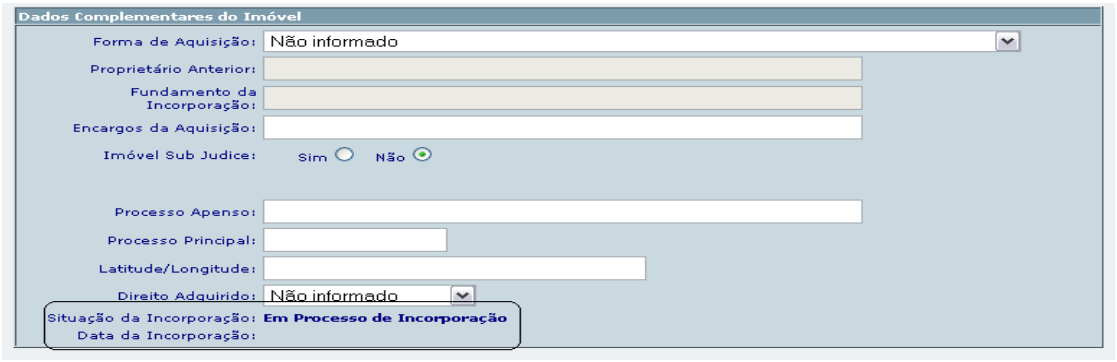

Campos Obrigatórios:

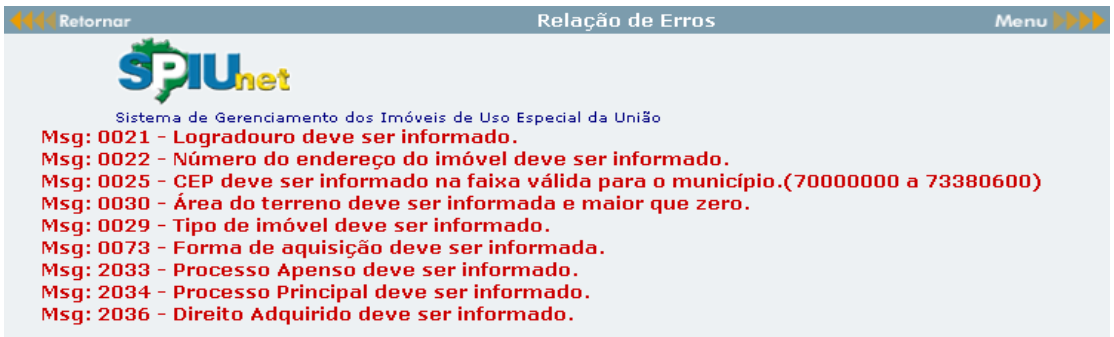

- No **RIP Utilização:**

As informações são as mesmas.

- <u>Imóvel Incorporado</u>:

- No **RIP Imóvel:**

- Em Dados Complementares do Imóvel:

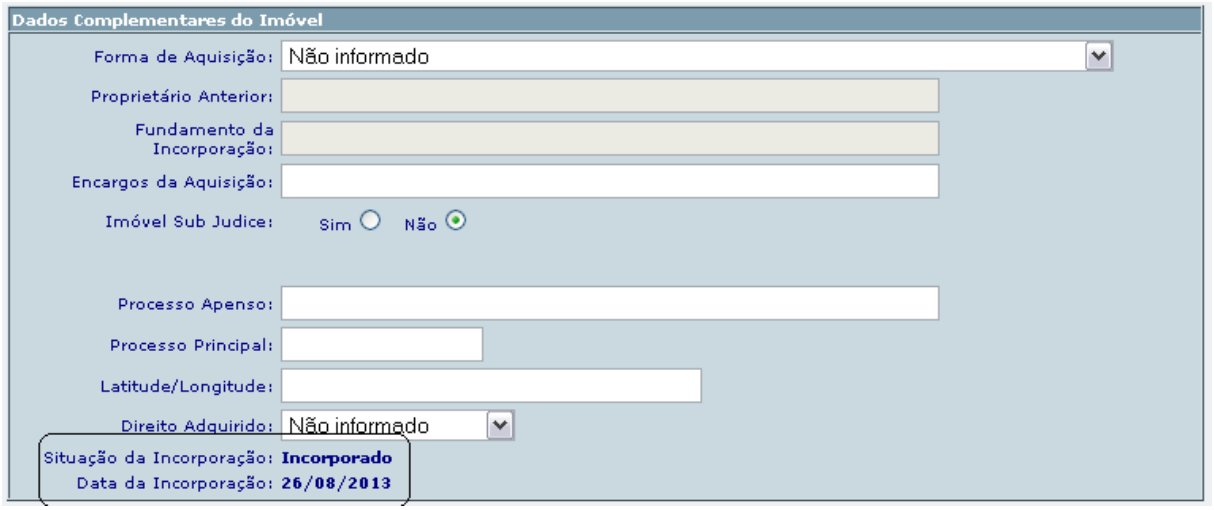

Campos Obrigatórios:

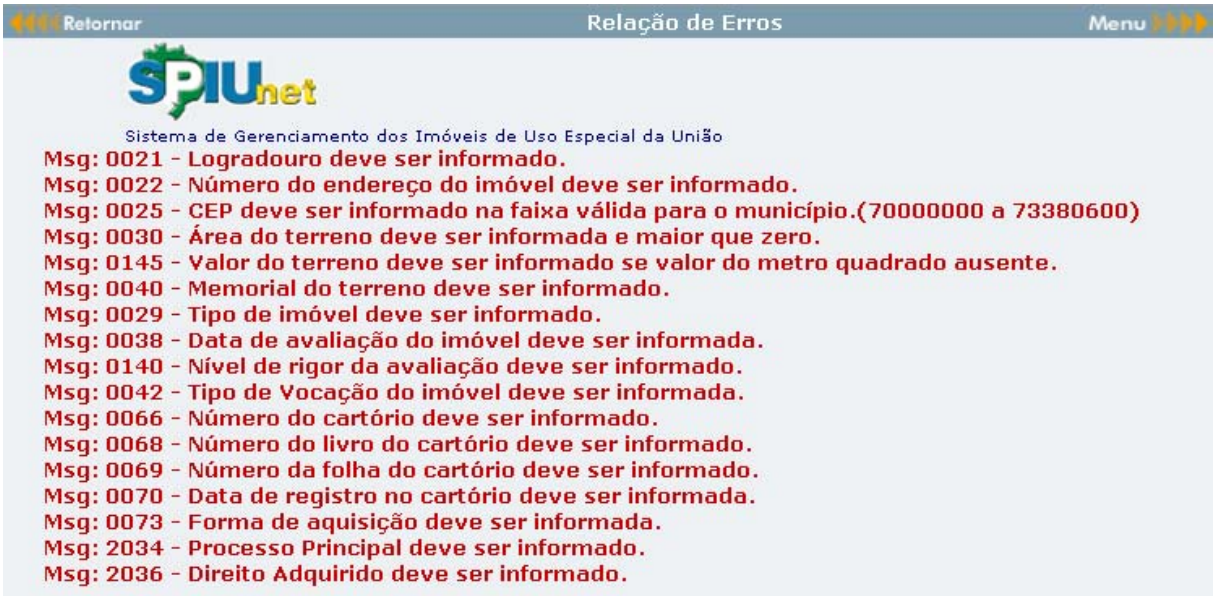

- **No RIP Utilização:**

As informações são as mesmas.

5.1.2.2- Cadastramento de Imóvel no Exterior

Para cadastrar um Imóvel localizado no Exterior, as informações referentes aos dados contidos no RIP Imóvel sofrem algumas alterações, a saber:

1ª Alteração:

No campo **Município**, o código é **9707**.

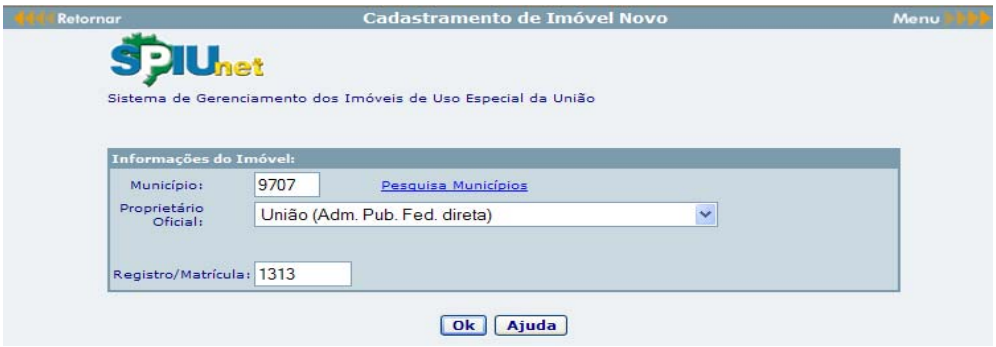

2ª Alteração:

No módulo de "**Endereço do Imóvel**", observa-se que são acrescentados os campos de País, Código Postal e Cidade Exterior e retirado o CEP.

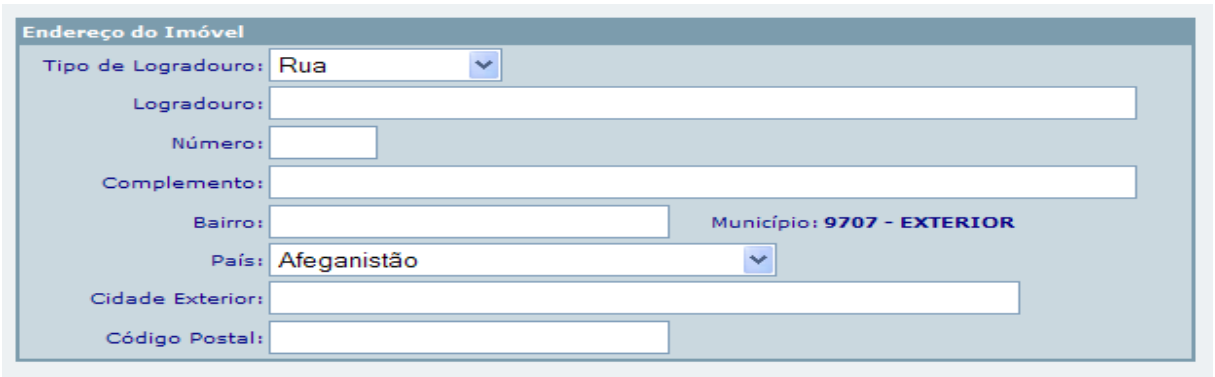

3ª Alteração

No módulo “**Dados do Imóvel**” é incluído o item “Valor do Imóvel(U$)

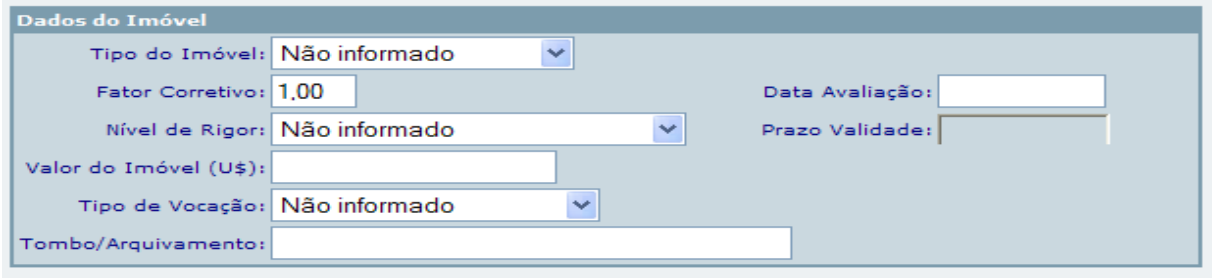

5.2- Cadastramento de Utilização

Conforme informado, o cadastramento de um imóvel só será realizado se for informada a utilização dada àquele imóvel.

Observe-se que um imóvel pode possuir mais de uma utilização, assim, após o cadastramento de um Imóvel e de uma Utilização inicial, pode-se cadastrar uma nova Utilização, bastando que se informe o número do RIP do Imóvel no menu “Cadastramento-Utilização”.

Ao efetuar o cadastramento de uma utilização, automaticamente, o sistema atribuirá um número de Registro Imobiliário Patrimonial – RIP correspondente à utilização, gerado de acordo com lei de formação estabelecida pela SPU. Conforme informado,. a lei de formação é utilizada tanto para o registro de unidades autônomas, com matrícula individualizada em cartório – RIP IMÓVEL, como para as utilizações – RIP UTILIZAÇÃO.

Lei de formação: MMMM SSSSS 500 D

MMMM código do município de localização do Imóvel.
SSSSS seqüencial dentro do município.
500 valor fixo para imóveis de Uso Especial.
D DV módulo 11, ciclo 9.

Ex.: 9701 03485 500-1

Quadro 2 – Cadastro de Utilização

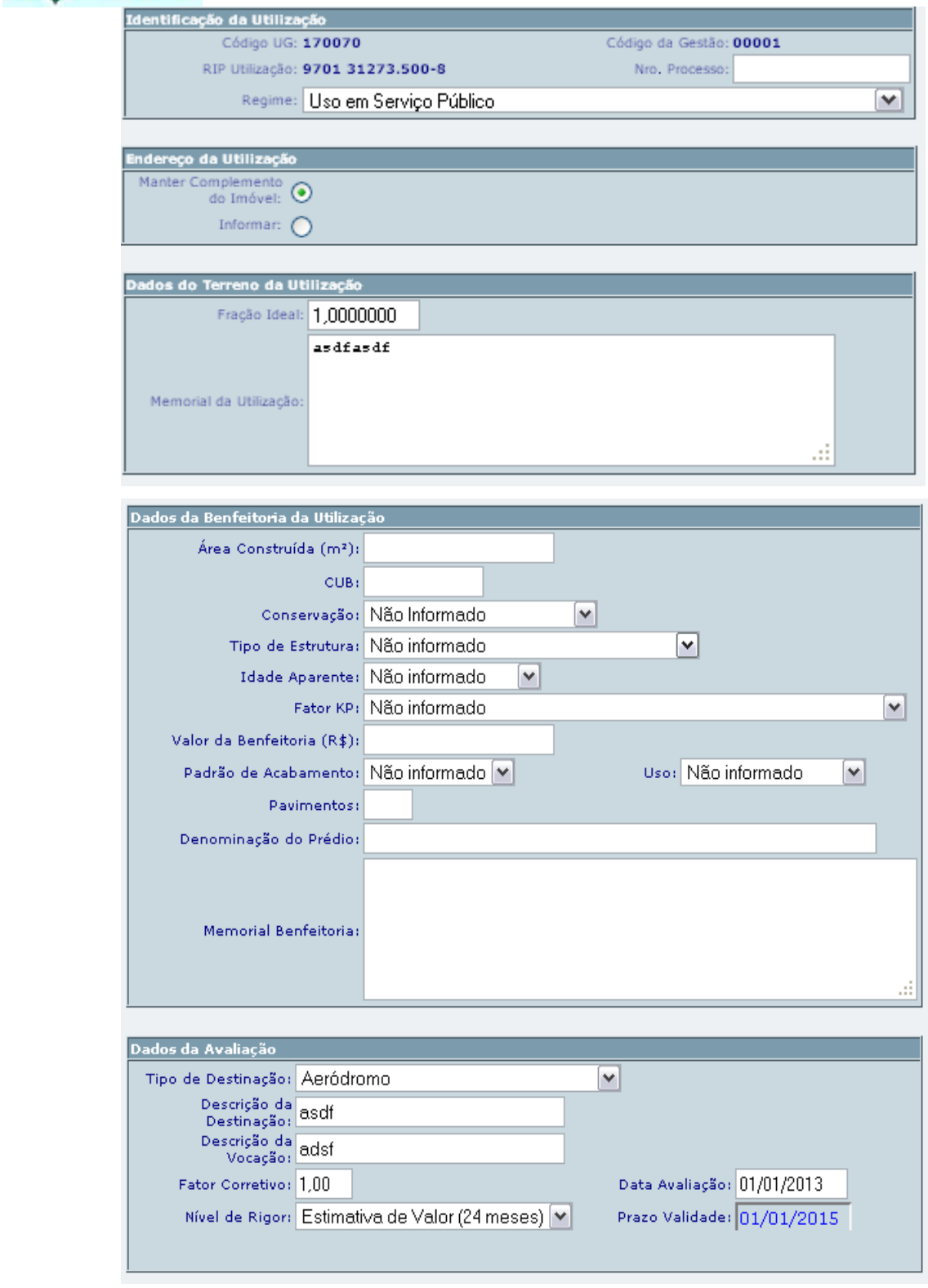
Identificação da Utilização
Código UG: 170070
Código da Gestão: 00001
RIP Utilização: 9701 31273.500-8
Nro. Processo:
Regime: Uso em Serviço Público
Endereço da Utilização
Manter Complemento do Imóvel:
Informar:
Dados do Terreno da Utilização
Fração Ideal: 1,0000000
Memorial da Utilização: asdfasdf
Dados da Benfeitoria da Utilização
Área Construída (m²):
CUB:
Conservação: Não Informado
Tipo de Estrutura: Não informado
Idade Aparente: Não informado
Fator KP: Não informado
Valor da Benfeitoria (R$):
Padrão de Acabamento: Não informado
Uso: Não informado
Pavimentos:
Denominação do Prédio:
Memorial Benfeitoria:
Dados da Avaliação
Tipo de Destinação: Aeródromo
Descrição da Destinação: asdf
Descrição da Vocação: adsf
Fator Corretivo: 1,00
Data Avaliação: 01/01/2013
Nível de Rigor: Estimativa de Valor (24 meses)
Prazo Validade: 01/01/2015

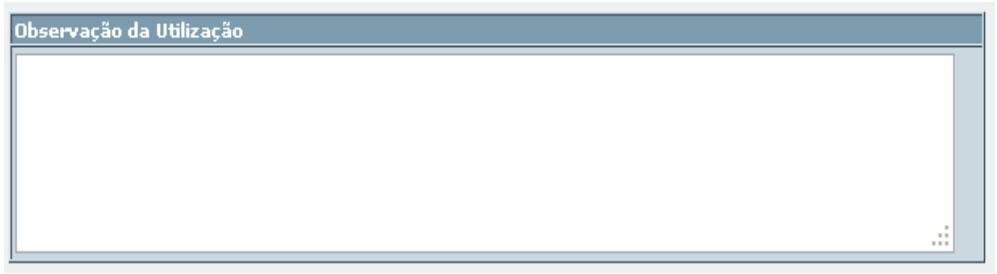

Campos obrigatórios para o preenchimento

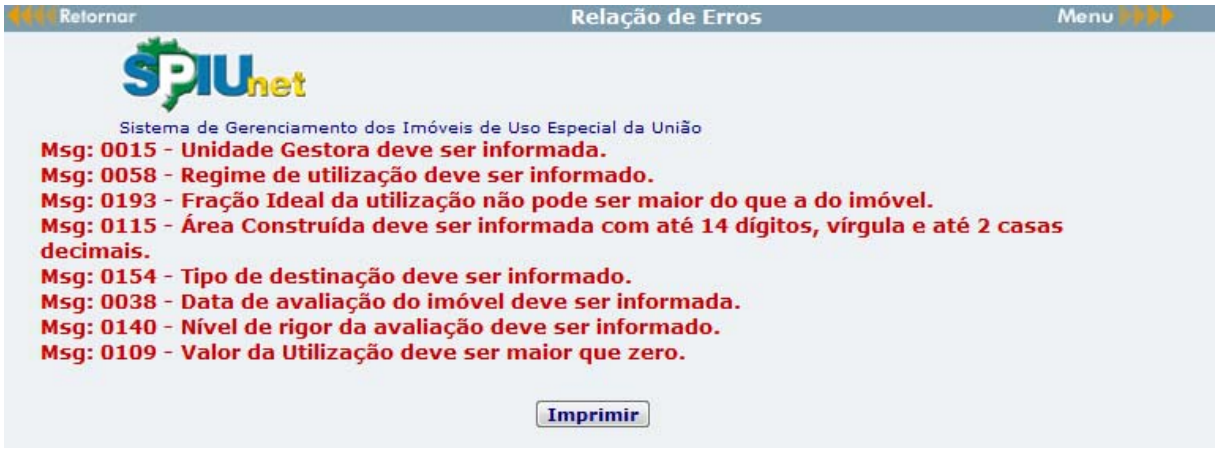

Quadro 2.1 – Identificação da Utilização

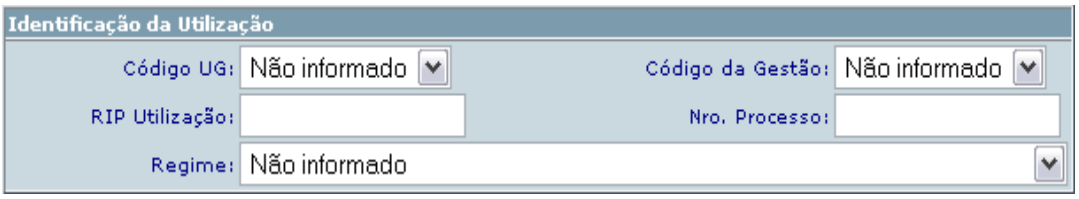

Código UG - Informar o código da UG que se utiliza do imóvel. Preenchimento obrigatório.

Código da Gestão - Informar um código de gestão da UG que se utiliza do imóvel. Preenchimento obrigatório.

RIP Utilização – Deixar em branco, pois o próprio Sistema irá criar o RIP, ao final do cadastramento.

Número do Processo - Número de identificação do processo na SPU (CPROD), informado com até 17 dígitos numéricos. Esta informação é imprescindível para a localização dos documentos que compõe o histórico da Utilização do Imóvel. Preencher somente com números, sem ponto e traço.Preenchimento opcional.

Regime - Preencher com o nome tabelado que indica um dos regimes de Utilização do imóvel. Preenchimento obrigatório.

Regimes que não contabilizam no SIAFI, ou melhor dizendo, não geram Nota de Lançamento, quando é feito o seu cadastro no SPIUnet:

- Doação com Encargo;
- Doação sem Encargo;
- Locação de Terceiros;e
- Transferência de Domínio

Tabela de Regime

Arrendamento
Cessão - Administração Federal Indireta
Cessão - Outros
Cessão onerosa
Cessão para Prefeituras, Estados e outras Entidades sem Fins Lucrativos
Comodato
Disponível para Alienação
Doação Com Encargo
Doação Sem Encargo
Em processo de Alienação
Em regularização - Cessão
Em regularização - Entrega
Em regularização - Outros
Entrega - Administração Federal Direta
Entrega para Aquicultura
Entrega para Residência Obrigatória
Esbulhado (Invadido)
Guarda provisória
Imóvel Funcional
Irregular - Cessão
Irregular - Entrega
Irregular - Outros
Locação de Terceiros
Locação para Terceiros
Transferência de Imóvel
Uso em Serviço Público
Usufruto Indígena
Vago para uso

Quadro 2.2 - Endereço da Utilização

O endereço da Utilização sempre será idêntico ao endereço do imóvel, porém, o sistema permite que se registre um complemento diferente para cada utilização. Neste quadro, o usuário poderá registrar que deseja **Manter o Complemento do Imóvel** ou que deseja **Informar**. Nesse caso, será aberta uma janela para o registro do complemento específico da Utilização.

Quadro 2.3 – Dados do Terreno da Utilização

Fração Ideal - Informar a fração ideal da área utilizada (valor maior do que 0 e menor ou igual a 1). A fração informada não pode ser superior à fração do Imóvel. Preenchimento obrigatório.

Memorial da Utilização - Preencher com as medidas da parte do **TERRENO** associado àquela utilização e seus confrontantes. O texto final não pode exceder 8000 **caracteres**. Preenchimento opcional.

Observa-se que, para cada utilização, o SPIUnet registra a área e o valor correspondente ao terreno:

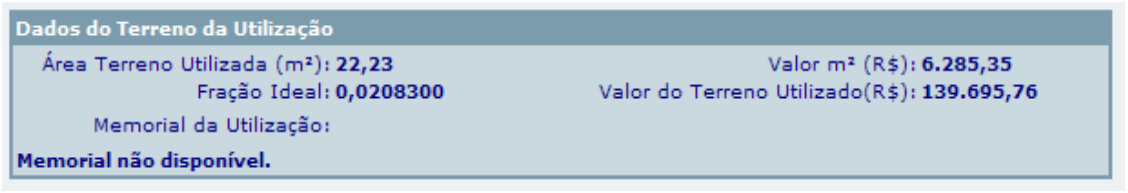

Área do Terreno Utilizada (m²)- Este valor é automaticamente calculado pelo SPIUnet multiplicando a Área do Terreno do imóvel pela fração ideal da Utilização.

Valor do Terreno – Utilização (R$) - Este valor é automaticamente calculado pelo SPIUnet multiplicando o Valor do Terreno do imóvel pela fração ideal da Utilização.

Quadro 2.4 – Dados da Benfeitoria da Utilização

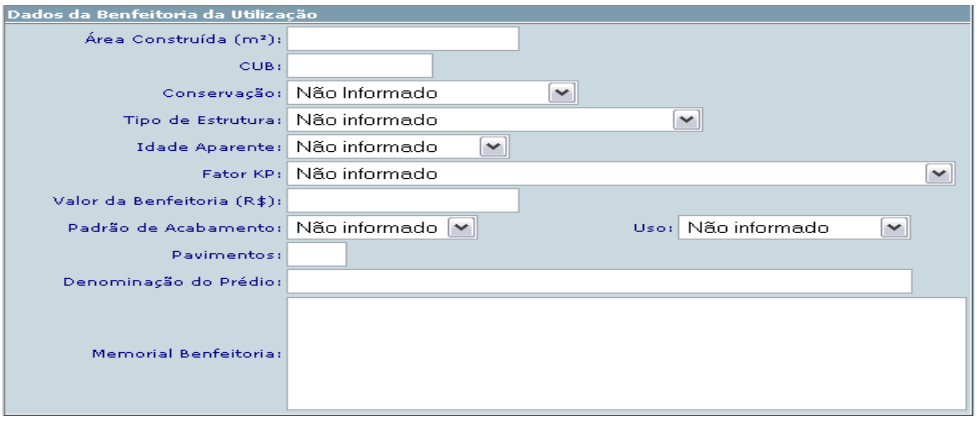

Área Construída (m²) - Preencher com a área construída que está sendo Utilizada, em metros quadrados.

Caso as benfeitorias existentes ainda não estejam averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis podem ser lançadas no SPIUnet, informando no campo “Observação” que, as benfeitorias ainda não foram averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

CUB - Custo Unitário Básico - Preencher com o valor, em reais, do m² de construção, de acordo com as informações contidas no Laudo de Avaliação ou outro documento emitido por um Órgão competente. Obrigatoriamente o CUB deve ser preenchido se Área Construída for informada e não tiver o Valor da benfeitoria.

Conservação - Preencher com o valor tabelado que indica o estado de conservação da benfeitoria principal. Obrigatoriamente deve ser fornecido o estado de Conservação se Área Construída for informada.

Conservação
Não informado
Novo Muito Bom

Bom
Regular
Reparos importantes
Ruim
Muito ruim (valor residual)
Sem valor

Tipo de Estrutura - Preencher com o valor tabelado que indica o tipo de estrutura da benfeitoria principal. Obrigatoriamente o Tipo de estrutura deve ser preenchido se Área Construída for informada.

Tipo de Estrutura
Estrutura de Transporte
Grandes estruturas
Industrial e residencial médio
Pequenas estruturas e residencial luxo
Residencial modesto ou popular

Idade Aparente - Preencher com o valor tabelado que indica a idade aparente da benfeitoria total do imóvel. Obrigatoriamente a Idade aparente deve ser preenchida se Área Construída for informada.

Idade Aparente
Não informado
Menor que 5 anos
Entre 5 e 10 anos
Entre 10 e 20 anos
Acima de 20 anos

Fator KP - Preencher com o valor tabelado que indica o fator KP relativo às características da benfeitoria total do imóvel. Obrigatoriamente o Fator KP deve ser preenchido se Área Construída for informada.

Fator KP
Não informado
Construções modestas (sem valor)
Casas térreas ou pequenas construções
Casas e assobradados ou construções de tamanho médio
Casas de padrão luxuoso ou edifícios com mais de 3 pavimentos
Grandes edifícios de padrão luxuoso
Edifícios inteligentes

Valor da Benfeitoria da Utilização (R$) - O valor da Benfeitoria da utilização é obtido automaticamente pelo sistema através do cálculo:

$$V_{bu} = A_{bu} \times CUB \times K_{cf} \times K_d \times K_p$$

Onde:

Vbu = ***Valor da benfeitoria da Utilização***
Atu = ***Área da benfeitoria da Utilização***
CUB = ***Valor do Custo Básico da benfeitoria da Utilização***
Kcf = ***Coeficiente da coisa feita (obtido em função da Idade Aparente e Tipo de Estrutura informados para a benfeitoria da utilização)***
Kd = ***Fator de depreciação (obtido em função do Estado de Conservação da benfeitoria da Utilização)***
Kp = ***Coeficiente do valor pleno (obtido em função das características da benfeitoria da Utilização)***

O **Valor da Benfeitoria** só deve ser preenchido se a Área Construída for informada e o campo do CUB não ser informado.

Valor da Utilização

É um campo calculado que não permite alteração. Seu valor é obtido através do cálculo:

$$V_u = (V_{tu} + V_{bu}) \times F_k$$

Onde:
V_u = Valor da utilização
V_{tu} = Valor do terreno da utilização
V_{bu} = Valor da benfeitoria da utilização
F_k = Fator corretivo (utilizado para correção de discrepância entre o custo de construção e o valor de comercialização da mesma - *Default* = 1,00).

Padrão de Acabamento - Preencher com a informação tabelada que identifica o padrão de acabamento da benfeitoria principal. Obrigatoriamente o Padrão de Acabamento deve ser preenchido se a Área Construída for informada.

Padrão de Acabamento
Não informado
Alto
Médio
Baixo

Uso - Preencher com a informação tabelada que identifica o uso dado ao Imóvel. Obrigatoriamente a forma de uso deve ser preenchida se a Área Construída for informada.

Uso
Não informado
Público / residencial
Industrial
Misto
Comercial

Número de Pavimentos - Preencher com o número de pavimentos da benfeitoria principal, incluindo térreo e todos os subsolos. Obrigatoriamente o Número de Pavimentos deve ser preenchido se a Área Construída for informada.

Denominação do Prédio - Preencher com um nome característico do Imóvel, se for o caso, de modo a facilitar a sua identificação. Pode ser preenchida opcionalmente.

Memorial da Benfeitoria - Preencher com as informações que descrevem as características da benfeitoria. O texto final não pode exceder 8000 caracteres. Memorial da Benfeitoria pode ser preenchido opcionalmente se Área Construída for informada.

Quadro 2.5 - Dados da Avaliação da Utilização

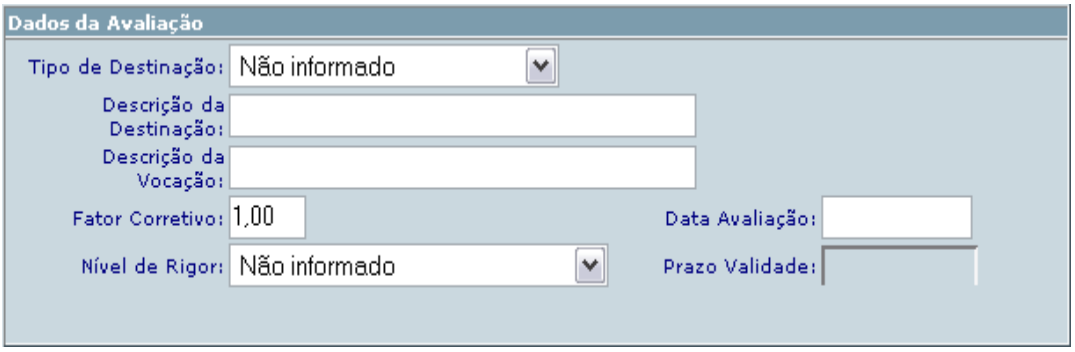

Tipo de Destinação - Preencher com o valor tabelado que indica qual a destinação dada à Utilização. Os registros de Utilização irão para contas no SIAFI, conforme o item escolhido na tabela Destinação. Preenchimento obrigatório.

IMÓVEIS DE USO ESPECIAL –Classificação SIAFI - 14211.10.00

Tipo de Utilização	Código SPIU	Classificação no SIAFI
APARTAMENTO	05	14211.10.01
CASA	10	
RESIDÊNCIA	50	
CONJUNTO	15	
EDIFÍCIO/PRÉDIO	19	14211.10.02
CONVENTO	17	
TERRENO	53	14211.10.03
GLEBA	34	
ARMAZÉM	06	14211.10.04
GALPÃO	33	
BASE	08	14211.10.05
QUARTEL	47	
FORTE	31	
AERÓDROMO	02	14211.10.06
AEROPORTO	03	
ESTAÇÃO	23	
ESCOLA	22	
FACULDADE	28	

UNIVERSIDADE	54	14211.10.07
BIBLIOTECA	09	
AÇUDE	01	
REPRESA	48	14211.10.08
FAZENDA	30	
PARQUE	43	14211.10.09
RESERVA	49	
CLUBE	12	
TEATRO	52	14211.10.10
ESTÁDIO	25	
ILHA (ILHOTA)	37	14211.10.11
FAROL (FAROLETE)	29	14211.10.12
CONSULADO	16	
EMBAIXADA	20	14211.10.13
MUSEU	40	
PALÁCIO	42	14211.10.14
LABORATÓRIO	38	
OBSERVATÓRIO	41	14211.10.15
HOSPITAL	35	14211.10.16
HOTEL	36	14211.10.17
PRESIDIO	46	
DELEGACIA	18	14211.10.18
ESTALEIRO	26	
PORTO	44	14211.10.19
COMPLEXO	14	
FABRICA	27	14211.10.20
USINA	55	
CEMITÉRIO	11	14211.10.21
ESTACIONAMENTO	24	14211.10.22
LOJA	39	14211.10.23
SALA	51	14211.10.24
ALFÂNDEGA	04	14211.10.25
AUTARQUIA/FUNDAÇÃO	07	14211.10.26
OUTROS	56	14211.10.99

Entende-se que o usuário informa a conta Outros, no Tipo de Destinação, por entender que não existe conta específica para tal imóvel.

Se realmente não existe a conta específica, deverá solicitar a SPU/Órgão Central que faça gestão junto à Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de promover a criação de conta específica, no SIAFI. Portanto, sugere-se que esta conta esteja sempre com valor “zero”, apesar de que o SIAFI aceita o registro nessa conta limitado a um percentual, sobre o montante constante na conta “Imóveis de Uso Especial” – 14211.10.00.

Descrição da Destinação do Imóvel - Texto que acrescenta mais informações sobre a destinação dada à utilização.

Descrição da Vocação do Imóvel - Texto que acrescenta mais informações sobre a vocação do imóvel.

Fator Corretivo – Fator aplicado ao valor da Utilização que corrige o Valor em até 15% para mais ou para menos. Informar o fator entre 0,85 e 1,15.

Preenchimento obrigatório. (Utilizado para o cálculo do Valor da Utilização). Normalmente este campo vem preenchido com o valor 1,00

Data da Avaliação - Preencher com a data da avaliação da Utilização ou dos dados que possibilitaram a avaliação automática. Preenchimento obrigatório.

Nível de Rigor da Avaliação - Preencher com o valor tabelado que indica o Nível do Rigor da Avaliação. Esta informação permite calcular automaticamente a data limite para se registrar a próxima avaliação. Preenchimento obrigatório.

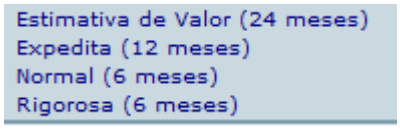

Prazo de Validade da Avaliação - É uma data não informada por ter seu conteúdo calculado automaticamente, em função da data de avaliação e nível de rigor registrado para a Utilização do Imóvel. É o resultado da soma, a partir da data de avaliação e do tempo, em meses, que o rigor da avaliação determina.

Quadro 2.6 - Observação da Utilização

Observação da Utilização- Texto que complementa os dados da Utilização. Preenchimento opcional.

Conclusão do cadastramento da Utilização

Após concluir o cadastramento das informações relativas à Utilização do imóvel, o usuário deve clicar:

Nesse momento, o sistema efetuará uma crítica em todos os dados fornecidos e informará ao usuário a identificação de qualquer problema para que seja providenciada a devida correção.

A seguir, em função do Tipo de Utilização, o SPIUnet solicitará complementação das informações de Utilização – **Veja Quadros Específicos da Utilização.**

Após o fornecimento das informações complementares, o sistema efetuará critica nos complementares e, no caso das informações estarem corretas, os dados serão enviados para o lançamento no SIAFI.

Importante: O SPIUnet somente incluirá a Utilização após a atualização no SIAFI, isto é, se o Regime informado contabilizar no SIAFI.

O resultado final desta função é a inclusão de um Imóvel com RIP próprio, além de uma utilização também com RIP próprio.

Quadros Específicos da Utilização

A complementação das informações será feita em quadros específicos para cada tipo de Regime. A seguir, serão apresentados quadros para cada tipo de Regime.

Observe-se que os Regimes foram agrupados em função do tipo de informações complementares requeridas.

Entrega – Administração Federal Direta (03)
Em Regularização – Entrega (08)
Irregular – Entrega (16)
Aquicultura (24)
Guarda provisória (11)

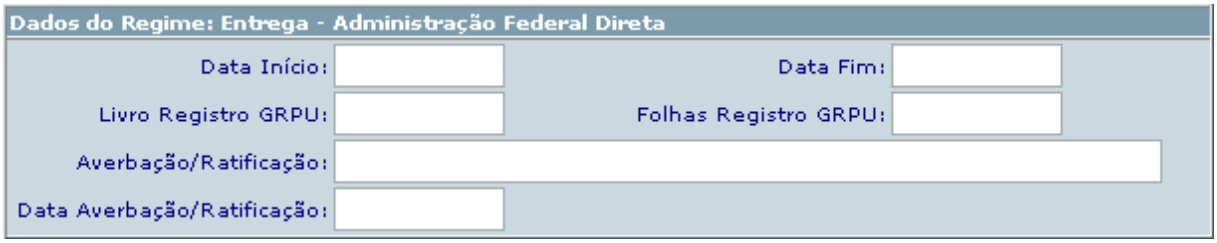

Data Início - Data que deu início à Utilização constante no contrato/termo formalizado com a União ou desde quando o Imóvel se encontra na situação informada no campo “Regime de Utilização”. Informar a partir de 01/01/1753. Preenchimento obrigatório.

Data Fim - Data que se encerra um determinado contrato, ou a ratificação de um termo de entrega ou até quando se espera que perdure a situação informada no campo “Regime de Utilização”. Pode ser uma data após a data corrente.

Número do Livro do Registro na GRPU - Preencher com o número do livro onde foi lavrado o contrato/termo.

Número das Folhas do Registro na GRPU - Preencher com o número das folhas do livro onde foi lavrado o contrato/termo.

Averbação - Preencher com informações de possíveis averbações/retificações ocorridas no contrato/termo. Preenchimento opcional.

Data da Averbação - Preencher com data da última averbação procedida no contrato/termo. Não pode ser posterior à data corrente. Preenchimento opcional.

Vago para Uso (04)
Disponível para Alienação (21)

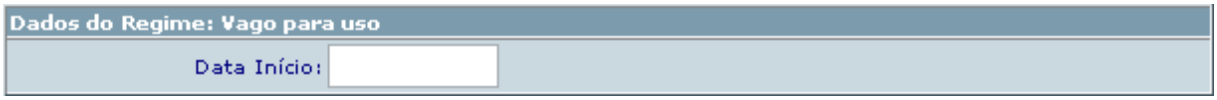

Data Início - Data que deu início à situação informada no campo “Regime de Utilização”. Informar a partir de 01/01/1753. Preenchimento obrigatório.

Cessão – Administração Federal Indireta (13)
Cessão – Prefeituras e Estados(14)
Cessão – Outros (05)
Em Regularização – Cessão (07)
Irregular – Cessão (19)

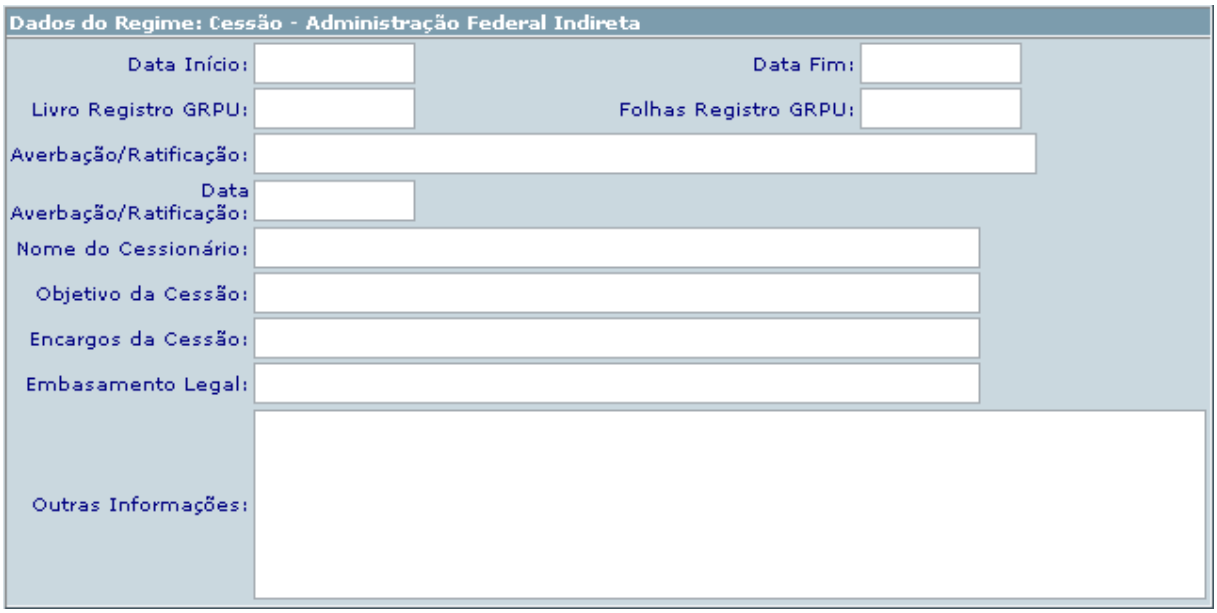

Data Início - Data que deu início à Utilização constante no contrato formalizado com a União ou desde quando o Imóvel se encontra na situação informada no campo “Regime de Utilização”. Informar a partir de 01/01/1753. Preenchimento obrigatório.

Data Fim - Data que se encerra um determinado contrato ou a ratificação de um termo de entrega ou até quando se espera que perdure a situação informada no campo “Regime de Utilização”. Pode ser uma data após a data corrente.

Número do Livro do Registro na GRPU - Preencher com o número do livro onde foi lavrado o contrato/termo.

Número das Folhas do Registro na GRPU - Preencher com o número das folhas do livro onde foi lavrado o contrato.

Averbação - Preencher com informações de possíveis averbações/retificações ocorridas no contrato/termo. Preenchimento opcional.

Data da Averbação - Preencher com data da última averbação procedida no contrato. Não pode ser uma data posterior à data corrente. Preenchimento opcional.

Nome do Cessionário - Preencher com o nome do Beneficiário desta Cessão que consta no Contrato com a SPU. Preenchimento obrigatório.

Objetivo da Cessão - Preencher com um texto resumido do objetivo desta Cessão.

Encargos da Cessão - Preencher com os encargos desta Cessão por parte do Beneficiário.

Embasamento Legal - Preencher com o Embasamento Legal desta Cessão.

Outras informações da Cessão - Texto que complementa os dados desta Cessão.

Cessão Onerosa (12)

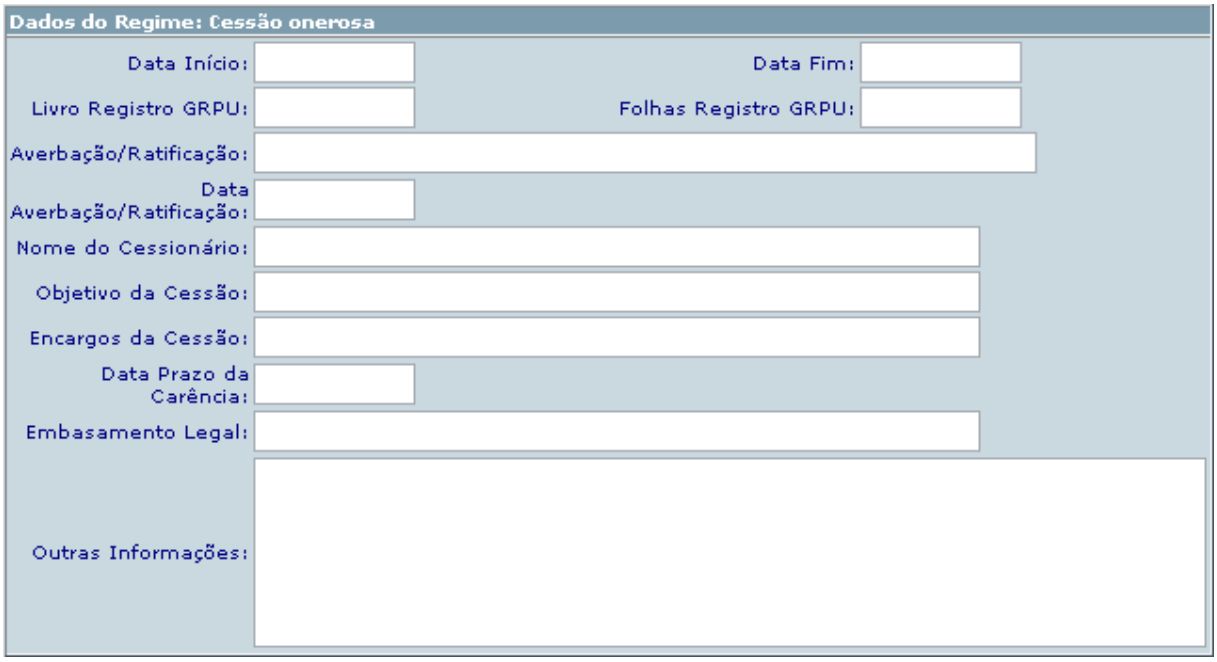

Data Início - Data que deu início à Utilização constante no contrato formalizado com a União ou desde quando o Imóvel se encontra na situação informada no campo "Regime de Utilização". Informar a partir de 01/01/1753.Preenchimento obrigatório.

Data Fim - Data que se encerra um determinado contrato ou a ratificação de um termo de entrega ou até quando se espera que perdure a situação informada no campo "Regime de Utilização". Pode ser uma data após a data corrente. Preenchimento obrigatório.

Número do Livro do Registro na GRPU - Preencher com o número do livro onde foi lavrado o contrato/termo. Preenchimento obrigatório.

Número das Folhas do Registro na GRPU - Preencher com o número das folhas do livro onde foi lavrado o contrato. Preenchimento obrigatório.

Averbação - Preencher com informações de possíveis averbações/retificações ocorridas no contrato/termo. Preenchimento opcional.

Data da Averbação - Preencher com data da última averbação procedida no contrato/termo. Preenchimento opcional.

Nome do Cessionário - Preencher com o nome do Beneficiário desta Cessão onerosa, que consta no Contrato com a SPU. Preenchimento obrigatório.

Objetivo da Cessão - Preencher com um texto resumido do objetivo desta Cessão Onerosa. Preenchimento obrigatório.

Encargos da Cessão - Preencher com os encargos desta Cessão Onerosa por parte do Beneficiário. Preenchimento opcional.

Prazo da Carência - Preencher com a data prazo da carência conforme consta do contrato de cessão onerosa formalizado com a União. Preenchimento obrigatório.

Embasamento Legal - Preencher com o Embasamento Legal desta Cessão. Preenchimento obrigatório.

Outras informações da Cessão - Texto que complementa os dados desta Cessão Onerosa. Preenchimento opcional.

Locação para Terceiros (02)
Arrendamento (01)
Comodato (06)

Data Início - Data que deu início à Utilização constante no contrato formalizado com a União ou desde quando o Imóvel se encontra na situação informada no campo “Regime de Utilização”. Informar a partir de 01/01/1753. Preenchimento obrigatório.

Data Fim - Data que se encerra um determinado contrato ou a ratificação de um termo de entrega ou até quando se espera que perdure a situação informada no campo “Regime de Utilização”. Pode ser uma data após a data corrente. Preenchimento obrigatório.

Número do Livro do Registro na GRPU - Preencher com o número do livro onde foi lavrado o contrato/termo. Preenchimento obrigatório.

Número das Folhas do Registro na GRPU - Preencher com o número das folhas do livro onde foi lavrado o contrato. Preenchimento obrigatório.

Nome do Locatário / Arrendatário / Comodatário - Preencher com o nome do Beneficiário desta Locação que consta no Contrato com a SPU. Preenchimento obrigatório.

CPF ou CNPJ do Locatário / Arrendatário / Comodatário - Preencher com 11 dígitos do CPF (BBBBBBBBBDD) ou os 14 dígitos do CNPJ (BBBBBBBBOOOODD), o que inclui os respectivos dígitos verificadores. Preenchimento obrigatório.

Forma de Cobrança - Preencher com o valor tabelado que indica a Forma de Cobrança. Preenchimento obrigatório.

Valor do Aluguel / Arrendamento / Comodato - Preencher com o Valor proposto para pagamento integral ou parcelado. Preenchimento obrigatório.

Dia do Vencimento do Aluguel / Arrendamento / Comodato - Preencher com o dia do vencimento. Preenchimento obrigatório.

Locação de Terceiros (22)

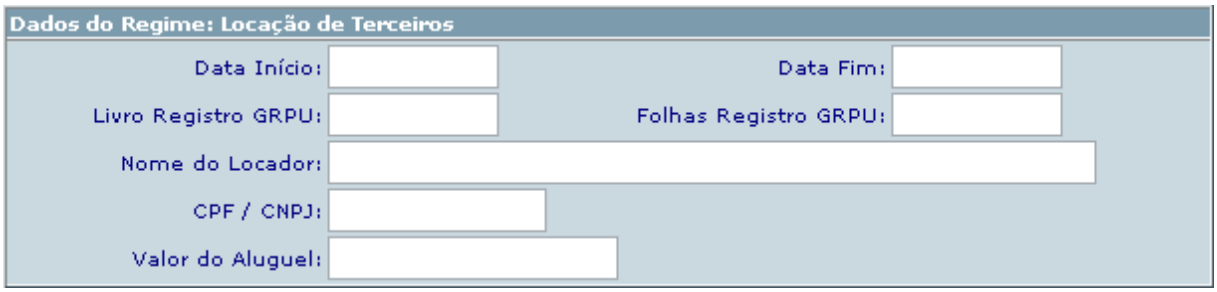

Data Início - Data que deu início à Utilização constante no contrato formalizado com a União ou desde quando o Imóvel se encontra na situação informada no campo “Regime de Utilização”. Informar a partir de 01/01/1753. Preenchimento obrigatório.

Data Fim - Data que se encerra um determinado contrato ou a ratificação de um termo de entrega ou até quando se espera que perdure a situação informada no campo “Regime de Utilização”. Pode ser uma data após a data corrente. Preenchimento obrigatório.

Número do Livro do Registro na GRPU - Preencher com o número do livro onde foi lavrado o contrato/termo. Preenchimento obrigatório.

Número das Folhas do Registro na GRPU - Preencher com o número das folhas do livro onde foi lavrado o contrato. Preenchimento obrigatório.

Nome do Locador - Preencher com o nome do Beneficiário desta Locação que consta no Contrato com a SPU. Preenchimento obrigatório.

CPF ou CNPJ do Locador - Preencher com 11 dígitos do CPF (BBBBBBBBBDD) ou os 14 dígitos do CNPJ (BBBBBBBBOOOODD), o que inclui os respectivos dígitos verificadores. Preenchimento obrigatório.

Valor do Aluguel - Preencher com o Valor do Aluguel proposto para pagamento integral ou parcelado. Preenchimento obrigatório.

Esbulhado (Invadido) (23)

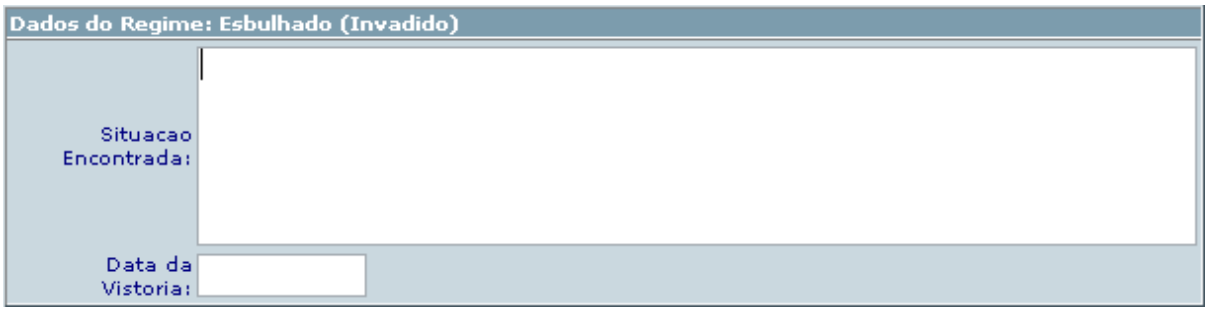

Situação encontrada - Texto que descreve as condições da invasão. Preenchimento obrigatório.

Data da Vistoria - Preencher com a data em que foi feita a vistoria. Não pode ser após a data corrente. Preenchimento obrigatório.

Usufruto Indígena (20)

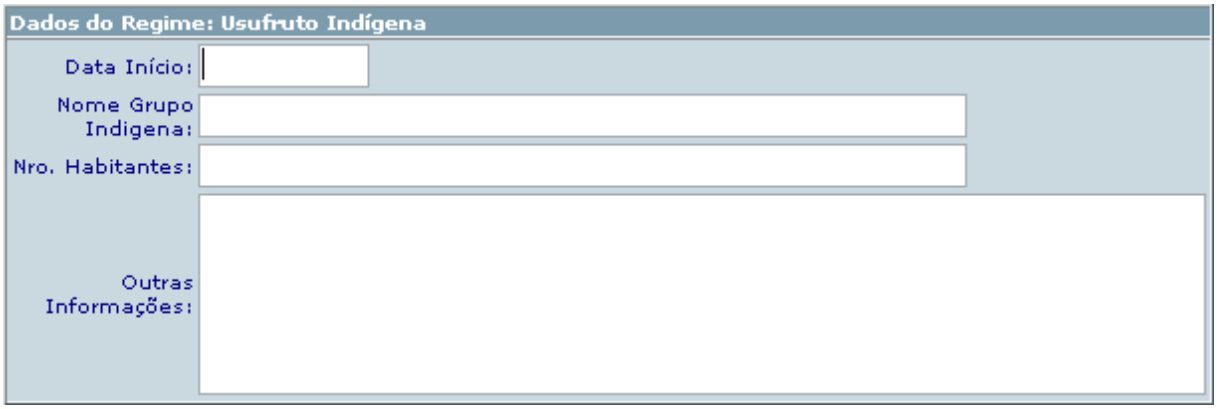

Data Início - Data que deu início à Utilização constante no contrato formalizado com a União ou desde quando o Imóvel se encontra na situação informada no campo “Regime de Utilização”. Informar a partir de 01/01/1753. Preenchimento obrigatório.

Nome do grupo indígena - Fornecer a denominação do agrupamento de índios da área considerada. Preenchimento obrigatório

Número de Habitantes - Fornecer a quantidade de habitantes da área considerada. Preenchimento opcional.

Outras informações do Usufruto Indígena - Texto que complementa os dados desta Utilização. Preenchimento opcional.

Em Processo de Alienação (10)

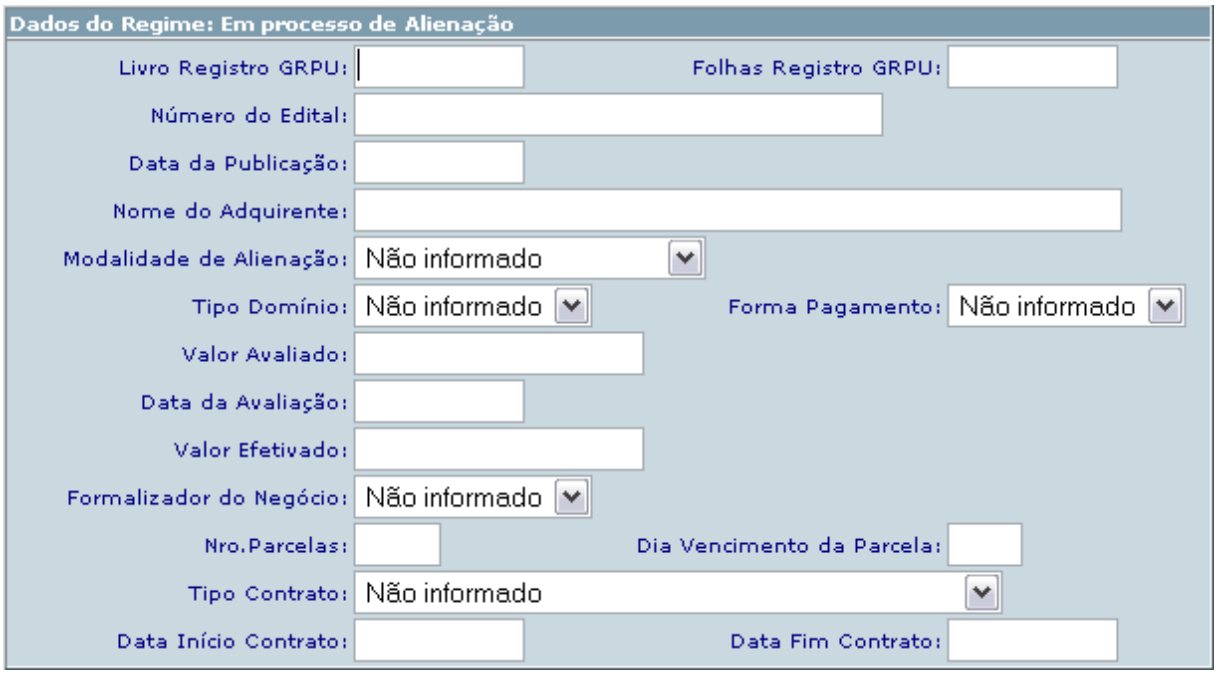

Livro do Registro na GRPU - Preencher com o número do livro onde foi lavrado o contrato. Preenchimento obrigatório.

Número das Folhas do Registro na GRPU - Preencher com o número das folhas do livro onde foi lavrado o contrato. Preenchimento obrigatório.

Número do Edital - Preencher com o número do Edital. Preenchimento opcional.

Data da Publicação - Preencher com a data da publicação do Edital. Não pode ser após a data corrente. Preenchimento opcional.

Nome do Adquirente - Preencher com o nome do Beneficiário desta Alienação em curso, que consta no Contrato com a SPU. Preenchimento obrigatório.

Forma de Aquisição - Preencher com o valor tabelado que indica a Forma de Aquisição. Preenchimento obrigatório.

Tipo de Domínio - Informar qual o tipo de domínio constante na certidão de registro do Imóvel. Preencher com o valor tabelado que indica um dos Tipos de Domínio (domínio útil, direto ou pleno). Preenchimento obrigatório.

Forma de Pagamento - Preencher com o valor tabelado que indica a Forma de Pagamento. Preenchimento obrigatório.

Valor Avaliado - Preencher com o valor da avaliação do Imóvel. Preenchimento opcional.

Data da Avaliação - Preencher com o valor da avaliação do Imóvel. Não pode ser após a data corrente. Preenchimento opcional.

Valor efetivado - Preencher com o valor com que o Imóvel foi alienado. Preenchimento opcional.

Formalizador do Negócio - Preencher com o valor tabelado que indica o Formalizador. A tabela possui os seguintes itens: 01- SPU, 02- CEF. Preenchimento obrigatório.

Número de Parcelas - Informar a quantidade de parcelas que constam do contrato de alienação do Imóvel. Preenchimento opcional.

Dia do Vencimento da Parcela - Preencher com o dia do vencimento. Válido entre 01 e 31. Preenchimento opcional.

Tipo de Contrato - Informar o tipo do contrato de alienação do Imóvel. Preenchimento obrigatório.

Data Início do Contrato - Preencher com a data de início do contrato de alienação constante no contrato formalizado com a União. Não pode ser após a data corrente. Preenchimento obrigatório.

Data Final do Contrato - Preencher com a data final do contrato de alienação constante no contrato formalizado com a União. Não pode ser inferior à data de início do contrato. Preenchimento obrigatório.

Imóvel Funcional (15)

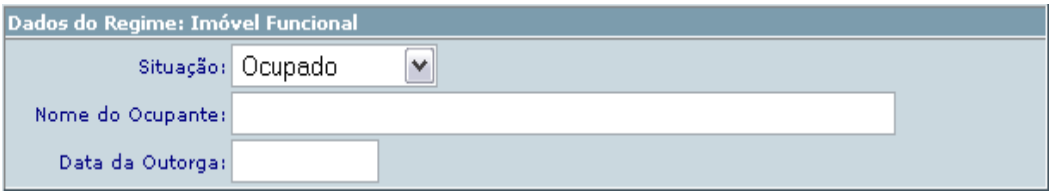

Situação – Preencher com o valor tabelado que indica a Situação. A tabela possui os seguintes itens: 01-Ocupado, 02-Vago. Preenchimento obrigatório.

Se ocupado, preencher os seguintes campos:

Nome do Ocupante- Preencher com o nome do ocupante deste Imóvel, caso a situação escolhida seja “01-Ocupado”. Preenchimento obrigatório.

Data da Outorga - Preencher com a data da Outorga do Imóvel da União para uso funcional. Não pode ser após a data corrente. Preenchimento obrigatório.

Se Vago, preencher o seguinte campo:

Situação:

Obs.: Este tipo de Regime é utilizado somente em Brasília, em imóveis de propriedade da União.

<u>Em Regularização – Outros (09)</u>
<u>Irregular – Outros (17),</u>

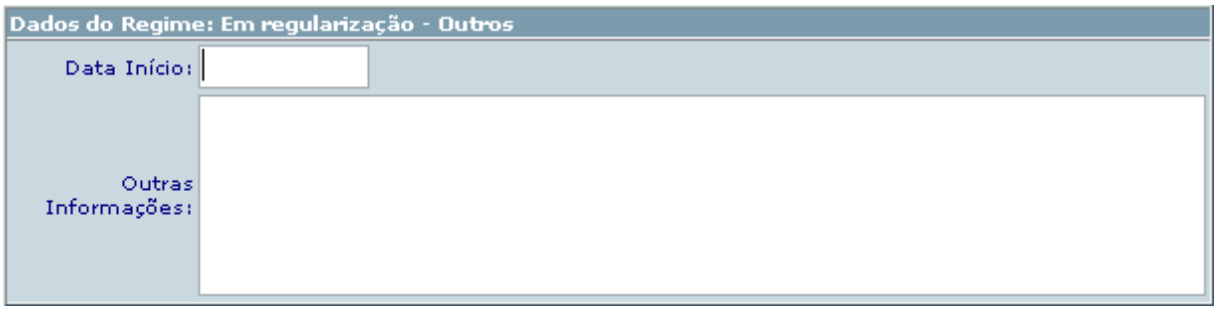

Data Início - Data que deu início à Utilização constante no contrato formalizado com a União ou desde quando o Imóvel se encontra na situação informada no campo “Regime de Utilização”. Informar a partir de 01/01/1753. Preenchimento obrigatório.

Outras informações - Texto que complementa os dados. Preenchimento opcional.

Após o fornecimento das informações complementares, o sistema efetuará critica nos complementares e, no caso das informações estarem corretas, os dados serão enviados para o lançamento no SIAFI.

A clicar em “GRAVAR”, o SPIUnet enviará as informações para o SIAFI, que se estiver em funcionamento emitirá uma NL – Nota de Lançamento

5.3- Alterações

5.3.1- Alteração de dados do Imóvel

Há duas formas para se alterar dados cadastrais de um Imóvel, a partir da Tela Inicial – menu Cadastramento Imóvel ou a partir do link RIP Imóvel.

Alteração a partir do menu Cadastramento Imóvel

Para efetuar uma alteração em dados de um imóvel, a partir do menu inicial, o usuário deve escolher a opção **Cadastramento/Imóvel** e, na tela seguinte, informar o RIP Imóvel desejado.

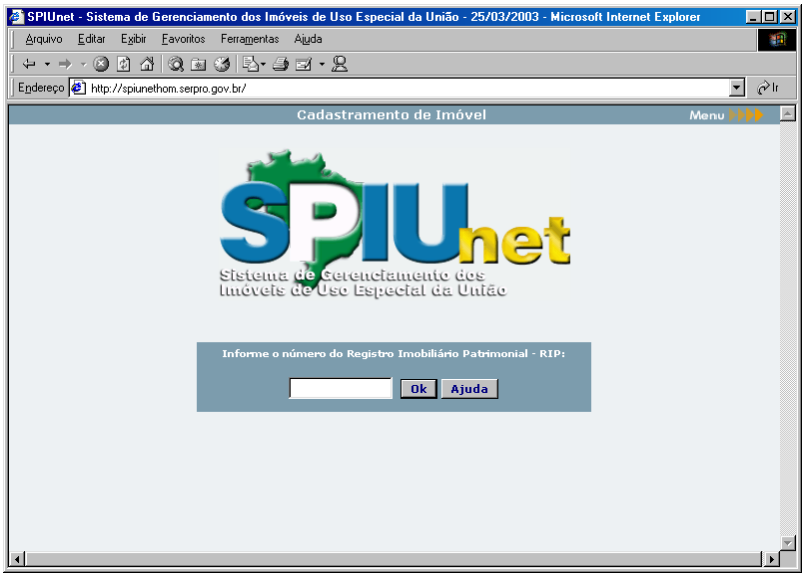

O SPIUnet apresentará os dados cadastrais do Imóvel, inclusive a área do terreno e valor do metro quadrado, permitindo a alteração daqueles desejados.

Após alteração, o usuário deve confirmar a alteração, que será aplicada na base de dados do SPIUnet. Se a atualização for realizada com sucesso, o usuário recebe a seguinte mensagem:

Atualização a partir do link do RIP Imóvel

O usuário poderá entrar no menu Cadastramento/Utilização, digitar o RIP Utilização, aparecerá a tela com os dados do imóvel e da utilização, em seguida clicar no link

, do RIP Imóvel, onde o usuário será direcionado para os dados do Imóvel.

5.3.2- Alteração de dados de Utilização

Para efetuar uma alteração em dados de uma Utilização, a partir do menu inicial, o usuário deve escolher a opção **Cadastramento/Utilização** e, na tela seguinte, informar o **RIP Utilização.**

Opcionalmente, o usuário pode entrar no menu "Cadastramento/Utilização" e informar o **RIP Imóvel**. O SPIUnet exibe os dados do Imóvel sem permitir alteração, seguidos de uma lista das utilizações deste imóvel que o usuário tem autorização para atualizar. O usuário pode optar por escolher uma das utilizações, clicar e aparecerá a tela disponível para alteração.

Momento em que o SPIUnet exibe os dados do imóvel sem permitir alteração, seguido dos dados da utilização, permitindo que se apliquem as atualizações. A Utilização alterada passa, automaticamente, a herdar os dados mais atuais do Imóvel:

Ao ser confirmada a alteração, dependendo dos campos afetados, sistema pode acionar a atualização do lançamento no SIAFI. Havendo erro que impeça a atualização no SIAFI, o usuário será alertado com o texto da mensagem original do SIAFI. O SPIUnet somente alterará a Utilização se o SIAFI estiver atualizado.

5.3.3- Inclusão de nova Utilização

Para incluir uma nova Utilização, o usuário deve entrar no menu "Cadastramento/Utilização" e informar o **RIP Imóvel**. O SPIUnet exibe os dados do Imóvel sem permitir alteração, seguidos de uma lista das utilizações deste imóvel que o usuário tem autorização para atualizar.

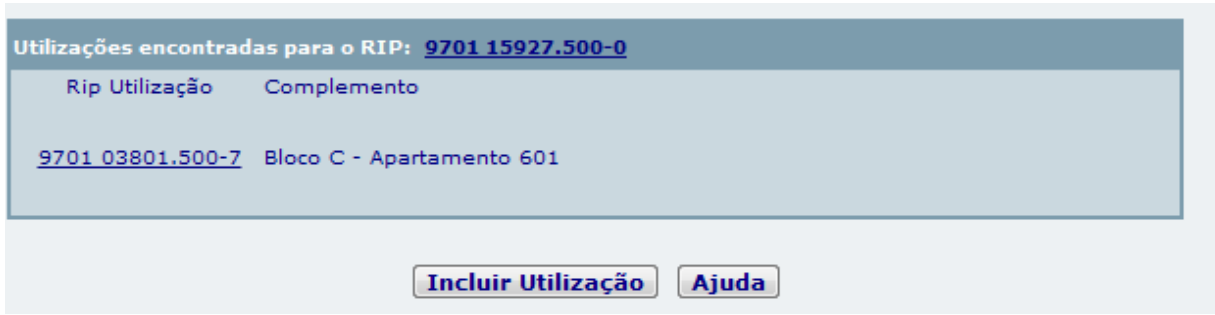

A seguir deve clicar no botão "**Incluir nova Utilização**". O SPIUnet exibe os dados do Imóvel sem permitir alteração, com os campos que devem ser

preenchidos da Utilização. Em seguida, dependendo do regime informado, serão solicitados somente os dados específicos, que completam o conjunto digitado.

Identificação do Imóvel

Rip: **9701 15927.500-0**
Certificado: **Não**

Endereço do Imóvel

Tipo de Logradouro: **Quadra**
Logradouro: **SQS**
Número: **213**
Complemento: **Bloco C - Apartamento 601**
Bairro: **Asa Sul** Município: **9701 - BRASILIA**
CEP: **70000-000** UF: **DF - Distrito Federal**

Dados do Terreno

Conceituação: **Nacional interior**
Área Terreno (m²): **1.067,00** Natureza: **Urbano**
Valor m² (R$): **3.504,67** Valor do Terreno (R$): **77.893,43**
ATENÇÃO: Custo do metro quadrado fora dos padrões da SPU
Fração Ideal: **0,0208300**

Dados da Benfeitoria do Imóvel

Área Construída (m²): **317,98**
Tipo de Estrutura: **Grandes estruturas**
Fator KP: **Casas de padrão luxuoso ou edifícios com mais de 3 pavimentos**
Pavimentos: **8**
Denominação do Prédio: **Bloco C**

Dados do Imóvel

Tipo do Imóvel: **Apartamento**
Fator Corretivo: **1,00** Data Avaliação: **29/12/2004**
Nível de Rigor: **Estimativa de Valor (24 meses)** Prazo Validade: **29/12/2006**
Tipo de Vocação: **Residencial**
Tombo/Arquivamento:

Registro Cartorial do Imóvel

Cartório/Ofício: **1º Ofício do Registro de Imóveis**
Registro/Matrícula: **68459** Data Registro: **13/10/1989**
Livro Cartório: **3 AX** Folhas Cartório: **105**

Dados Complementares do Imóvel

Forma de Aquisição: **Incorporação**
Proprietário Anterior: **Não**
Fundamento da Incorporação: **Escritura Pública de Incorporação**
Encargos da Aquisição: **Não**
Imóvel Sub Judice: **Não**
Processo Apenso:
Processo Principal:
Latitude/Longitude:
Tipo Domínio: **Domínio pleno**

Proprietário Oficial

União (Adm. Pub. Fed. direta)

Identificação da Utilização

Código UG: **170021**	Código da Gestão: **00001**
RIP Utilização: **9701 03801.500-7**	Nro. Processo:
Regime: Imóvel Funcional	

Endereço da Utilização

Manter Complemento do Imóvel: (•)

Informar: ( )

Dados do Terreno da Utilização

Fração Ideal: 0,0208300

Memorial da Utilização: Memorial não disponível.

Dados da Benfeitoria da Utilização

Área Construída (m²):	317,98
CUB:	722,93
Conservação:	Regular
Tipo de Estrutura:	Grandes estruturas
Idade Aparente:	Acima de 20 anos
Fator KP:	Casas de padrão luxuoso ou edifícios com mais de 3 pavimentos
Valor da Benfeitoria (R$):	261.634,83
Padrão de Acabamento:	Normal
Uso:	Público/residencial
Pavimentos:	8
Denominação do Prédio:	Bloco C
Memorial Benfeitoria:	Memorial não disponível.

Dados da Avaliação

Tipo de Destinação:	Apartamento
Descrição da Destinação:	Bloco Residencial
Descrição da Vocação:	Bloco Residencial
Fator Corretivo:	1,00
Data Avaliação:	29/12/2004
Nível de Rigor:	Estimativa de Valor (24 meses)
Prazo Validade:	29/12/2006

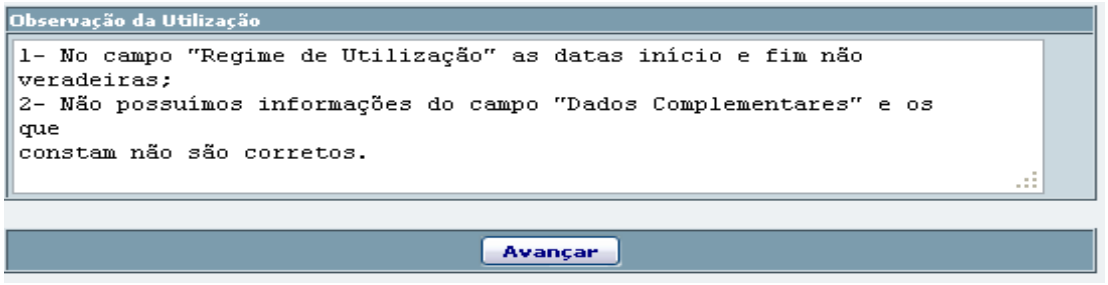

Após a confirmação da inclusão da Utilização, o sistema efetuará crítica em todos os dados fornecidos e informará ao usuário a identificação de qualquer problema para que seja providenciada a devida correção. No caso das informações estarem corretas, os dados serão enviados para o lançamento no SIAFI, que retornará com a emissão da Nota de Lançamento.

Após clicar em “Gravar” o SPIUnet encaminhará as informações e se os Sistemas estiverem conectados o SIAFI encaminhará a Nota de Lançamento, conforme abaixo.

O SPIUnet somente incluirá a Utilização se o SIAFI estiver atualizado. Caso contrário as informações referente a inclusão da Utilização ficarão na "Pendência SIAFI".

O usuário poderá consultar a relação de RIP pendentes, da seguinte forma:

Atualização/Pendências SIAFI

5.3.4- Inclusão de Benfeitorias

Para incluir benfeitorias o usuário procederá da seguinte maneira:

Primeiramente, incluir as benfeitorias no RIP Imóvel em seguida, no RIP Utilização.

5.3.4.1 - No RIP Imóvel:

A partir do menu inicial, o usuário deve escolher a opção **Cadastramento/Imóvel** e, na tela seguinte informar o RIP Imóvel, aparecendo a seguinte tela:

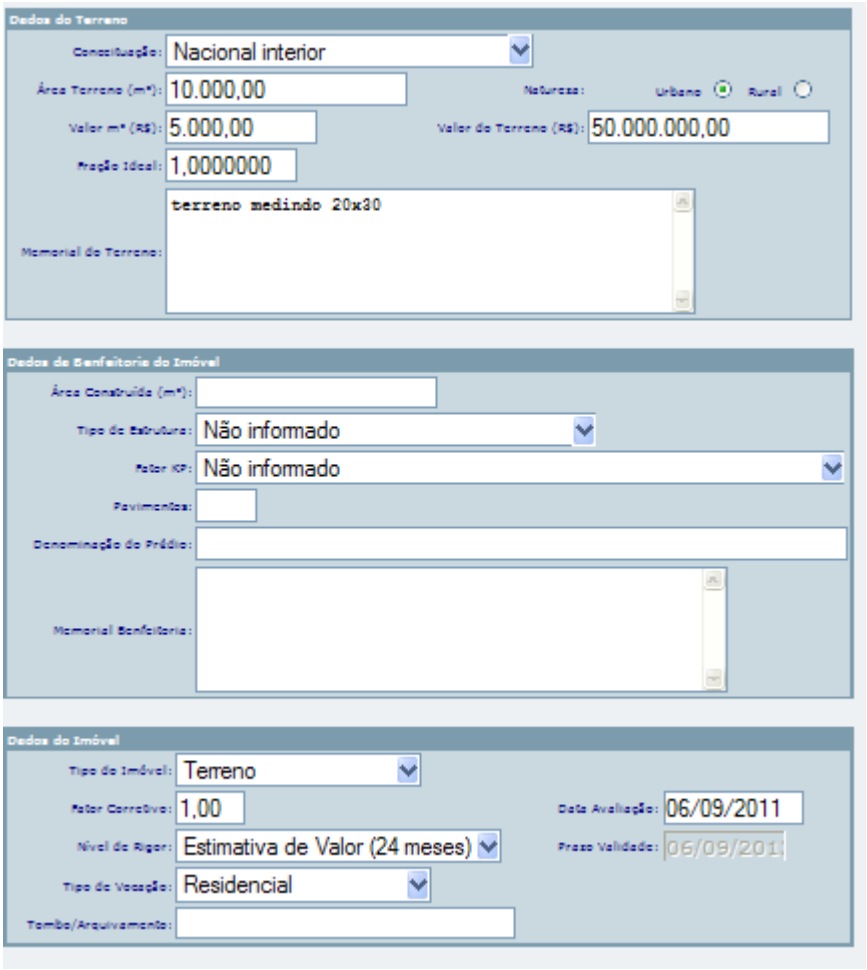

Devendo ser preenchidos os campos contidos em “Dados da Benfeitoria do Imóvel” e alguns campos contidos em “Dados do Imóvel”.

5.3.4.2 - No RIP Utilização:

A partir do menu inicial, o usuário deve escolher a opção **Cadastramento/Utilização** e, na tela seguinte informar o RIP Utilização, aparecendo a seguinte tela:

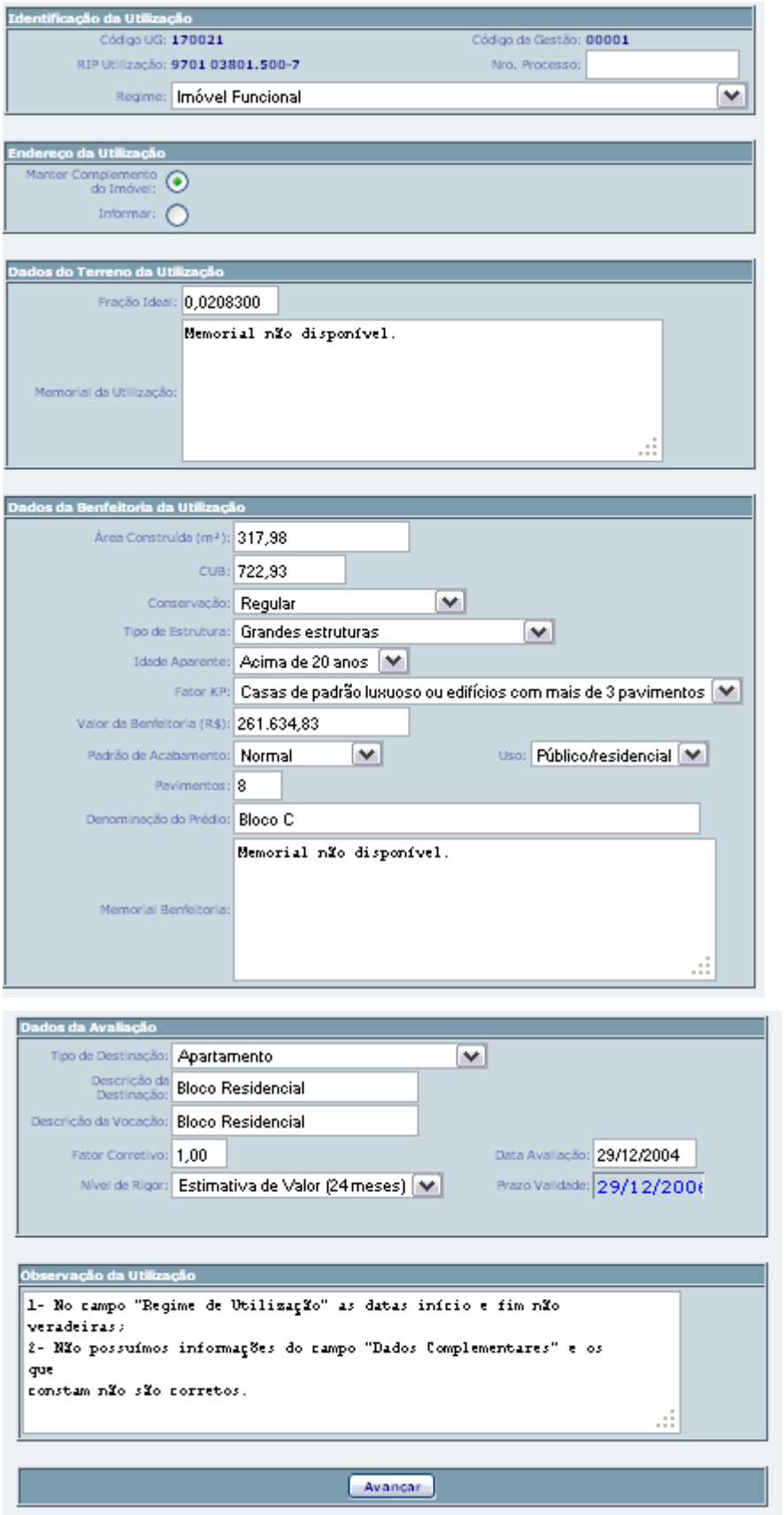
Identificação da Utilização
Código UG: 170021
Código da Gestão: 00001
RIP Utilização: 9701 03801.500-7
Nro. Processo:
Regime: Imóvel Funcional
Endereço da Utilização
Manter Complemento do Imóvel:
Informar:
Dados do Terreno da Utilização
Fração Ideal: 0,0208300
Memorial da Utilização: Memorial n%o disponível.
Dados da Benfeitoria da Utilização
Área Construída (m²): 317,98
CUB: 722,93
Conservação: Regular
Tipo de Estrutura: Grandes estruturas
Idade Aparente: Acima de 20 anos
Fator KP: Casas de padrão luxuoso ou edifícios com mais de 3 pavimentos
Valor da Benfeitoria (R$): 261.634,83
Padrão de Acabamento: Normal
Uso: Público/residencial
Pavimentos: 8
Denominação do Prédio: Bloco C
Memorial Benfeitoria: Memorial n%o disponível.
Dados da Avaliação
Tipo de Destinação: Apartamento
Descrição da Destinação: Bloco Residencial
Descrição da Vocação: Bloco Residencial
Fator Corretivo: 1,00
Data Avaliação: 29/12/2004
Nível de Rigor: Estimativa de Valor (24 meses)
Prazo Validade: 29/12/200
Observação da Utilização
1- No campo "Regime de Utilizaç%o" as datas início e fim n%o veradeiras;
2- N%o possuímos informaç%es do campo "Dados Complementares" e os que
constam n%o s%o corretos.
Avançar

Devendo ser preenchidos os campos contidos em “Dados da Benfeitoria da Utilização” e alguns campos contidos em “Dados da Avaliação”.

6- Transferências

6.1- Transferência de UG

Esta função transfere a Utilização de um Imóvel de uma UG para outra, refletindo o resultado no SIAFI.

Somente usuários com perfil que permita alterar Utilizações da UG de origem poderão executar esta função.

O usuário deverá colocar o cursor em “Atualização” e clicar em seguida em “Transferência de UG”.

Em seguida digitar o RIP Utilização

Clicar em “OK”

Aparecerá a seguinte tela:

O usuário deve informar a **Data de início, Data Fim,** a **UG Favorecida e a Gestão,** para quem a Utilização deve ser transferida. A UG de destino precisa estar ativa na Tabela de UG do SPIUnet e a Gestão informada deve estar relacionada na Tabela de UG do SPIUnet. Caso contrário deverá solicitar a SPU/OC o cadastramento da Unidade Gestora no SPIUnet.

A data de início é a data em que a UG de origem começou a utilizar o Imóvel, e a Data Fim é a data em que a mesma está fazendo a transferência do imóvel.

Clicar em “Avançar” e ao ser confirmada a transferência da Utilização para a nova UG, o sistema comandará o lançamento no SIAFI para esta Utilização, com estorno da UG que sai e inclusão de valor para a UG que entra. Havendo erro que impeça a atualização no SIAFI, o usuário será alertado com o texto da mensagem original do SIAFI.

Se a Utilização estiver pendente de atualização no SIAFI, ou seja, na “Pendência SIAFI” não se permitirá executar esta função.

O SPIUnet somente atualizará a Utilização e registrará o histórico de transferência se o SIAFI estiver atualizado.

Caso o usuário ao tentar transferir um imóvel de uma Unidade Gestora para outra e aparecer a seguinte informação:

Significa que a Unidade Gestora não está cadastrada no SPIUnet, devendo a Unidade Gestora entrar em contato com a SPU do Estado onde se localiza a UG e encaminhar as informações abaixo relacionadas, para o devido cadastro no SPIUnet:

- Número da UG;
- Nome da UG;
- Número da Gestão;
- UG Contábil; e
- Outras Gestões, se houverem.

6.2- Transferência de Utilização

Esta função transfere a Utilização de um imóvel para outro.

Se o órgão possui um **mesmo** imóvel cadastrado com dois RIP Imóvel distintos (parte do imóvel com um RIP imóvel e parte em outro RIP imóvel), e cada RIP imóvel com Utilizações diferentes, é possível efetuar a regularizar sem que para isso seja necessário cancelar o RIP Utilização.

Para tanto, o usuário poderá efetuar a transferência, informando o RIP de Utilização que deseja transferir e o RIP imóvel de Destino. Ao gravar o Sistema irá efetuar a transferência.

Lembrando que, antes de executar esta função, o usuário deverá atualizar o RIP Imóvel de destino, informando os dados do imóvel como todo, para que os dados corretos reflitam no RIP de Utilização a ser transferido.

Se a Utilização transferida for a única do RIP imóvel de origem, o sistema automaticamente cancelará o RIP imóvel de origem, com o motivo “Regularização na Base”.

Ao consultar este RIP, o sistema apresenta o status de cancelado e informa que não há utilizações para este imóvel.

Como resultado o usuário terá um RIP imóvel ativo com duas Utilizações.

Se a Utilização estiver pendente de atualização no SIAFI, não se permitirá executar esta função.

7- Cancelamento ou Reativação de RIP

7.1- Como cancelar um RIP

Clicar em “Atualização”, em seguida “Cancelamento de RIP”

O Sistema vai solicitar que o usuário informe o número do RIP Utilização.

Clique em “OK” :

Aparecerá a seguinte tela:

O usuário deverá selecionar o “Motivo do Cancelamento”,

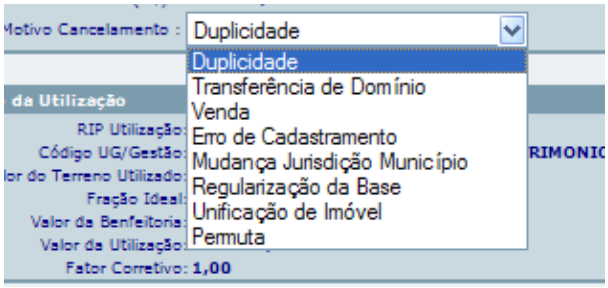

Quando clicar em “Confirma Cancelamento”, o Sistema encaminhará as informações ao SIAFI, que serão atualizadas e retornará com a emissão da Nota de Lançamento.

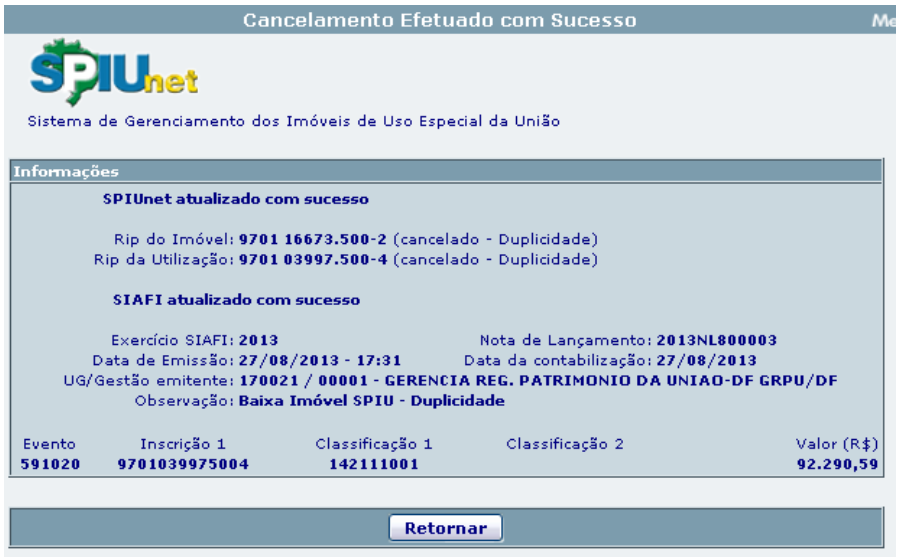

Caso não haja conexão do SPIUnet com o SIAFI ficará na situação de “Pendência SIAFI”.

7.2 - Reativação de RIP

Clicar em “Atualização”, em seguida “Reativação de RIP”

O Sistema vai solicitar que o usuário informe o número do RIP Utilização e clique em “OK” :

Aparecerá a seguinte tela:

Quando clicar em “Reativar”, aparecerá a seguinte informação:

Lembrando que, a informação acima se refere somente a um imóvel alugado de terceiros, situação em que o SPIUnet não encaminha a informação para o SIAFI.

Quando for uma situação em que contabiliza no SIAFI, ao clicar em “Reativar” o SPIUnet encaminhará as informações para o SIAFI, retornando com a emissão da Nota de Lançamento de “Registro de Imóvel de Uso Especial”

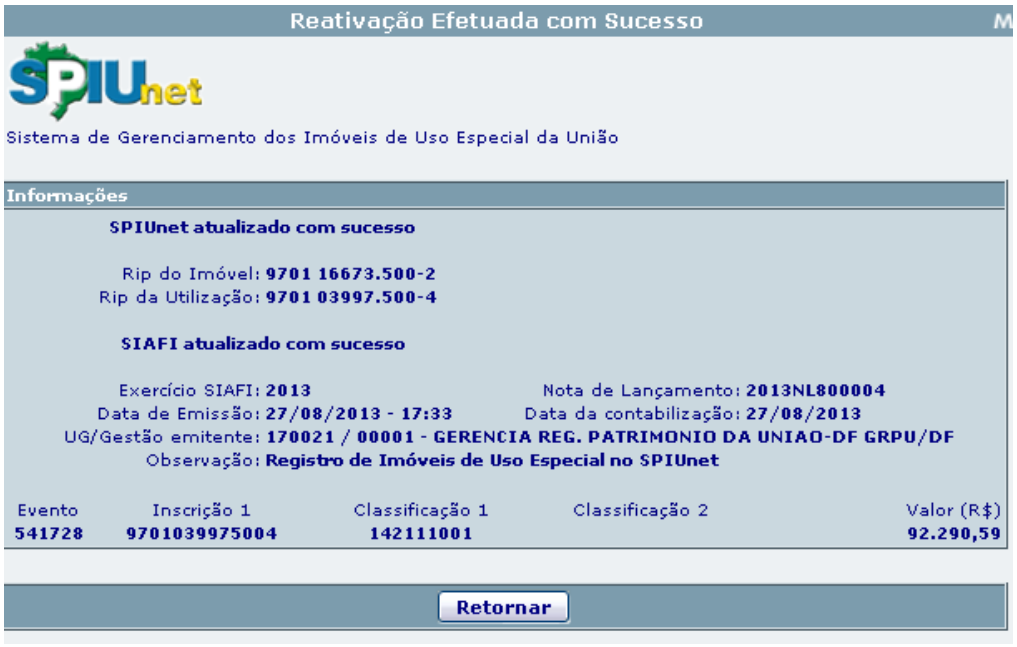

8- Cadastramento de Unidade Gestora

O cadastramento de Unidade Gestora é realizado somente pela SPU/OC, necessitando das seguintes informações:

- Número da Unidade Gestora;
- Nome da Unidade Gestora;
- Unidade Gestora Contábil;
- Gestão; e
- Outras Gestões, se houverem.

9- Consultas

Para consultar os dados de um **Imóvel** ou de uma **Utilização**, o usuário pode acessar o menu Consulta e escolher uma das opções:

9.1- Consulta - RIP

A opção Consulta RIP permite ao usuário acessar as informações de um Imóvel ou de uma Utilização, a partir do fornecimento do número RIP imóvel ou utilização desejado.

O SPIUnet automaticamente identifica se o número se refere a um Imóvel ou a uma Utilização e apresenta os dados completos do Imóvel, da utilização e a relação de imagens, caso existam.

Consultado o RIP Imóvel, havendo várias utilizações associadas ao imóvel, o sistema apresenta a relação correspondente à UG do usuário, que pode solicitar visualização dos dados completos de qualquer uma das utilizações.

Identificação do Imóvel

RIP: **9701 17217.500-5** Certificado: **Não**

Endereço do Imóvel

Tipo de Logradouro: **Quadra**
Logradouro: **Lotes 09 e 10, da Quadra 01**
Número: **9/10**
Complemento: **Setor de Autraquias Sul**
Bairro: **Asa Sul** Município: **9701 - BRASILIA**
CEP: **72000-000** UF: **DF - Distrito Federal**

Dados do Terreno

Conceituação: **Nacional Interior**
Área Terreno (m²): **1.350,00** Natureza: **Urbano**
Valor m² (R$): **2.124,44** Valor do Terreno (R$): **1.847.679,22**
Fração Ideal: **0,6442400**

Memorial do Terreno:

Medindo 15,00m pelos lados leste e oeste e 45,00m, pelos lados norte e sul, limitando-se por logradouros públicos por todos os lados.

Dados da Benfeitoria do Imóvel

Área Construída (m²): **10.496,08** Pavimentos: **13**
Tipo de Estrutura: **Grandes estruturas**
Fator KP: **Casas de padrão luxuoso ou edifícios com mais de 3 pavimentos**
Denominação do Prédio: **Edifício Darcy Ribeiro**

Memorial da Benfeitoria:

Subsolo com área de 1.206,00m²; Térreo com área de 1.350,00m²; sobreloja com área de 574,28m²; 2º pavimento com área de 1.350,00m²; 3º pavimento com área de 1.350,00m²; 4º pavimento com área de 1.350,00m²; 9º pavimento com área de 1.350,00m²; 10º pavimento com área de 1.350,00m² e 11º pavimento com área de 615,80m², perfazendo uma área de 10.496,08 e fração ideal de 0,64424 em relação ao prédio construído.

Dados do Imóvel

Tipo do Imóvel: **Sala**
Fator Corretivo: **1,00** Data Avaliação: **30/12/2005**
Nível de Rigor: **Estimativa de Valor (24 meses)** Prazo Validade: **30/12/2007**
Valor do Terreno (R$): **1.847.679,22**
Valor Benfeitorias Utilizações (R$): **7.589.369,52**
Valor do Imóvel (R$): **9.437.048,74**
Tipo de Vocação: **Serviço Público**
Tombo/Arquivamento:

Registro Cartorial do Imóvel

Cartório/Ofício: **1º Ofício de Registro de Imóveis do DF**
Registro/Matrícula: **13457** Data Registro: **04/03/1983**
Livro Cartório: **3-N** Folhas Cartório: **50**

Dados Complementares do Imóvel

Forma de Aquisição: **Doação**
Proprietário Anterior: **Departamento Nacional de Obras Contra a Sêca - DNOCS**
Fundamento da Incorporação: **nt**
Encargos da Aquisição: **Sem Encargos**
Imóvel Sub Judice: **Não**
Processo Apenso:
Processo Principal: **05038.000432/2003-68**
Latitude/Longitude:
Tipo Domínio: **Domínio pleno**

Proprietário Oficial

União (Adm. Pub. Fed. direta)

Observação

Não há dados a apresentar

Utilizações encontradas para o RIP: 9701 17217.500-5

9701 05824.500-8	UG :	170940	COORD-GERAL DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
	Regime :	Em regularização - Entrega	
9701 23797.500-0	UG :	170940	COORD-GERAL DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
	Regime :	Em regularização - Entrega	

9.2- Consulta - Município

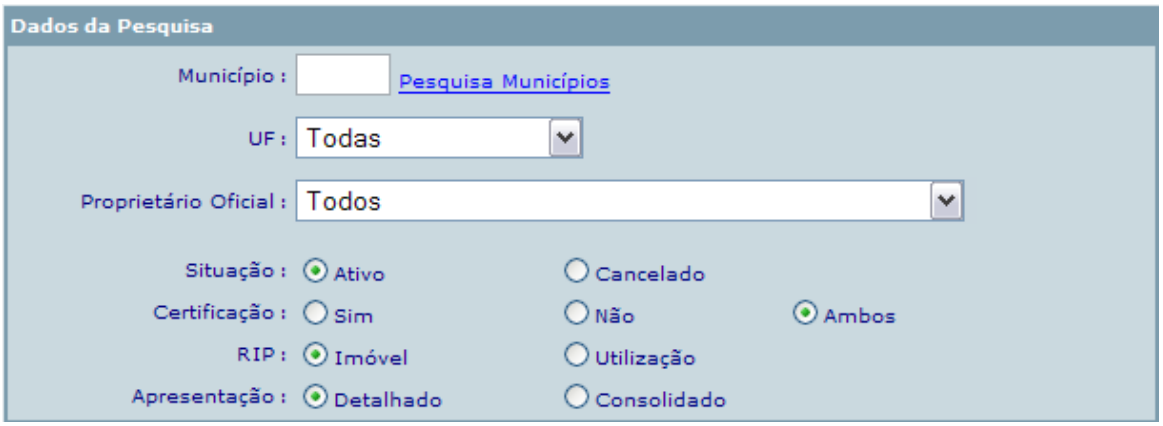

Essa consulta permite visualizar os imóveis localizados em um determinado município. Ao optar pelo município é obrigatório informar o seu código, o qual pode ser consultado na opção **Pesquisa Municípios**.

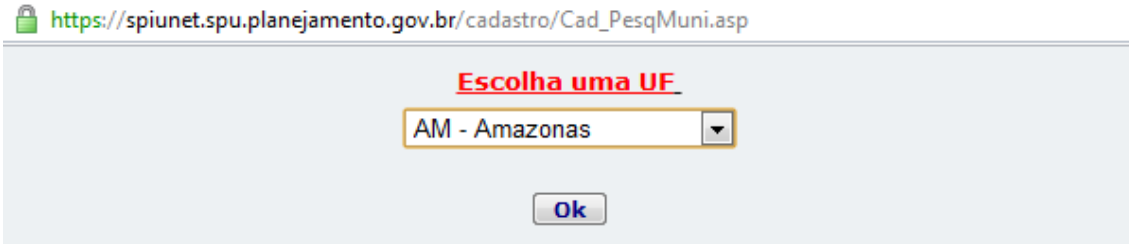

Em seguida clicar em “OK”

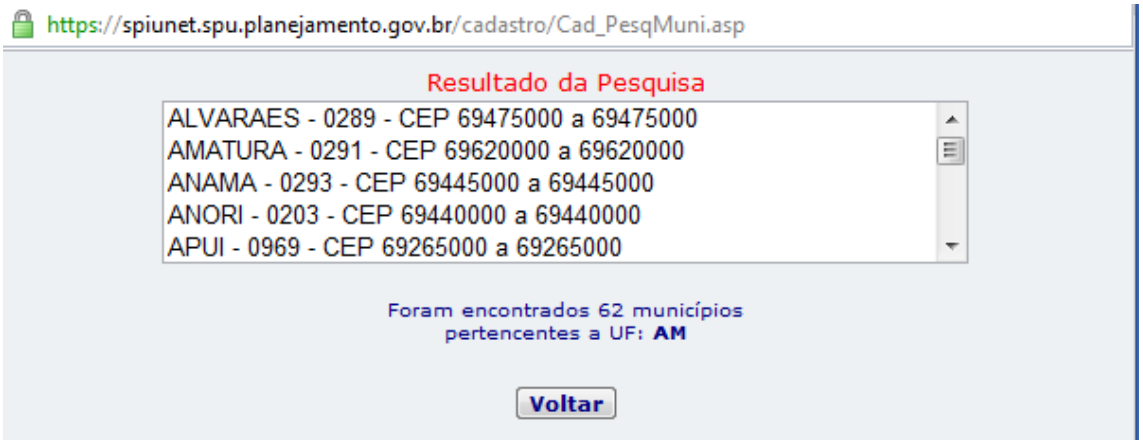

Caso seja escolhida uma UF, o SPIUnet apresenta, em ordem alfabética, a lista de nomes dos municípios daquela UF, possibilitando a escolha do município desejado.

Em seguida retornar a tela de consulta de Município e digitar o código do Município, que em seguida será listado a seleção de registros do SPIUnet, compondo dados referentes a Imóveis e Utilizações.

Caso não haja nenhum registro de imóvel no SPIUnet naquele Município o sistema emitirá se seguinte mensagem:

O sistema permite ainda a definição de filtros que possibilitam reduzir o número de registros apresentados. A seguir são apresentadas as opções de filtro, ressaltando-se que deve ser feita a escolha de uma das opções de cada filtro:

- Proprietário Oficial
  - União,
  - Fundação ou Autarquia,
  - Empresa Estatal dependente,
  - Outros ou
  - Todos.
- Situação:
  - Ativo – Apresenta relatório com os registros ativos.
  - Cancelado - Apresenta relatório com os registros cancelados.
- Certificação:
  - Sim
  - Não
  - Ambos (Como na versão atual não tem certificação, colocar “Ambos”)
- RIP
  - Imóvel - Apresenta os Imóveis existentes naquele Município.
  - Utilização - Apresenta as Utilizações existentes naquele Município.
- Apresentação:
  - Detalhado - Apresenta o relatório detalhado com o RIP e endereço.
  - Consolidado - Apresenta o quantitativo de Imóveis com os valores.

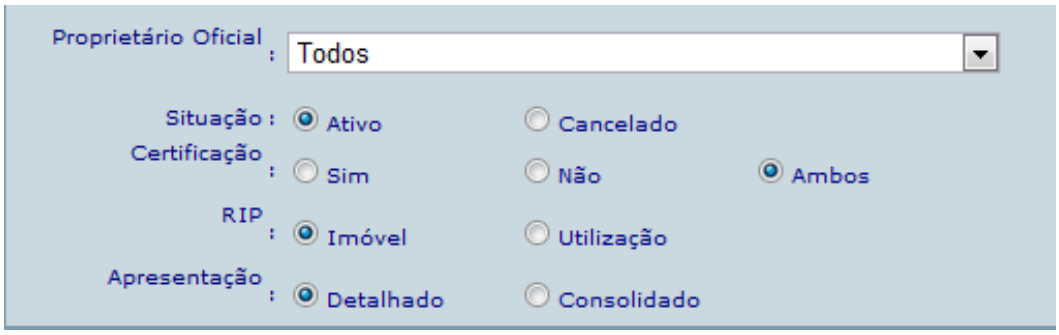

9.3- Consulta – Endereço

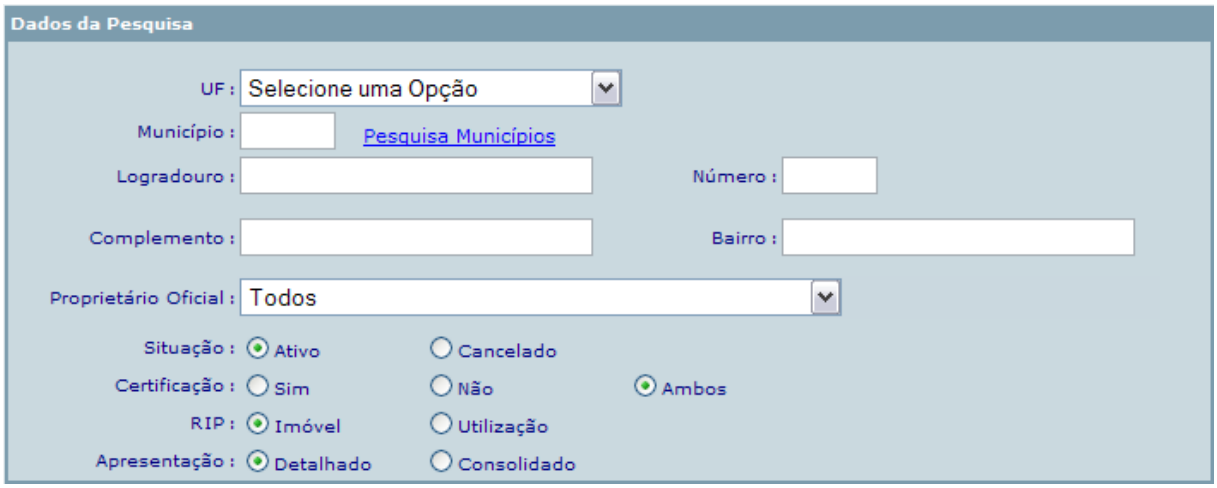

Esta consulta permite a seleção de registros do SPIUnet, compondo dados extraídos de Imóveis e Utilizações, a partir do fornecimento da UF, Município e Logradouro.

9.4- Consulta - UG

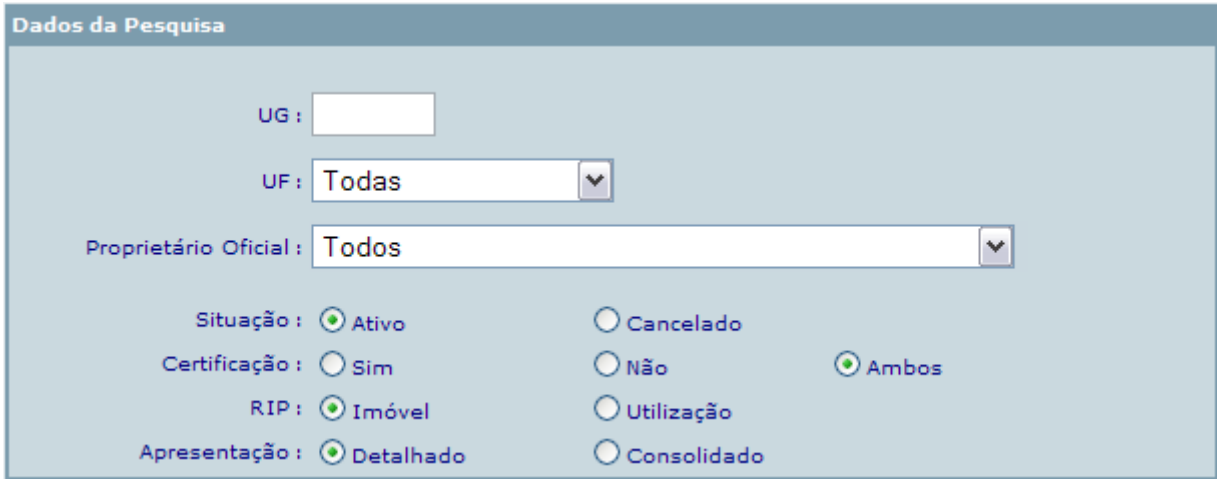

Esta consulta permite a seleção de registros do SPIUnet, compondo dados extraídos de Imóveis e Utilizações, a partir do fornecimento do código da UG. Opcionalmente pode ser indicada a UF desejada.

9.5- Consulta – Empreendimentos Sociais

9.6- Consulta – Regime

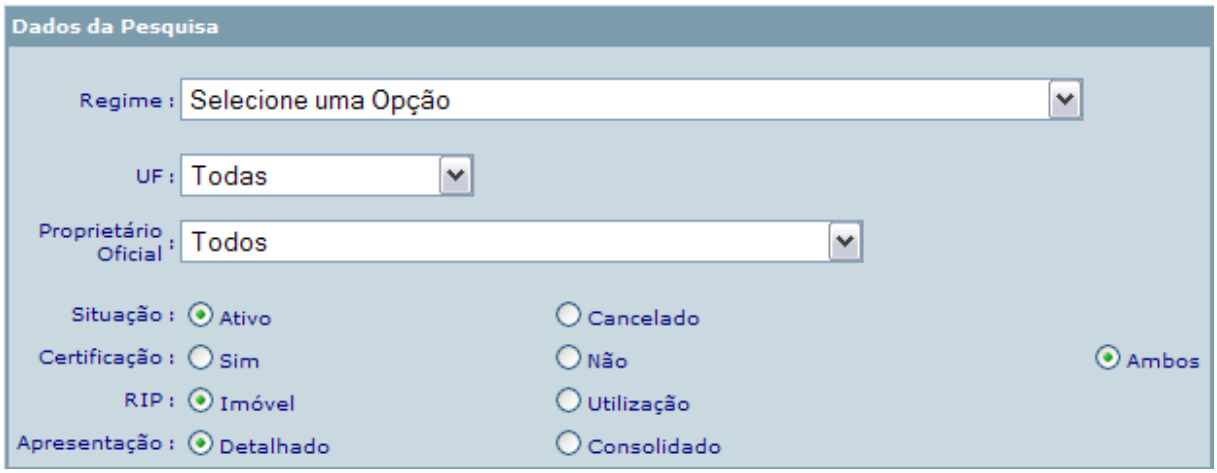

Esta consulta permite a seleção de registros do SPIUnet, compondo dados extraídos de Imóveis e Utilizações, a partir do fornecimento do Regime de utilização. Opcionalmente pode ser indicada a UF desejada.

9.7- Consulta – Utilizações Passiveis de Cobrança

9.8- Consulta – Utilizações Não Passiveis de Cobrança

9.9- Consulta – Ações Judiciais

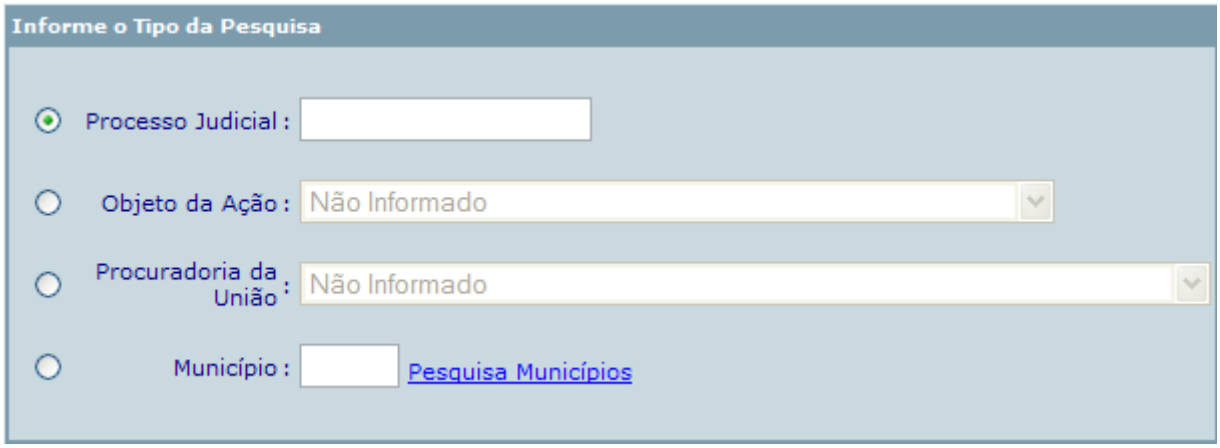

Esta consulta permite a seleção de Imóveis/Utilizações que possuam ações judiciais, a partir do fornecimento de uma das seguintes informações:

- Processo Judicial
- Objeto da Ação
- Procuradoria da União
- Município

9.10- Consulta – Contabilização SIAFI

10- Pendências SIAFI

Esta função aciona a relação das Utilizações que estão “aguardando” uma resposta do SIAFI, relativas à UG que o usuário está cadastrado. Estas utilizações estão bloqueadas pelo SPIUnet para qualquer tipo de manutenção até que se sincronizem as atualizações.

Para acessar esta função no SPIUnet, deverá colocar o curso em cima da palavra “Atualização” e aparecerá do lado a relação dos itens disponíveis, em seguida colocar o cursor em cima da palavra “Pendência SIAFI” e clicar

Em seguida aparecerá a relação de pendências, que o SPIUnet encaminhou para o SIAFI e por algum motivo não conseguiu atualizar no SIAFI.

Se o usuário clicar em cima do número do Rip da Utilização, o SPIUnet automaticamente reenvia os dados ao SIAFI, para processamento e atualização.

Se restabelecida a conexão entre os Sistemas, ambos serão atualizados automaticamente, emitindo a Nota de Lançamento correspondente, excluindo a pendência SIAFI.

Se não houver a atualização no SIAFI, aparecera a seguinte mensagem:

11- Procedimentos de Segurança

Para efeito de segurança, o sistema efetua bloqueio para atualização do imóvel (do rip imóvel ou do rip utilização), entre o momento do envio dos dados para alteração e o retorno da confirmação, ou seja, enquanto ele estiver no status "Pendência SIAFI". Enquanto perdurar o bloqueio, o sistema impedirá a entrada de outro usuário que queira atualizar o imóvel.

Será apresentada uma mensagem auto-explicativa enquanto durar o bloqueio.

12 - Contas SIAFI

12.1- Obras em Andamento - 14.211.91.00

Assim que concluída a obra, o usuário deverá entrar no SIAFI e baixar o imóvel da conta “Obras em andamento” utilizando o evento 54.0.477.

Em seguida, deve-se entrar no SPIUnet incluir o valor constante no SIAFI e posteriormente reavaliar este imóvel.

Lembrando que, ao incluir o valor constante no SIAFI o usuário não deverá mudar a data de Avaliação do imóvel, pois não foi realizada uma avaliação e sim uma inclusão de valores.

Somente mudará a data de avaliação quando for realizada a avaliação do imóvel.

12.2- Imóveis a Classificar - 14.211.98.00

Esta conta não será utilizada para os imóveis de uso especial da União.

Os imóveis que ainda não tenham registro cartorial podem ser cadastrados no SPIUnet.

12.3- CONCONTIR - Equação 145

Quando se faz uma Avaliação no imóvel gerando uma Nota de Lançamento de Reavaliação de Imóveis de Uso Especial no SPIUnet., o valor da NL fica pendente na Equação 145, que a Unidade Gestora deverá ratificar os valores por intermédio de uma Nota de Lançamento, com o Evento 540762, até o último dia contábil do mês em que foi feita a reavaliação.

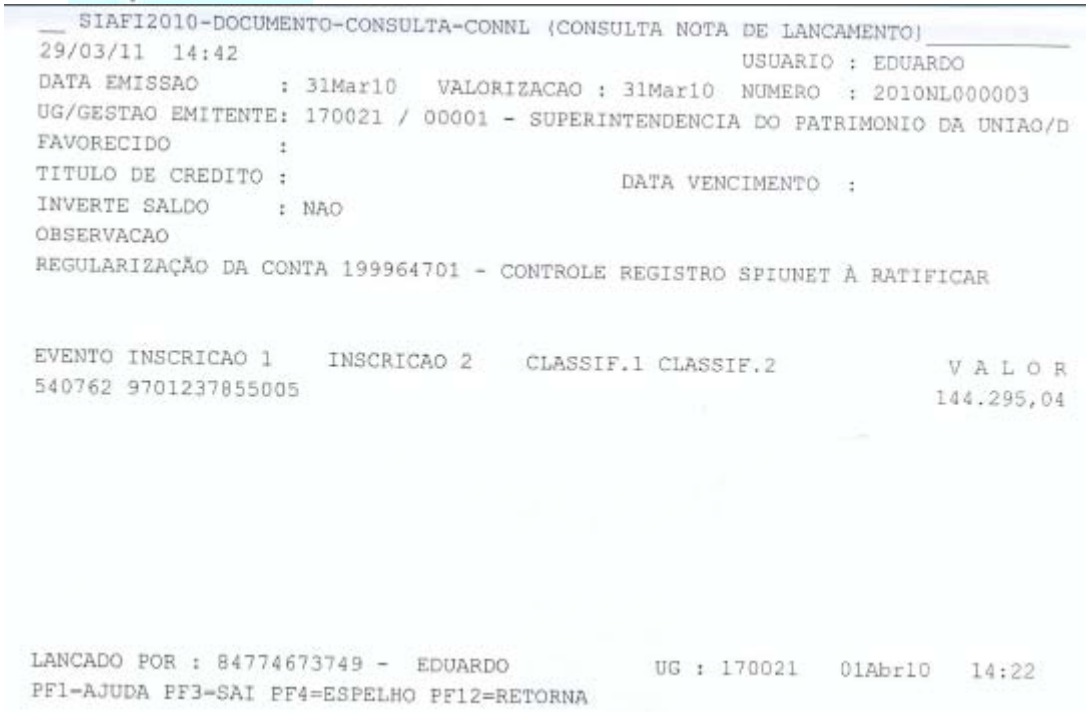

Quando se faz uma Avaliação no imóvel gerando uma Nota de Lançamento de Desvalorização de Imóveis de Uso Especial no SPIUnet., o valor da NL não fica pendente nesta Equação

12.4 – Passos para verificar se existe pendência na Equação 145

SIAFI – consulta da CONCONTIR(Consulta contas a regularizar)

(para consultar os RIPs que necessitam de ratificação)

http://acesso.serpro/HOD10/index.html
código: xxxxxxxxxxx (CPF) – enter

senha: xxxxxxx – enter

(vai abrir o terminal 3270, não abrindo, dá um duplo clique)
código: xxxxxxxxxxx

senha: xxxxxxx – enter
selecionar SIAFI – enter

- aparece o código (CPF), coloca a senha - enter
em sistema: “siafi(ano)” – enter
Tecle F3
tecla tab até “contabil”, coloca um “x”- enter
tecla tab até “equações”, coloca um “x” - enter

“concontir” coloca um “x” - enter
Preencher:

- órgão: não põe nada

- UG: 170098 (para Minas Gerais)

- gestão: 00001

- equação: 145

- tipo administração: nada

- conta contábil: 199964701

- mês para consulta: jun – enter

Aqui vai dizer se há ou não algum item para ratificar, existindo:

- tecla: F2 (“detalha”)
- tecla F6 (“Equação”)
- tecla: F2 (“detalha”)
- tecla: F6 (“balancete”)
- tecla: F4 (“conrazão”)
- imprimi esta página e avança com F8, imprimindo todas as páginas até completar a listagem
- para sair: F3, F3...

OBSERVAÇÃO 1: quando fizer mais de uma vez por mês, vão aparecer zerados os RIPs já ratificados, ratificar então apenas aqueles que ainda aparecerem com os valores correspondentes.

13- Avaliação de Imóvel

A Avaliação de um imóvel ocorre nas seguintes situações:

a – Data de Avaliação vencida;

b – Quando é concluída qualquer obra no imóvel; ou

c – A qualquer tempo que a UG responsável pelo imóvel achar necessário.

13.1- Avaliando um imóvel

Para se avaliar um imóvel faz-se necessário ter em mãos informações oficiais sobre o valor do terreno e o valor das benfeitorias, em separados.

Deve-se fazer a atualização das informações primeiramente do RIP Imóvel em seguida fazer as atualizações das informações no RIP Utilização.

Caso seja feito o contrário poderá ocorrer divergência de valores entre o SPIUnet e o SIAFI, gerando restrição contábil para a UG.

13.1.1- No RIP Imóvel:

Para acessar esta função no SPIUnet, deverá colocar o curso em cima da palavra “Cadastramento” e aparecerá do lado a relação dos itens disponíveis, em seguida colocar o cursor em cima da palavra “Imóvel” e clicar

Em seguida digitar o RIP Imóvel e clicar em “OK”

Aparecerão as informações do RIP Imóvel disponíveis para alteração.

Em “Dados do Terreno” deverá deixar o “Valor do m² (R$)” em branco e alterar o “Valor do Terreno” ou vice-versa, pois o Sistema faz o cálculo e coloca no campo que estiver em branco.

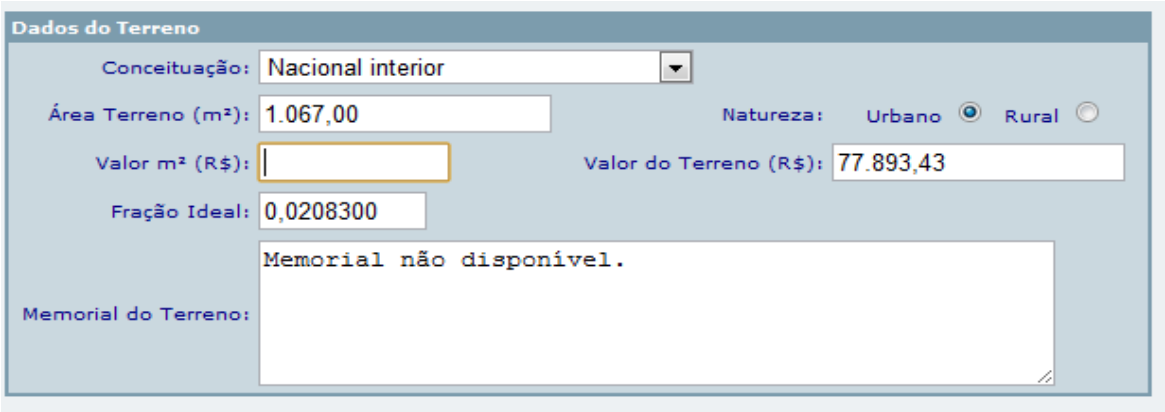

E, em “Dados do Imóvel” alterar a “Data Avaliação”

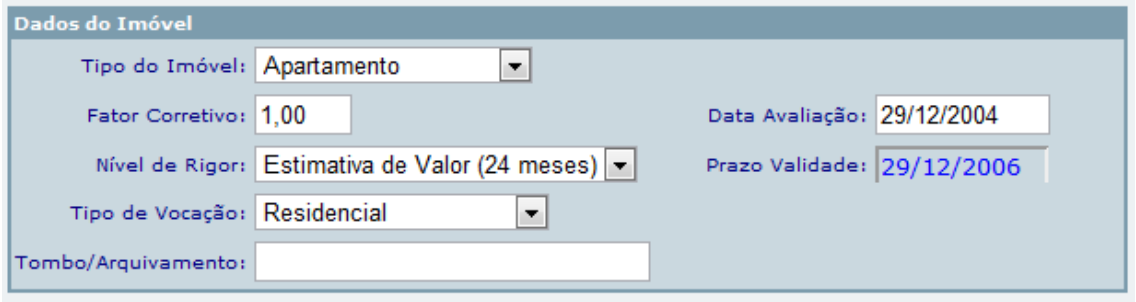

Após as alterações clicar em:

Aparecerá a tela seguinte:

Clicar em :

Aparecerá a seguinte mensagem:

13.1.2- No RIP Utilização:

Para acessar esta função no SPIUnet, deverá colocar o curso em cima da palavra “Cadastramento” e aparecerá do lado a relação dos itens disponíveis, em seguida colocar o cursor em cima da palavra “Utilização” e clicar

Em seguida digitar o RIP Imóvel e clicar em “OK”

Aparecerão as informações do RIP Imóvel não disponíveis e descendo o cursor aparecerão as informações do RIP Utilização disponíveis para alteração.

Em “Dados da Benfeitoria da Utilização” deixar o campo “CUB”, em branco e alterar o “Valor da Benfeitoria”, verificando ainda as informações contidas nos campos “Conservação”, “Idade Aparente” e “Padrão de Acabamento” se estão de acordo com o estado físico do imóvel.

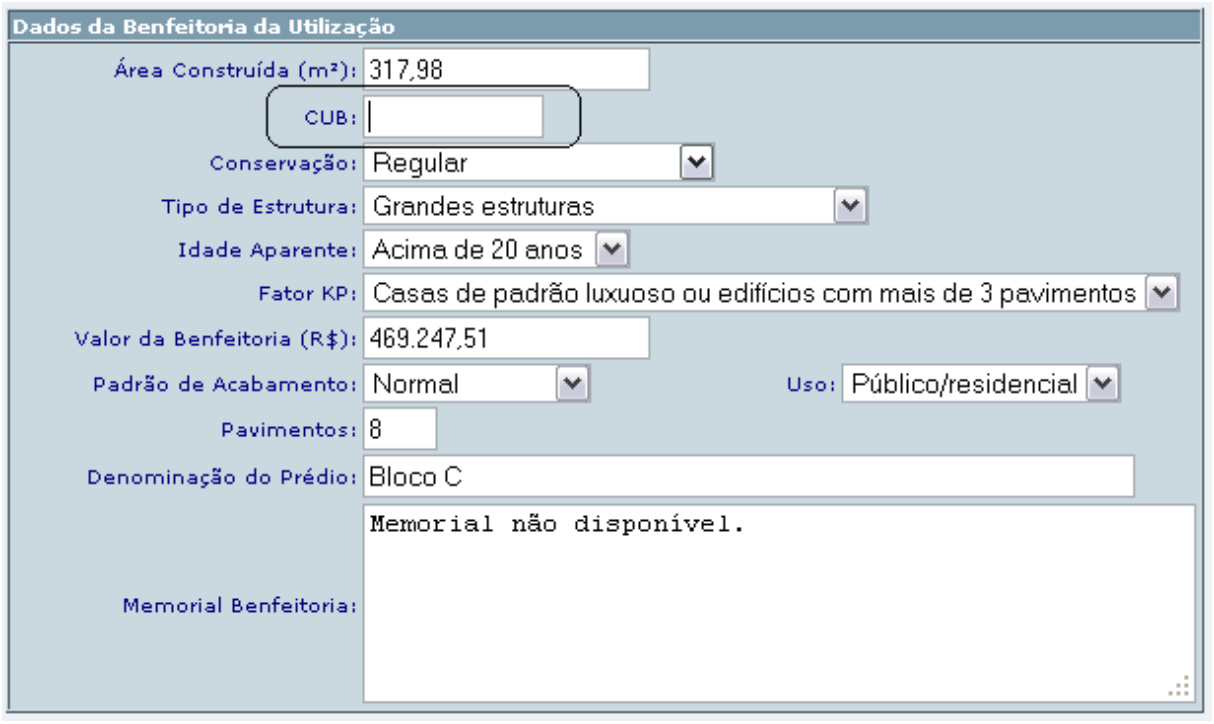

E, em “Dados da Avaliação”, alterar a “Data Avaliação.

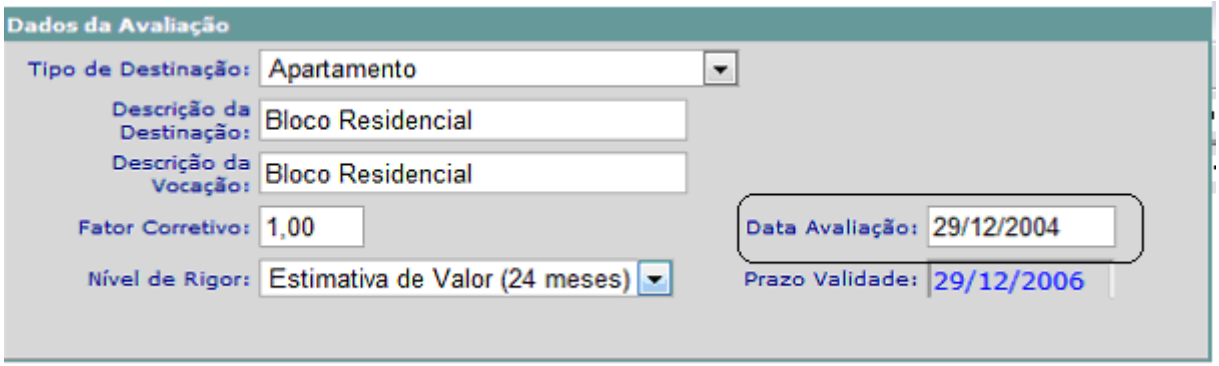

Clicar em:

Aparecerá a seguinte tela:

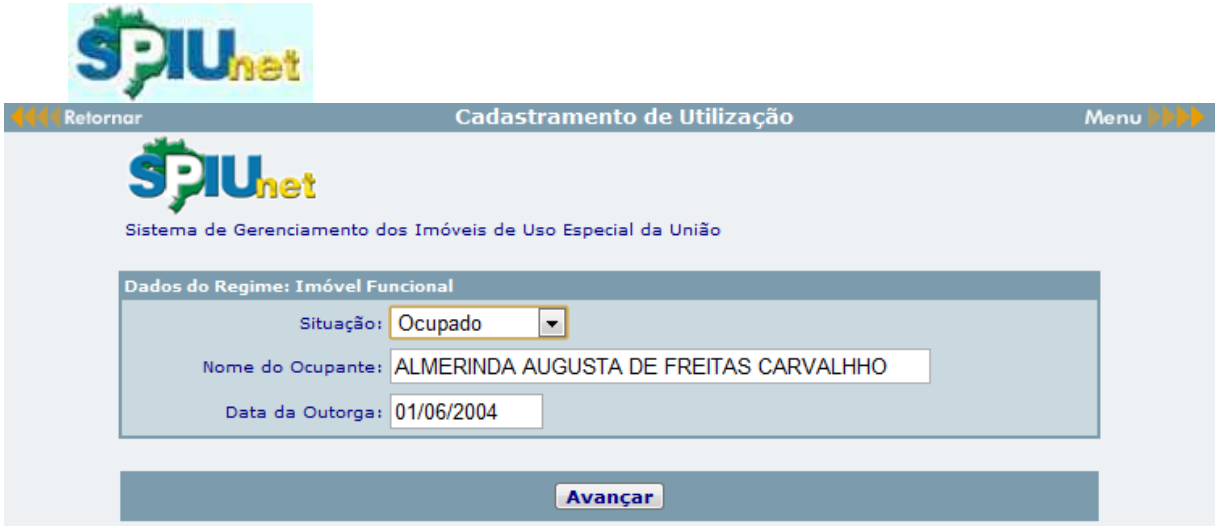

Clicar em:

Aparecerá a seguinte tela com as informações que serão enviadas ao SIAFI:

Quando clicar em

o SPIUnet encaminhará as informações atualizadas para o SIAFI, que se estiverem conectados atualizará as informações e encaminhará uma Nota de Lançamento com a informação de

Reavaliação de Imóveis de Uso Especial no SPIUnet. - Quando houve uma valorização no imóvel.

ou

Desvalorização de Imóveis de Uso Especial no SPIUnet. - Quando houve uma desvalorização no imóvel

Muitas vezes o usuário acessa o RIP Utilização, não faz nenhuma alteração e clica em “Avança”, “Avançar” novamente e pode aparecer a seguinte mensagem:

O que fazer?

Deverá clicar em “Retornar” e deixar o valor do “CUB” em branco e “Avançar”, “Avançar” novamente e “Gravar”, o Sistema emitirá a seguinte informação:

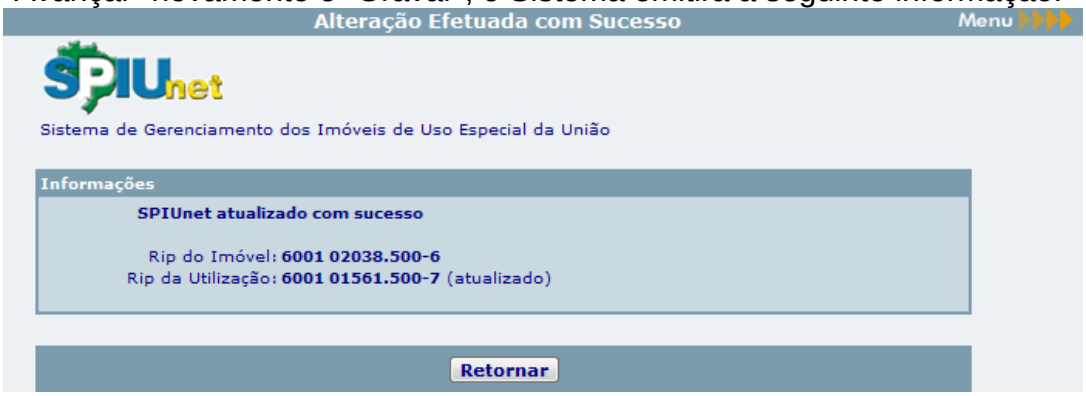

14- Verificação de valores entre SPIUnet e SIAFI

Para verificar se os valores do SPIUnet estão de acordo com o SIAFI, deverá fazer o seguinte:

Clicar em “Consulta” em seguida “Contabilização SIAFI”

Aparecerá a seguinte tela, preenchendo os seguintes campos:

Em resposta o sistema emitirá a seguinte informação que deverá se impressa:

Em seguida verificar o “Balancete” da UG no SIAFI e imprimir.

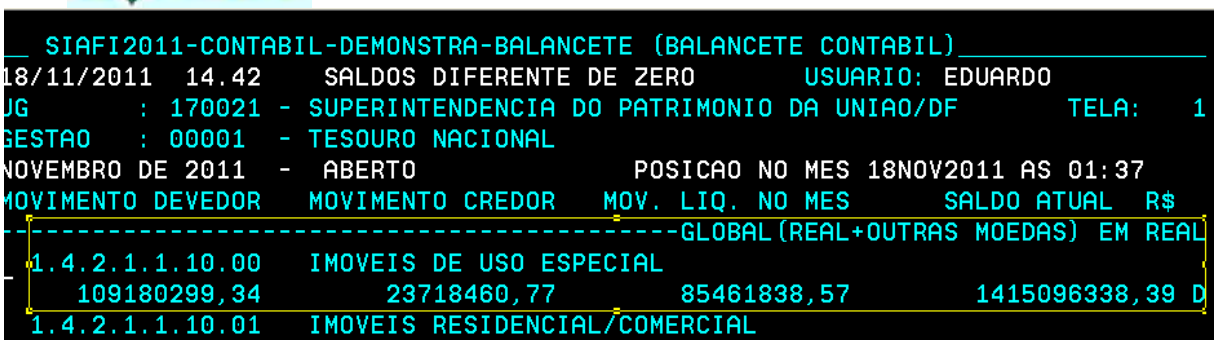

Fazer o comparativo, se o valor contido no SPIUnet, no campo **Valor enviado ao SIAFI** é igual ou diferente do contido no balancete no SIAFI na conta **1.4.2.1.1.1.10.00 – Imóveis de Uso Especial**

15- Doação de imóvel pela União a outro Órgão

Caso a União faça uma doação de um imóvel para algum Órgão da Administração Federal Indireta, deverá atualizar as informações no RIP Utilização, alterando o campo “Regime”, para “Doação com Encargo”, dessa forma:

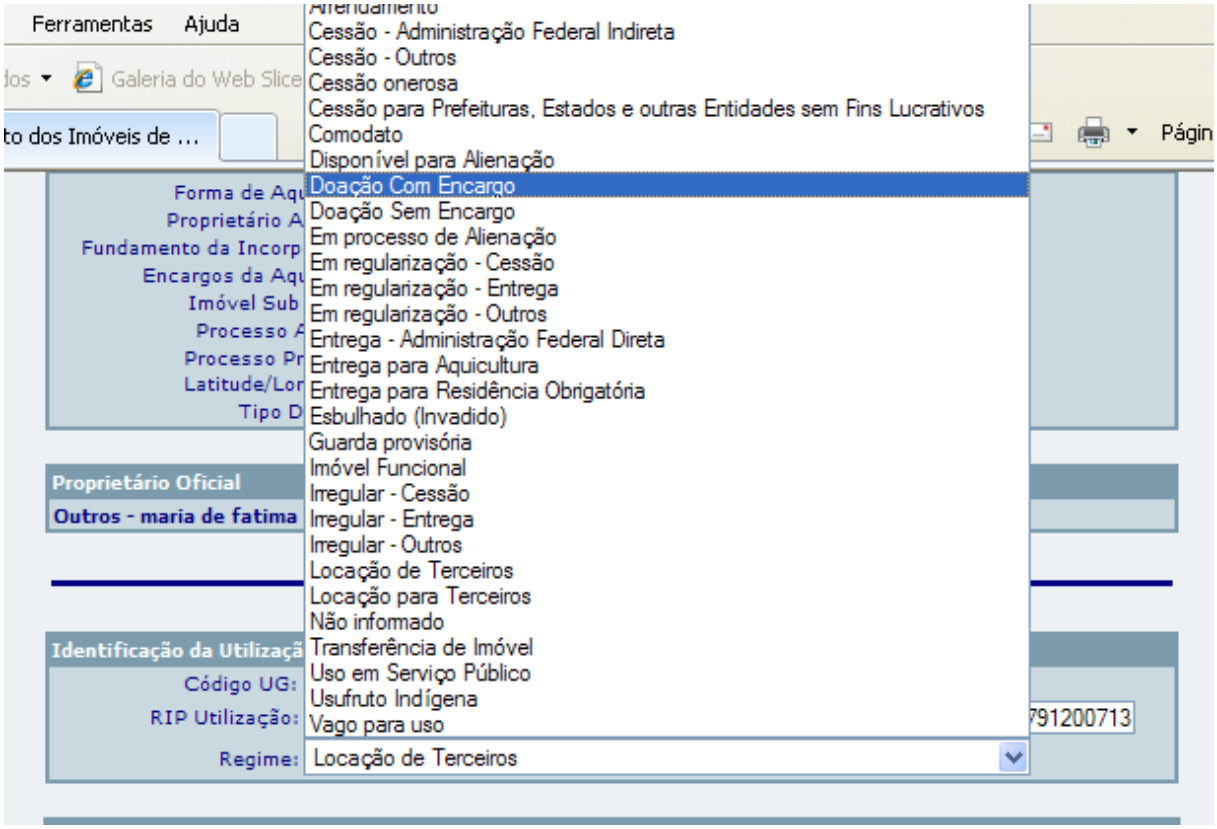

Em seguida preencher os campos solicitados na tela seguinte:

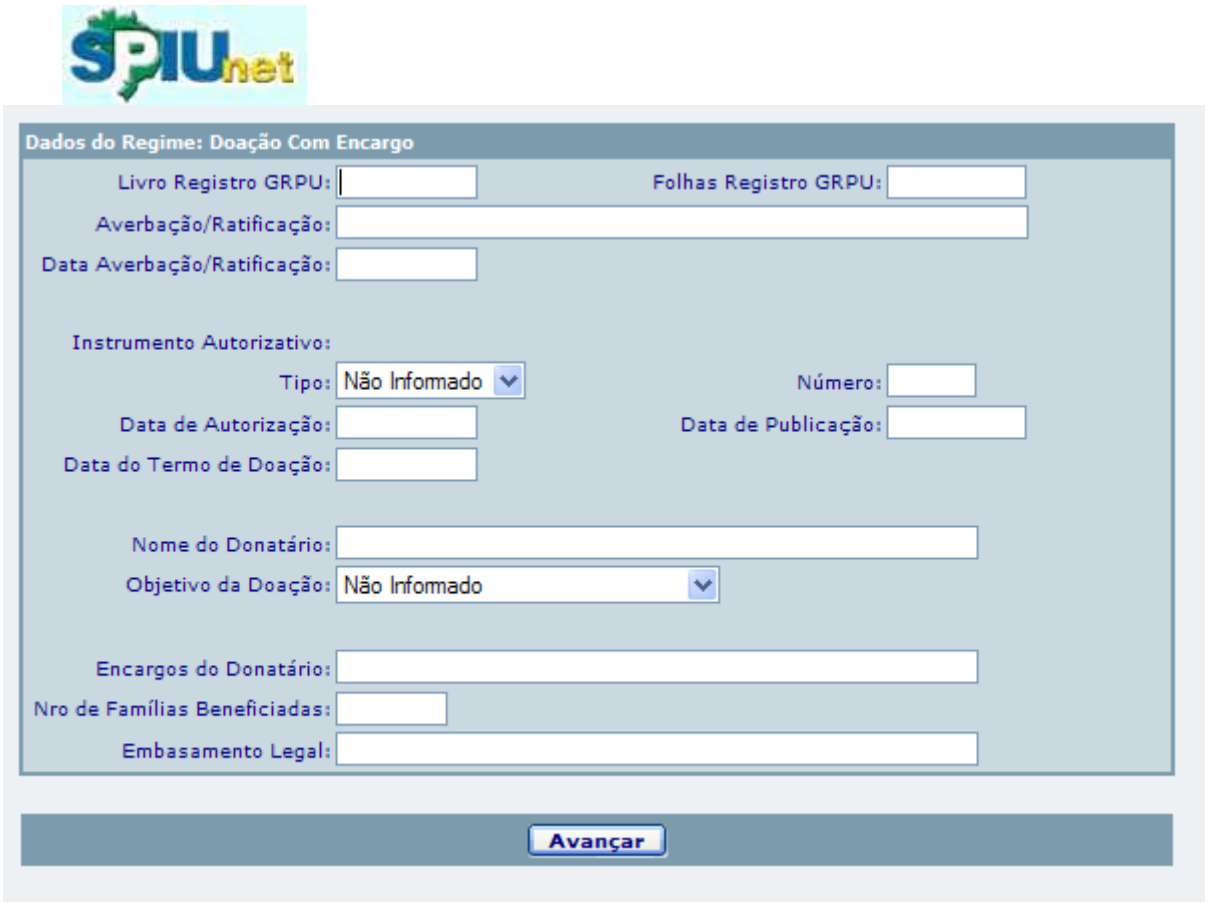

O SPIUnet encaminhará as informações para o SIAFI, que atualizará os dados e retornará com a emissão de uma Nota de Lançamento.

Em seguida deverá cancelar o RIP, conforme tela abaixo, pois apesar de não estar contabilizado no SIAFI, ainda permanecerá ativo na UG.

Deverá a Superintendência solicitar ao Órgão da Administração Federal Indireta que está recebendo o imóvel em doação que faça o cadastro desse imóvel no SPIUnet e **não mudar no campo "Regime" para possibilitar a "Transferência de UG"**, para que não perca o histórico desse imóvel.
Quando a Unidade Gestora for cadastrar o imóvel no SPIUnet aparecerá a seguinte mensagem:

Esta situação não impede que a Unidade Gestora faça o cadastro do imóvel, basta que clique em 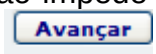

e o Sistema abrirá a tela para que possa inserir as informações.

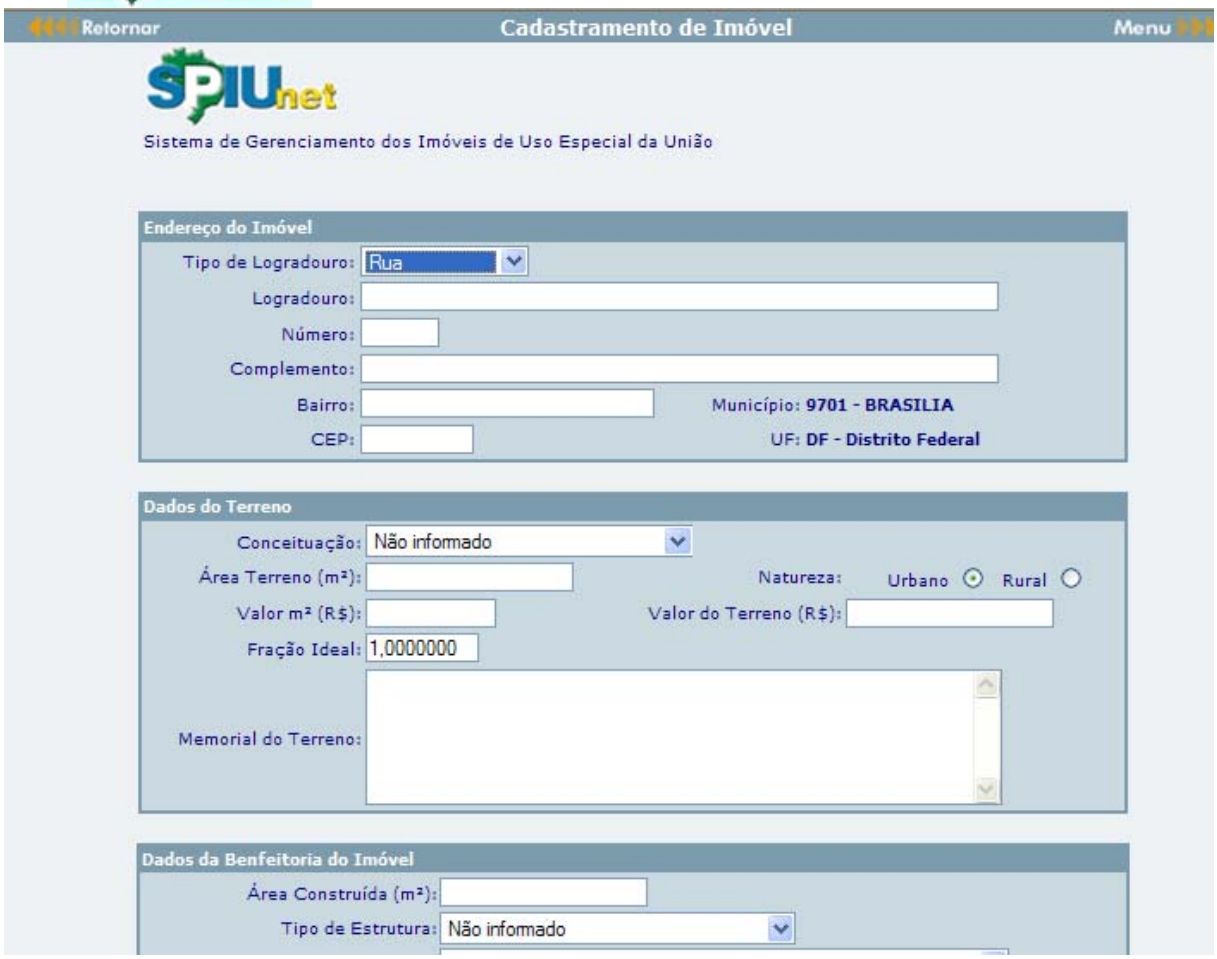

16- Telas de erros no SPIUNET

CONSULTAR UNIDADE GESTORA

Ao consultar uma Unidade Gestora e aparecer a seguinte mensagem:

Ou, quando o servidor da SPU/UF for cadastrar um usuário aparecer a seguinte mensagem:

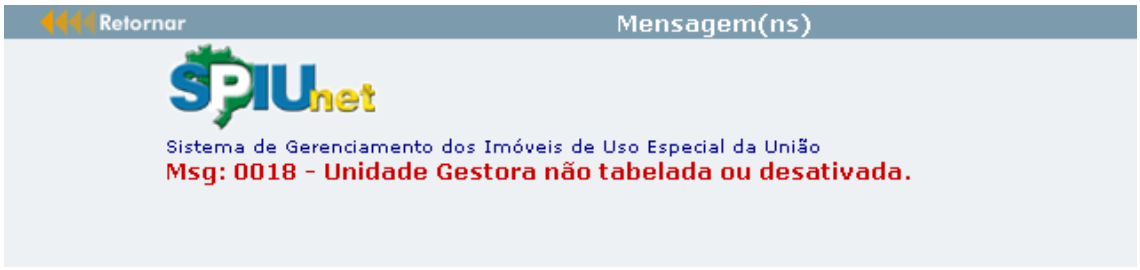

O usuário deverá proceder a seguinte maneira:

- Entrar em contato com a SPU/OC, informando o ocorrido e solicitando a inclusão da Unidade Gestora no SPIUnet.

Deverá informar os seguintes dados:

- Nome da Unidade Gestora;
- Número da Unidade Gestora;
- Unidade Gestora Contábil;
- Número da Gestão; e
- Outras Gestões, se houverem.

ATUALIZAR DADOS NO RIP UTILIZAÇÃO

Ao atualizar as informações no RIP Utilização, que tenha benfeitorias, aparecer a seguinte mensagem:

O usuário deverá proceder da seguinte maneira:

- Clicar em “Retornar” e deixar em branco o campo “CUB”.

Quando um usuário acessa um RIP para fazer qualquer atualização e aparece a seguinte mensagem:

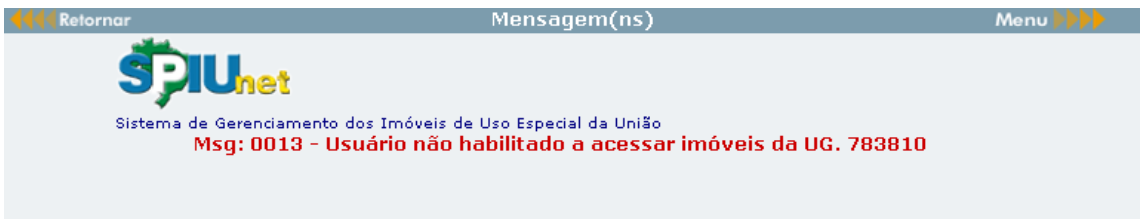

Isto quer dizer que, o usuário não tem permissão para alterar os dados daquele RIP, pois o mesmo não está na Unidade Gestora a que está cadastrado.

Quando um usuário vai atualizar dados constantes no RIP Utilização que refletem no SIAFI e aparecer a seguinte mensagem:

Isto quer dizer que, o SIAFI verificou os dados do usuário, comparou o CPF, e por algum motivo não deixou o servidor acessar o sistema para atualizar os dados.

Sendo assim, o usuário deverá entrar em contato com o cadastrador do SIAFI, da sua Unidade Gestora para verificar o motivo do não acesso.

Lembrando que, para atualizar os dados no SIAFI o usuário deverá ter o perfil de “Executor”, no SIAFI.

DADOS DO TERRENO – RIP IMÓVEL

Ao consultar um imóvel e aparecer a seguinte mensagem:

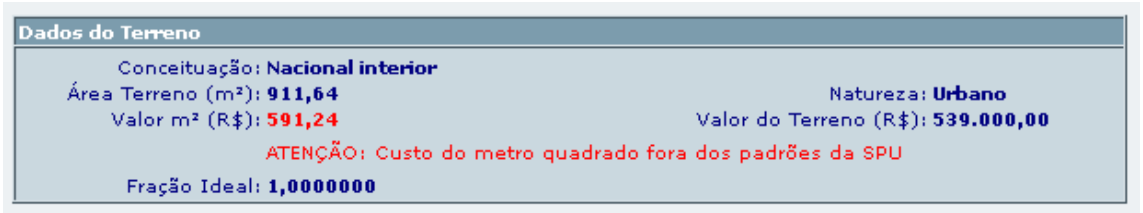

Não se desespere.

A SPU estabeleceu faixas referenciais de Valor do m² para terrenos Urbanos entre R$1,00 e R$500,00 o m² e terrenos Rurais entre R$0,01 e R$50,00 o m². O sistema emitirá uma mensagem de alerta se o valor do m² lançado estiver fora dessas faixas estabelecidas.

Considerando que, os valores acima mencionados estão defasados, tal alerta deverá ser desconsiderado, mantendo o valor informado.

Quando aparece a seguinte mensagem:

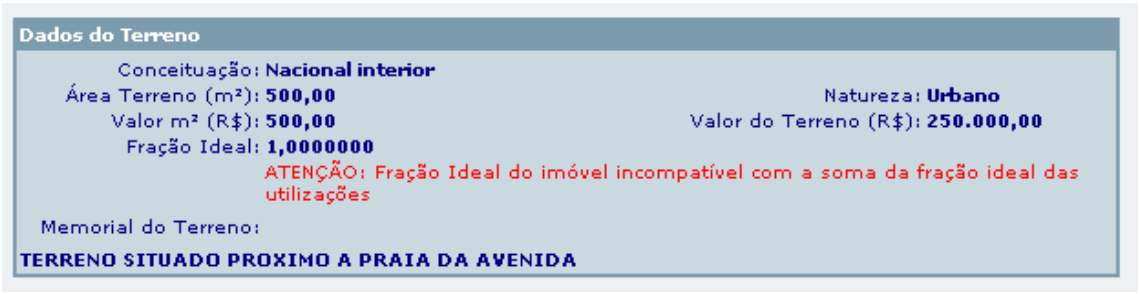

Quer dizer que o usuário fracionou o imóvel, criando uma nova utilização.

Para que esta mensagem desapareça faz-se necessário que o usuário acesse o RIP Utilização e altere a “Fração Ideal”, pois o Sistema faz a soma das frações ideais, se a soma for igual ou menor do que 1, não aparece a mensagem, se a soma for maior do que 1, aparecerá a mensagem.

TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIDADES GESTORAS(UG)

Para se fazer uma transferência entre Unidades Gestoras, o primeiro passo é a Unidade Gestora que vai transferir o imóvel solicitar ao interessado, que informe a Unidade Gestora e a Gestão, para transferência do imóvel.

Quando uma Unidade Gestora for fazer a transferência de um RIP para outra Unidade Gestora e aparecer a seguinte mensagem:

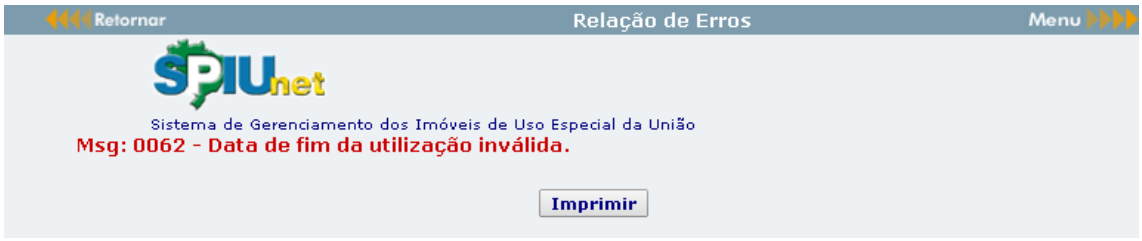

Deverá clicar em “Retornar” e alterar a “Data Fim” para o dia em que está sendo realizada a transferência .

Obs.: O SPIUnet deixa concluir a transferência de UG quando a “Data Fim” for uma data anterior ou a do dia da transferência, se for uma data posterior ele vai criticar.

Quando aparecer a seguinte mensagem:

Deverá verificar junto à Secretaria do Patrimônio da União, se a UG e a Gestão, que irá receber o imóvel já se encontram cadastradas no SPIUnet.

Quando aparecer a seguinte mensagem:

A Unidade Gestora deverá entrar em contato com a SPU/UF do Estado para verificar a situação.

17- Legislação

Decreto nº 99.672, de 06 de novembro de 1990.

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 99.672, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° O Cadastro de bens imóveis de propriedade da União, organizado e mantido pelo Departamento do Patrimônio da União (DPU), da Secretaria da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, passa denominar-se Cadastro Nacional de Bens Imóveis da União.

Parágrafo único. A cada imóvel incluído no Cadastro será atribuído um registro cadastral numérico, denominado Registro Imobiliário Patrimonial (RIP).

Art. 2° O DPU fará o registro do imóvel de propriedade da União no Cadastro, de ofício ou à vista de Documento de Cadastro Nacional de Bens Imóveis da União.

Parágrafo único. O modelo de documento será aprovado pelo DPU, que promoverá a sua distribuição.

Art. 3° Os órgãos públicos federais restituirão ao DPU, no prazo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento, o documento de que trata o artigo anterior, devidamente preenchido, relativamente a cada imóvel de propriedade da União que esteja sob sua jurisdição.

§ 1° A oportuna restituição do documento será promovida pelas Secretarias de Administração Geral dos Ministérios Civis ou órgãos equivalentes dos Ministérios Militares e da Presidência da República.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela União, que tenham sob sua administração, por qualquer fundamento, imóveis de propriedade da União.

Art. 4° O DPU expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 5° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se o Decreto n° 99.184, de 15 de março de 1990, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Portaria Conjunta nº 1.110, de 19 de novembro de 1990

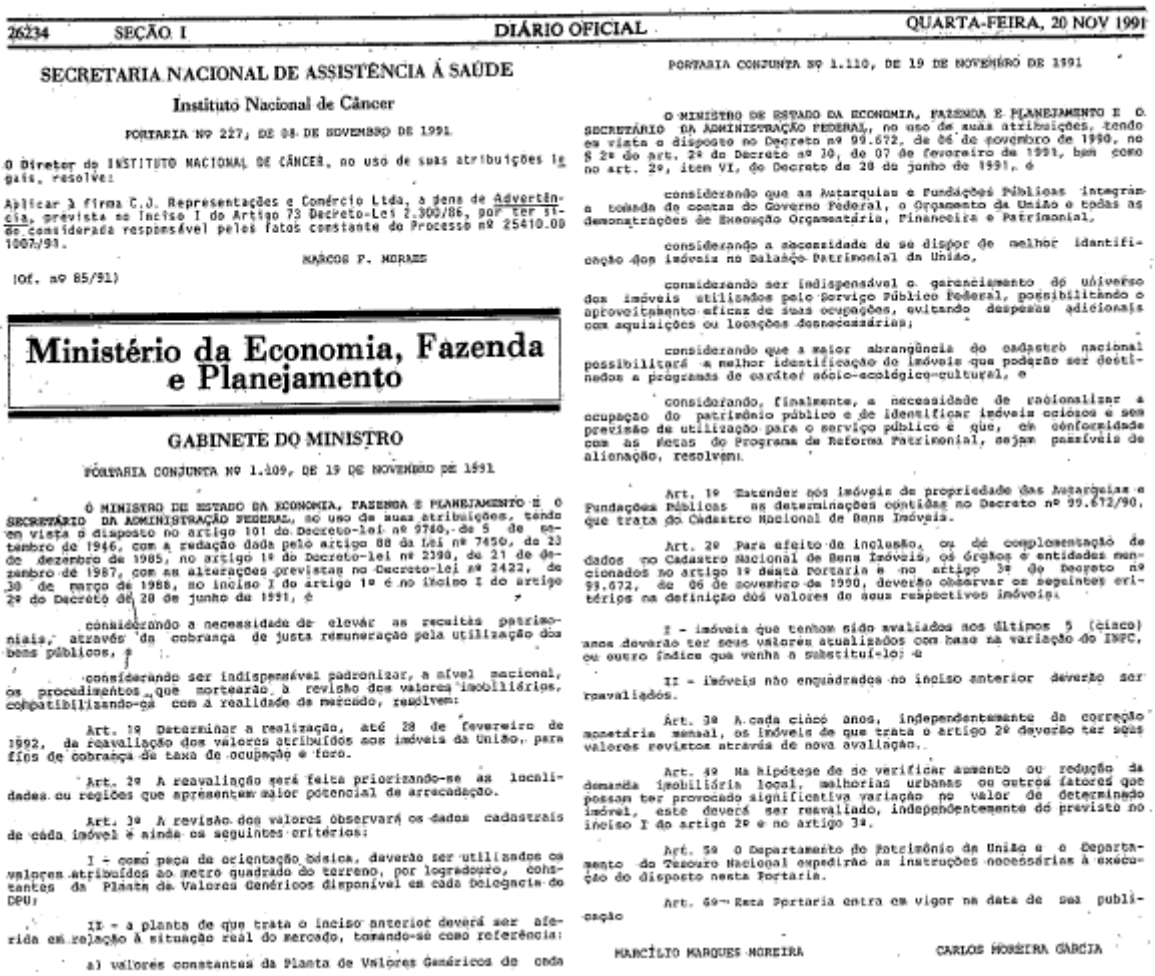

26234 SEÇÃO I DIÁRIO OFICIAL QUARTA-FEIRA, 20 NOV 1991

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Instituto Nacional de Câncer

PORTARIA Nº 227, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991

O Diretor do INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Aplicar à firma C.J. Representações e Comércio Ltda, a pena de Advertência, prevista no Inciso I do Artigo 73 Decreto-Lei 2.300/86, por ter sido considerada responsável pelos fatos constante do Processo nº 25410.00 1007/91.

MARCOS F. MORAES

(Of. nº 85/91)

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.109, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 101 do Decreto-Lei nº 9760, de 5 de setembro de 1946, com a redação dada pelo artigo 88 da Lei nº 7450, de 23 de dezembro de 1985, no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2398, de 21 de dezembro de 1987, com as alterações previstas no Decreto-Lei nº 2422, de 30 de março de 1988, no inciso I do artigo 1º e no inciso I do artigo 2º do Decreto de 28 de junho de 1991, e

considerando a necessidade de elevar as receitas patrimoniais, através da cobrança de justa remuneração pela utilização dos bens públicos, e

considerando ser indispensável padronizar, a nível nacional, os procedimentos que nortearão à revisão dos valores imobiliários, compatibilizando-os com a realidade de mercado, resolvem:

Art. 1º Determinar a realização, até 28 de fevereiro de 1992, da reavaliação dos valores atribuídos aos imóveis da União, para fins de cobrança de taxa de ocupação e foro.

Art. 2º A reavaliação será feita priorizando-se as localidades ou regiões que apresentem maior potencial de arrecadação.

Art. 3º A revisão dos valores observará os dados cadastrais de cada imóvel e ainda os seguintes critérios:

I - como peça de orientação básica, deverão ser utilizados os valores atribuídos ao metro quadrado do terreno, por logradouro, constantes da Planta de Valores Genéricos disponível em cada Delegacia do DPU;

II - a planta de que trata o inciso anterior deverá ser aferida em relação à situação real do mercado, tomando-se como referência:

a) valores constantes da Planta de Valores Genéricos de cada

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.110, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.672, de 06 de novembro de 1990, no § 2º do art. 2º do Decreto nº 10, de 07 de fevereiro de 1991, bem como no art. 2º, item VI, do Decreto de 28 de junho de 1991, e

considerando que as Autarquias e Fundações Públicas integram a tomada de contas do Governo Federal, o Orçamento da União e todas as demonstrações de Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial,

considerando a necessidade de se dispor de melhor identificação dos imóveis no Balanço Patrimonial da União,

considerando ser indispensável o gerenciamento do universo dos imóveis utilizados pelo Serviço Público Federal, possibilitando o aproveitamento eficaz de suas ocupações, evitando despesas adicionais com aquisições ou locações desnecessárias;

considerando que a maior abrangência do cadastro nacional possibilitará a melhor identificação de imóveis que poderão ser destinados a programas de caráter sócio-ecológico-cultural, e

considerando, finalmente, a necessidade de racionalizar a ocupação do patrimônio público e de identificar imóveis ociosos e sem previsão de utilização para o serviço público e que, em conformidade com as metas do Programa de Reforma Patrimonial, sejam passíveis de alienação, resolvem:

Art. 1º Estender aos imóveis de propriedade das Autarquias e Fundações Públicas as determinações contidas no Decreto nº 99.672/90, que trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis.

Art. 2º Para efeito de inclusão, ou de complementação de dados no Cadastro Nacional de Bens Imóveis, os órgãos e entidades mencionados no artigo 1º desta Portaria e no artigo 3º do Decreto nº 99.672, de 06 de novembro de 1990, deverão observar os seguintes critérios na definição dos valores de seus respectivos imóveis:

I - imóveis que tenham sido avaliados nos últimos 5 (cinco) anos deverão ter seus valores atualizados com base na variação do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo; e

II - imóveis não enquadrados no inciso anterior deverão ser reavaliados.

Art. 3º A cada cinco anos, independentemente da correção monetária mensal, os imóveis de que trata o artigo 2º deverão ter seus valores revistos através de nova avaliação.

Art. 4º Na hipótese de se verificar aumento ou redução da demanda imobiliária local, melhorias urbanas ou outros fatores que possam ter provocado significativa variação no valor de determinado imóvel, este deverá ser reavaliado, independentemente do previsto no inciso I do artigo 2º e no artigo 3º.

Art. 5º O Departamento do Patrimônio da União e o Departamento do Tesouro Nacional expedirão as instruções necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA CARLOS MOREIRA GARCIA

Instrução Normativa nº 12, de 26 de novembro de 1991

MINISTÉRIO DA FAZENDA — TESOURO NACIONAL

CAPITULO
040000 - INSTRUÇÕES NORMATIVAS

SECAO
041100 - ANO DE 1991

ASSUNTO
041112 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 26/11/91.

(Com a retificação publicada no DOU de 02.12.91, seção 1, p. 27452)

Determina a complementação dos dados cadastrais dos imóveis da União e estipula a compatibilização entre os valores informados no SPIU e no SIAFI.

Os Diretores do Departamento do Patrimônio da União e do Departamento do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições conferidas, respectivamente, pelos artigos 15 e 16 do anexo ao Decreto nº 80, de 05.04.91, e tendo em vista o disposto pelo Decreto nº 99.672, de 6 de novembro de 1990 e Portaria Ministerial nº 1.110, de 19/11/91, resolvem:

Art. 1º - As autarquias e fundações deverão complementar e manter atualizados os dados relativos aos imóveis incluídos no CADASTRO NACIONAL DE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO, para efeitos de controle, registro e contabilização dos mesmos.

Art. 2º - As informações relativas aos valores dos imóveis constantes do Sistema Patrimonial Imobiliário da União - SPIU devem estar compatíveis com aquelas integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 3º - Para o cumprimento das determinações contidas nesta Instrução Normativa, as coordenações envolvidas nos procedimentos de cadastramento, avaliação e contabilização expedirão, através de normas de execução, as necessárias orientações complementares.

Art. 4º - Esta Instrução normativa entre em vigor na data de sua publicação.

RUBENS YOSHIBITI YONAMINE ROBERTO PIGUEIREDO GUIMARÃES

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput,* no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receitas realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

Portaria Nº 206, de 8 de dezembro de 2000.

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da competência estabelecida no Decreto nº 3.224, de 28 de outubro de 1999, Anexo I, Art. 28, incisos I, II e IV, e considerando que o Decreto nº 99.672, de 6 de novembro de 1990, institui o Cadastro Nacional de Bens Imóveis da União e determina aos órgãos públicos federais, que tenham sob a sua jurisdição imóveis de propriedade da União, o preenchimento do Documento de Cadastro Nacional – DCN,

considerando que a Portaria Conjunta no 1.110, de 19 de novembro de 1991, estende aos imóveis de propriedade das Autarquias e Fundações Públicas as determinações contidas no Decreto no 99.672/90,
considerando que o Cadastro Nacional de Bens Imóveis da União, denominado Sistema Patrimonial Imobiliário da União – SPIU, não está atendendo de forma eficiente às demandas ditadas para uma boa administração patrimonial, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema de Próprios Nacionais – SPN2000, como o sistema de recadastramento dos imóveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas; que substituirá o Sistema Patrimonial Imobiliário da União – SPIU, a partir de janeiro de 2002, com a denominação de SPIUnet.

Art. 2º Os órgãos públicos federais, as Autarquias e as Fundações Públicas deverão recadastrar, no SPN2000, os imóveis sob sua jurisdição ou de sua propriedade, preenchendo todos os campos obrigatórios para a aceitação do registro.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atualizar o SPIU com as informações já digitadas no SPN2000 e disponibilizar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF, os dados para a elaboração do Balanço Patrimonial da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA JOSÉ VILALVA BARROS LEITE

Portaria Interministerial nº 322, de 23 de agosto de 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e a SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 5.º, do Decreto n.º 3.589, de 6 de setembro de 2000; e no artigo 28, do Anexo I, do Decreto n.º 3.224, de 28 de outubro de 1999, respectivamente, e

considerando ser indispensável o gerenciamento e o registro contábil dos imóveis utilizados pelo Serviço Público Federal, possibilitando o aproveitamento eficaz de suas ocupações, evitando despesas adicionais com aquisições ou locações desnecessárias;

considerando que para um efetivo gerenciamento, torna-se indispensável o conhecimento permanente e atualizado dos imóveis da União;

considerando a substituição do Sistema Patrimonial Imobiliário da União - SPIU pelo Sistema SPIUnet, conforme previsto na Portaria SPU nº 206, de 08 de dezembro de 2000, resolvem:

Art. 1º Determinar a realização, até 10 de dezembro de 2001, do recadastramento, no SPN2000, dos imóveis sob a jurisdição dos órgãos Públicos Federais, Autarquias, Fundações Públicas e Empresas Estatais dependentes, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.
Parágrafo único. As Unidades Gestoras não providenciarão acertos dos dados no Sistema SPIU para os registros já atualizados no SPN2000.

Art. 2º Definir a base de dados do SPIUnet como principal fonte alimentadora do SIAFI para efeito de contabilização dos imóveis, mantendo a contínua e tempestiva compatibilidade entre as informações existentes nos Sistemas.

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria do Patrimônio da União, por meio da Coordenação-Geral de Contabilidade e da Gerência de Área de Próprios Nacionais, respectivamente, expedirão as instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário do Tesouro Nacional

MARIA JOSÉ VILALVA BARROS LEITE
Secretária do Patrimônio da União

Publicada no Diário Oficial de 27.08.2001.

Orientação Normativa – GEAPN – 007, de 24 de dezembro de 2002

MP

SPU

24/12/02	ON – GEAPN – 007

ASSUNTO:

ACESSO AO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS IMOVÉIS DE USO ESPECIAL DA UNIÃO - SPIUnet

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A presente Orientação Normativa obedece ao disposto no art. 28 do Decreto nº 3.858, de 4 de julho de 2001; c/c o art. 6º do Anexo XIV da Portaria nº 272/MP, de 16 de novembro de 2001; e na Portaria Interministerial nº 322/STN/SPU, de 23 de agosto de 2001. *

SUMÁRIO

1. OBJETIVO 2
2. CAMPO DE APLICAÇÃO 2
3. CONCEITUAÇÕES 2
3.1 Imóveis de uso especial da União 2
3.2 Siglas 2
4. DESCRIÇÃO NORMATIVA 2
4.1 Considerações Iniciais 3
4.2 Do SPIUnet 3
4.3 Da senha 3
4.4 Descrição dos níveis de senha 4
5. DISPOSIÇÕES GERAIS 5
ANEXO I - Procedimentos para acesso ao SPIUnet 6
ANEXO II - Formulário para cadastro de acesso 8
ANEXO III - Portaria Interministerial Nº 322/STN/SPU 10

* Aprovada pela Portaria SPU nº 362, de 24/12/2002.

1. OBJETIVO

Orientar sobre os procedimentos a serem adotados quanto ao fornecimento de senha para acesso ao SPIUnet.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Orientação Normativa aplica-se às Gerências Regionais de Patrimônio da União e à Gerência de Área de Próprios Nacionais.

3. CONCEITUAÇÕES

Para efeito desta Orientação Normativa, são adotados os seguintes conceitos:

3.1 Imóveis de uso especial da União

São os imóveis de propriedade da União, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais dependentes, nos termos da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

3.2 Siglas

GEAPN	Gerência de Área de Próprios Nacionais
GRPU	Gerência Regional de Patrimônio da União
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira
SIAPA	Sistema Integrado de Administração Patrimonial
SPIUnet	Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso especial da União
SPU	Secretaria do Patrimônio da União
PRU	Procuradoria Regional da União
UG	Unidade Gestora

4. DESCRIÇÃO NORMATIVA

4.1 Trata-se da necessidade de regulamentar o acesso e o uso das informações contidas no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet.

4.2 Tem por objetivo atualizar os procedimentos para o acesso ao SPIUnet, bem como padronizar os instrumentos e procedimentos, com vistas à manutenção da segurança da base de dados do Sistema.

4.3 Define as normas para acesso ao SPIUnet.

4.4 Considerações Iniciais

4.4.1 Para os efeitos das normas, atribuições e procedimentos a seguir, as menções feitas aos órgãos, referem-se a todas as Unidades Gestoras que compõem a Administração Pública Federal direta, incluindo as Unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário; enquanto que as citações a Entidades referem-se a quaisquer Unidades da Administração Pública Federal indireta do governo federal.

4.5 Do SPIUnet

4.5.1 O SPIUnet é o sistema informatizado que gerencia os imóveis de uso especial da União, permitindo o acesso através de microcomputadores conectados à Internet, pelos usuários das diversas UG cadastradas no Sistema.

4.5.2 O acesso ao SPIUnet é feito pelo página do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.planejamento.gov.br), item Patrimônio da União, ou direto no endereço: https://spiunet.serpro.gov.br.

4.5.3 O horário de funcionamento do sistema é de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas.

4.6 Da senha

4.6.1 Para cadastramento no sistema, devem ser informados os dados pessoais do operador, a UG na qual está lotado e o nível de senha. Para tanto, deverá ser utilizado o Formulário para cadastro de acesso, constante do Anexo II.

4.6.2 O nível de senha indica o tipo de informações a que o operador pode ter acesso. São previstos os seguintes níveis para a utilização do SPIUnet:

NÍVEIS DE SENHAS (Perfis)	PÚBLICO ALVO
Consulta limitada à UG	UG / Órgão de Auditoria
Cadastramento limitado à UG	UG
Consulta limitada ao grupo de UG	UG
Consulta limitada à jurisdição	GRPU
Cadastramento limitado à jurisdição	GRPU
Certificação limitada à jurisdição	GRPU
Habilitação limitada à jurisdição	GRPU
Cadastramento de ações judiciais	PRU nos Estados
Consulta irrestrita	Órgão Central da SPU / Órgão de Auditoria
Administrador Geral	Órgão Central da SPU

4.6.3 Conforme Portaria Interministerial Nº 322, de 23.8.2001 (Anexo III), o SPIUnet encontra-se interligado ao SIAFI. Portanto, o usuário que pretende fazer atualizações no SPIUnet deverá ter acesso ao SIAFI, com perfil de executor.

4.6.4 Características da senha:

I. **Tamanho Mínimo**: 7 caracteres; **Máximo**: 15 caracteres;
II. **Formato**: Alfanumérico no intervalo ASCII 33 a 126;
III. **Bloqueio**: 3 tentativas seguidas mal-sucedidas;
IV. **Expiração**: 60 dias, a partir da última alteração. Para o perfil "Consulta Irrestrita", a expiração ocorrerá em 90 dias, independente da última alteração;
V. **Cadastrador**: Habilitado pelo SPIUnet;
VI. **Senha nova**: Atribuída pelo cadastrador após a senha ter sido expirada, bloqueada, por solicitação do usuário ou por motivo técnico/operacional. Deve ser trocada no primeiro acesso. Não pode ser igual às 3 últimas utilizadas, incluindo a atual;
VII. **Troca de Senha**: A troca de senha automática deverá ocorrer mensalmente;
VIII. **Criptografia**: 128 bits.

4.7 Descrição dos níveis de senha

4.7.1 Consulta limitada à UG

O usuário poderá consultar qualquer Imóvel/Utilização cadastrado em sua UG. Se a UG do usuário for Setorial Contábil no SIAFI, ele poderá consultar Imóveis/Utilizações de todas as UG subordinadas à UG dele.

4.7.2 Cadastramento limitado à UG

O usuário poderá consultar qualquer Imóvel/Utilização e atualizar Utilização cadastrada em sua UG. Se a UG do usuário for Setorial Contábil no SIAFI e sua senha no SIAFI for ao nível de Setorial Contábil, ele poderá consultar e atualizar todas as UG subordinadas à UG dele.

4.7.3 Consulta limitada ao grupo de UG

4.7.3.1 Caso o usuário necessite consultar mais de uma UG e sua UG não seja uma Setorial Contábil, ele poderá solicitar este perfil. Para tanto, o usuário deverá encaminhar à GRPU uma lista com os códigos das Unidades Gestoras que deseja consultar.

4.7.3.2 A GRPU deverá solicitar, via e-mail à GEAPN, o cadastramento e enviar por fax o formulário devidamente preenchido. Somente a GEAPN disponibiliza este tipo de perfil.

4.7.3.3 Este perfil não permite a atualização de registros no SPIUnet.

4.7.4 Consulta limitada à jurisdição

Para usuários da GRPU e órgãos de Auditoria. O usuário poderá consultar qualquer imóvel/Utilização cadastrado na sua Jurisdição.

4.7.5 Cadastramento limitado à jurisdição

Somente para usuários da GRPU. O usuário poderá consultar qualquer imóvel/Utilização cadastrado na sua Jurisdição e atualizar as Utilizações na sua UG.

4.7.6 Certificação limitada à jurisdição

Somente para usuários da GRPU. O usuário poderá consultar e certificar qualquer imóvel/Utilização cadastrado na sua Jurisdição, e atualizar as Utilizações na sua UG.

4.7.7 Habilitação limitada à jurisdição

Somente para usuários da GRPU. O usuário poderá habilitar usuários e consultar/certificar qualquer imóvel/Utilização cadastrado na sua jurisdição e atualizar as Utilizações na sua UG.

4.7.8 Cadastramento de ações judiciais

Somente para usuários da PRU. O usuário poderá cadastrar ações judiciais e consultar qualquer imóvel/Utilização cadastrado no país.

4.7.9 Consulta irrestrita

Somente para usuários do Órgão Central da SPU e de órgãos de Auditoria, solicitada pelo dirigente respectivo em seu órgão central, devidamente autorizada pelo Secretário do Patrimônio da União. O usuário poderá consultar qualquer imóvel/Utilização cadastrado no país.

4.7.10 Administrador Geral

Somente para administradores do sistema no Órgão Central da SPU. Habilita usuários, consulta e atualiza qualquer registro no SPIUnet. Permite alterar tabelas do Sistema.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA JOSÉ VILALVA BARROS LEITE
Secretária do Patrimônio da União

ANEXO I

PROCEDIMENTOS FORNECIMENTO DE SENHAS DE ACESSO AO SPIUnet

ÓRGÃO/ÁREA	PASSO Nº	DESCRIÇÃO
UG	001	Solicita a senha de acesso ao SPIUnet à GRPU do seu Estado, por meio de fax, e-mail ou ofício;
GRPU/UF	002	Envia o "Formulário de acesso" ao órgão/entidade interessado;
UG	003	Preenche o Formulário, que deverá ser devidamente assinado pelo superior imediato e responsável pela UG;
		Se o perfil requerido pela UG for "Consulta limitada à UG", "Cadastramento limitado à UG", "Consulta limitada ao grupo de UG" ou "Consulta limitada à jurisdição":
	004	No perfil "Consulta limitada ao grupo de UG", o formulário deverá ser encaminhado juntamente com uma lista com os códigos das UG que deseja consultar.
	005	No perfil "Consulta limitada à jurisdição", restrito aos órgãos de Auditoria, o formulário deverá ser encaminhado juntamente com um ofício justificando o motivo.
	006	Encaminha o formulário (documento original) à GRPU/UF;
GRPU/UF	007	Recebe o Formulário;
	008	Verifica o tipo de perfil solicitado;
		Se o perfil requerido for "Consulta limitada ao grupo de UG":
	009	Solicita o cadastramento à GEAPN, via e-mail e encaminha cópia do formulário por fax;
		Se o perfil requerido pela UG for "Consulta limitada à UG", "Cadastramento limitado à UG" ou "Consulta limitada à jurisdição":
	010	Efetua o cadastramento no SPIUnet, preenche o item "3" do formulário, arquiva e fornece a senha ao usuário.
UG		**Se o perfil requerido pela UG for "Consulta irrestrita":**
	011	Encaminha o formulário, com uma solicitação por ofício, ao Órgão Central da UG;
Órgão Central da UG	012	Analisa o pedido manifestando-se quanto à conveniência do pedido;
	013	Encaminha o pedido de senha, com manifestação favorável, ao Órgão Central da SPU.
Gab SPU	014	Recebe a solicitação e autoriza, se for o caso;
GEAPN	015	Efetua o cadastro no SPIUnet;
	016	Encaminha senha, por e-mail, à UG;

UG	017	Recebe a senha e valida o cadastro.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

CADASTRO PARA ACESSO AO SPIUnet - Formulário

DATA

☐ 1 – INCLUSÃO DE ACESSO
☐ 2 – ALTERAR PERFIL
☐ 3 – CANCELAR ACESSO
☐ 4 – ALTERAR SENHA

1. SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

1- NOME COMPLETO	2- CPF
3-NOME PREFERENCIAL	4- CARGO/FUNÇÃO
5- NOME DA UNIDADE GESTORA	6- NUMERO DA UG
7- ENDEREÇO	8- TELEFONE
9- E-MAIL	10- ASSINATURA DO OPERADOR

1.2. ATRIBUTOS DE CREDENCIAMENTO

11- PERFIL SOLICITADO

☐ 1 - Consulta ilimitada à UG
☐ 2 - Consulta ilimitada à jurisdição
☐ 3 - Consulta irrestrita
☐ 4 - Cadastramento ilimitado à UG
☐ 5 - Cadastramento ilimitado à jurisdição
☐ 6 - Habilitação de usuários na jurisdição
☐ 7 - Consulta ilimitada ao Grupo de UG's
☐ 8 - Cadastramento de Ações Judiciais

12- Se selecionado o item 7, relacionar as Unidades Gestoras a serem consultadas
13- NOME DO SUPERIOR IMEDIATO
14- CARGO/FUNÇÃO / 15- ASSINATURA DO SUPERIOR IMEDIATO COM CARIMBO

2. AUTORIZAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

16- NOME DO ORDENADOR DE DESPESAS DA UG/ORGAO/ENTIDADE
17- CARGO/FUNÇÃO / 18- ASSINATURA DO ORDENADOR COM CARIMBO

3. CREDENCIAMENTO (PARA USO DO CADASTRADOR)

19- NOME DO CADASTRADOR	20- DATA DO CREDENCIAMENTO
21- NOME UNIDADE GESTORA	22- NÚMERO DA UG
23- ASSINATURA DO CADASTRADOR COM CARIMBO	

2001

Memorando Circular

04905.002903/2012-34
/2012

(18)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria do Patrimônio da União - SPU
Departamento de Caracterização do Patrimônio - DECAP

URGENTE

Memorando Circular nº 19/DECAP/SPU-MP

Brasília, 06 de junho de 2012.

Senhores Superintendentes do Patrimônio da União,

Assunto: **Atualização da avaliação de imóveis sob o regime de uso especial**

1. O Órgão Central da Secretaria do Patrimônio da União – SPU recebeu Solicitação de Auditoria nº 201203549-0008 da Controladoria Geral da União – CGU requerendo providências que devem ser adotadas pela SPU para resolver o passivo de imóveis sob o regime de uso especial com avaliação vencida.

2. O Departamento de Caracterização do Patrimônio – DECAP compreende que, mesmo sendo de responsabilidade das Unidades Gestoras a atualização da avaliação dos imóveis sob sua gestão, as Superintendências devem envidar esforços para efetivar as atualizações e sanar o quadro de desatualização. Para tanto solicitamos que sejam adotadas as seguintes providências com os respectivos prazos:

2.1. Identificar as Unidades Gestoras cuja avaliação esteja vencida e solicitar que estas providenciem a atualização dos valores dentro da realidade do mercado imobiliário local. Enviar ao DECAP cópia do memorando referente a tal solicitação. **Prazo: 30 dias.**

2.2. Consultar a base de dados do IPTU dos municípios, que servirá de referência para verificação das atualizações realizadas pelas UG's ou no caso destas não terem procedido à avaliação, realizar a atualização dos valores no SPIUNet a partir do valor do IPTU, quando este mostrar equivalência com os valores praticados no mercado de imóveis local. **Prazo: 30 dias.**

2.3. Nos casos em que não houver a disponibilidade de base de valores imobiliários atualizada no município ou esta se encontrar abaixo dos valores praticados no mercado local, recomenda-se realizar atualização com base em índices de referência acumulados no período, de modo a corrigir os valores no mínimo em relação à inflação. Sugerimos aplicar o IPCA ou IPCA-E. **Prazo: 10 dias.**

2.4. Caso seja verificado que o valor do imóvel constante no sistema SPIUNet encontra-se dentro da realidade do mercado imobiliário local, proceder a atualização da data de avaliação no referido sistema, mantendo-se o valor existente. **Prazo: 10 dias.**

Fls. 2

2.5. Concomitante e alternativamente às medidas discriminadas nos itens anteriores, as Superintendências poderão realizar as avaliações com equipe própria, que dependerá do universo a ser avaliado e da disponibilidade de recurso humano. Outra alternativa para efetivar as avaliações é utilizar o Contrato nº 35/2009, firmado com a CAIXA. Neste caso, propõe-se que a contratada busque a enquadrar a avaliação solicitada na classificação relativa à atividade *A 301 monitorada*, constante do Anexo I do referido contrato (anexo ao memorando circular nº 78/DECAP/SPU), que tem por discriminação a avaliação de imóvel urbano, devendo ser apresentada em laudo de modelo simplificado, correspondendo à remuneração de R$ 800,00 por laudo. Quando a Superintendência optar por utilizar o contrato da CAIXA, solicitamos que seja definido o universo de imóveis a serem avaliados, estimado o custo destas avaliações junto a Regional da CAIXA e que seja submetida tal demanda a este DECAP para verificação de disponibilidade orçamentária. Reiteramos que tal consulta ao DECAP precede a autorização da realização das avaliações (elaboração dos laudos). **Prazo: 60 dias.**

3. Segue abaixo o cronograma apresentado para a CGU:

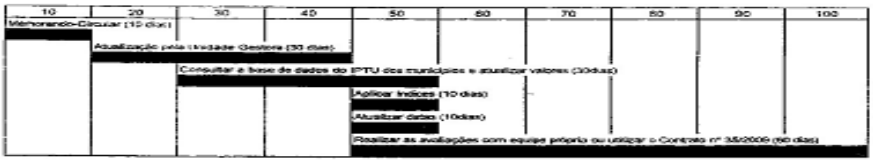

4. Atentar para o fato de que tais avaliações devem estar atualizadas no SPIUNet no prazo máximo de 100 dias a partir do recebimento deste memorando.

5. Para maiores informações entrar em contato com a Coordenação Geral de Controle de Utilização do Patrimônio – CGCUP.

Atenciosamente,

ELIANE HIRAI
Diretora do Departamento de Caracterização do Patrimônio